CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS

LEI COMPLEMENTAR N° 001/95
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Lei Complementar nº 001/95, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 2º - Este Código estabelece normas de direito tributário e disciplina a atividade do Fisco Municipal e dos contribuintes.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de leis subsequentes.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - São parte integrante da legislação tributária as leis, os decretos, bem como os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à lei, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa que, por lei, têm eficácia normativa, e os convênios celebrados pelos Municípios.

Art. 6º - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo.

III - comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art. 7º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição serão exercidas pelo órgão fazendário ou pelas entidades às quais, por lei ou convênios, tal atribuição seja delegada.

Parágrafo único - A fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos órgãos fazendários.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

Art. 8º - Os órgãos e os servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das leis fiscais.

Art. 9º - O órgão fazendário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Parágrafo único – Os modelos de declaração e de documentos referidos no *caput* do artigo deverão ser expedidos através de ato da autoridade fiscal, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município de Queimados – DOQ.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

Art. 10 – Compete à autoridade fiscal na pessoa do Chefe da Fazenda Municipal definir as competências e poderes em matéria de fiscalização da correta aplicação deste Código.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 11 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Queimados é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos e preços públicos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica e de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 13 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam seu objeto.

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos à bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cujus* existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 15 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 16 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social,

denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art. 17 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Art. 18 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 19 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente, por via postal, correio eletrônico, ou seu representante legal, sob pena de que proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais e cabíveis.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~§ 2º - Feita à convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.~~

CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 20 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à Secretaria de Economia e Finanças, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A Secretaria de Economia e Finanças pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 21 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Secretaria de Economia e Finanças .

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 22 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, no prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 24 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VII
DO FATO GERADOR

Art. 25 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para sua ocorrência.

Art. 26 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 27 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 28 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 29 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do se objeto ou de seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO VIII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 30 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 31 - O lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvados os casos de autolançamento, exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstos neste Código.

Art. 32 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos critérios de apuração ou métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 33 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 34 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 35 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com este Código:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 36 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 37 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do Município de Queimados, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 38 - Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente neste Código.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 38 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, neste Código.~~

Art. 39 - A notificação de lançamento conterá:

I - o endereço do imóvel tributado, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 40 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 41 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando esta comprovar, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexatidão dos dados lançados.

Parágrafo único - Nos casos de autolançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações prestadas pelos contribuintes ou responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante de créditos tributários, o órgão fazendário poderá, entre outras medidas admitidas em lei:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações, escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições competentes;

V - apresentar documentos que possam constituir-se em prova a favor do fisco;

VI - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inspeções ou registro de locais, estabelecimentos, livros e objetos, de contribuintes e responsáveis, bem como ao fechamento de estabelecimentos, quando houver descumprimento de exigências legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, V e VI, os funcionários lavrarão termo próprio, do qual constarão, especificamente, os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO

Art. 43 - Suspensão é o procedimento que interrompe a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 44 - São causas da suspensão do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 45 - A moratória constitui a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 46 - A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em conseqüência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

§ 2º - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do débito tributário e do valor das penalidades pecuniárias, aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art. 47 - A moratória em caráter geral poderá ser concedida de ofício pelo Prefeito, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que fundamentada por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública.

Art. 48 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial.

Art. 49 - A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida, a qualquer tempo, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 50 - A impugnação e a defesa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independente do prévio depósito.

Art. 51 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 52 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III
DA EXTINÇÃO

Art. 53 - Extinção é o procedimento, como manifestação legítima da lei, pelo qual ocorre o desaparecimento do crédito tributário.

Art. 54 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição;

VI - a decadência;

VII - a conversão de depósito em renda;

VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

IX - a consignação em pagamento;

X - a decisão administrativa irreformável, isto é, a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;[1]

XI - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 55 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 56 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 57 - É facultada à Administração Municipal a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 58 - O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão quitados, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - o principal será atualizado de acordo com os índices vigentes;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) multa de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;

[1] Decreto nº 2.472, de 12 de fevereiro de 2020. “Regula os procedimentos a serem adotados pela PGM e SEMFAPLAN, com base na Lei Complementar nº 036/08, e dá outras providências”.

b) multa de 10% (dez por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

c) multa de 15% (quinze por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso;

d) multa de 20% (vinte por cento) de 91 a 120 dias de atraso;

e) multa de 25% (vinte e cinco por cento) acima de 121 dias de atraso;

f) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qualquer fração.

Art. 59 - O órgão fazendário pode permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários[2] já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não excluindo em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Prefeito.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 59 - O Secretário Municipal de Economia e Finanças pode permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e atualização monetária, quando couber.~~

~~§ 1º - O parcelamento não será superior a 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, obedecendo ao valor mínimo para cada parcela de 10,000 UFIR.~~

~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~

~~§ 2º - O atraso no pagamento de cada parcela implicará em multa de 2% (dois por cento) acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.~~

~~§ 3º - O contribuinte em atraso com o parcelamento, poderá requerer a expedição de novas guias, devidamente atualizadas, somente uma única vez.~~

~~§ 4º - O Contribuinte em atraso com mais de uma parcela poderá parcelar, por uma única vez o saldo devedor com até 10% (dez por cento) de entrada sobre o montante do débito atualizado à data do reparcelamento, podendo este percentual de entrada ser reduzido em até 5% (cinco por cento), levando-se em conta o montante do débito através de regulamentação a ser feita pelo Prefeito Municipal.~~

[2] Decreto n.º 1.517/13, de 30 de abril de 2013. "Estabelece normas para parcelamento de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, conforme previsto no artigo 59 da Lei Complementar nº 001/95 – Código Tributário Municipal." Alterado pelo Dec. 2266/18 e 2940/23.

~~§ 5º - O parcelamento será requerido pelo proprietário ou pelo possuidor a qualquer titulo, através de apresentação de cédula de identidade, C.P.F., comprovante de endereço ou C.N.P.J, quando se tratar de pessoa jurídica, bem como de documentos inerentes ao objeto do parcelamento.~~

~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~

~~§ 6º - O parcelamento de que trata o presente artigo será homologado mediante a assinatura de confissão de dívida.~~

~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~

~~§ 7° - O atraso de pagamento por mais de 05 (cinco) meses consecutivos do parcelamento ou do reparcelamento implicará nas inscrições do débito em dívida ativa.~~

~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~
Parágrafos revogados pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

Art. 60 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal.

Art. 61 - O Prefeito Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art. 62 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 60, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 60, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 63 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 64 - O pedido de restituição será feito à autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art. 65 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 66 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 67 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 15% da Unidade Fiscal do Município;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 68 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - o erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário[3];

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido; será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 69 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo à decadência, aplicam-se às normas do parágrafo único do art. 71 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 70 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

[3] Decreto n° 2.397/19, de 16 de julho de 2019. “Estabelece regras para cancelamento de débitos tributários e para cobrança de créditos tributários e não tributários através de protesto extrajudicial, conforme Lei Federal nº 5.172/66, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 9.492/97, Lei Complementar Municipal nº 001/95 e dá outras providências”.

§ 1º - A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

I - durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 71 - Ocorrendo à prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art. 72 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositado na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 73 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que, expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas nos artigos 43 a 52.

SEÇÃO IV
DA EXCLUSÃO

Art. 74 - Exclusão é o ato de eliminar a exigibilidade do crédito tributário através da isenção e da anistia.

Art. 75 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

Art. 76 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 77 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências, determinadas na lei, de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 78 - A concessão de outras isenções não previstas neste Código apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

Art. 79 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, por lei complementar que entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Art. 80 - As isenções abrangem as taxas e as contribuições de melhoria, desde que expressamente estabelecidas na Lei de concessão do benefício.

Parágrafo único - Não cabe isenção aos tributos instituídos anteriormente a sua concessão.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 80 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.~~

Art. 81 - Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por lei complementar e não se aplicará a atos enquadráveis como crimes ou contravenções ou praticados com dolo, fraude ou simulação, nem a infrações resultantes de conluio.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora, com imposição das penalidades da lei nos casos de dolo ou simulação.

Art. 82 - A concessão de anistia implica perdão da infração; não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Parágrafo único - Não será objeto de anistia a atualização do tributo.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 84 - As infrações a este Código serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - agravamento da multa;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único - Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

I - não concessão da licença;

II - suspensão da licença;

III - cassação da licença.

Art. 85 - Os contribuintes que se encontrarem inadimplentes com o fisco municipal não poderão:

I - Participar de licitação qualquer que seja sua modalidade, promovida pelo Município;

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior."

Redação dada pela Lei Complementar n.º 095/22, de 19 de abril de 2022.

~~Art. 85 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com o fisco municipal não poderão:~~

~~I - participar de licitação qualquer que seja sua modalidade, promovida pelo Município;~~

~~II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:~~

~~a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;~~

~~b) da compensação e da transação.~~

~~III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.~~

~~Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.~~

Art. 86 - O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 87 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção não condicionada de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 77 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em vista de representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais.

Art. 88 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 89 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 90 - O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 91 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer

instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 92 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, pagamento do tributo devido, de sua atualização, dos juros de mora e das multas.

Art. 93 - As multas de que trata este Código serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 94 - A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude à reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 30 (trinta) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.~~

Art. 95 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 96 - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsos ao fisco com respeito a fatos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 97 - Para os efeitos deste Código entende-se como sonegação fiscal à prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestação de declaração falsa ou omissão, total ou parcialmente, de informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserção de elementos inexatos ou omissão de rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alteração de faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecimento ou emissão de documentos graciosos ou majoração de despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade judicial competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 98 - Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal, nos moldes do art. 127 deste Código.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

Art. 99 - A consulta será formulada através de petição e dirigida ao Secretário de Economia e Finanças com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 100 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 101 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 102 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 103 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a atualização e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 104 - O Secretário de Economia e Finanças dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II
DAS CERTIDÕES

Art. 105 - A pedido do contribuinte será expedida pelo Departamento de Administração Tributária – DAT certidão[4] contendo a situação fiscal do mesmo.

§ 1º - A Certidão Negativa deverá ser expedida caso, no sistema de Administração Tributária não apresente débito em relação ao período requerido.

§ 2º - Em havendo débito no sistema de Administração Tributária, a certidão referida no parágrafo anterior, só será emitida mediante a comprovação do pagamento dos créditos tributários devidos, caso contrário será expedida a Certidão Positiva.

§ 3º - Em havendo ação fiscal, nos moldes do art. 127 deste Código, será expedida Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativo – CPDEN.

§ 4° - As certidões emitidas terão validade por 60 (sessenta) dias.
Redação dada pela Lei Complementar nº 070/15, de 01 de abril de 2015.

~~§ 4º - As certidões emitidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.~~

Art. 106 - A certidão será fornecida dentro de 48 horas a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

Art. 107 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 108 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito do Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 109 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em licitação, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 110 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, bem como solidariamente a autoridade que a homologar, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

[4] Decreto n.° 1712/14, de 16 de junho de 2014. “Dispõe sobre a regulamentação da emissão de Certidões tributária e dá outras providências.”

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 110 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.~~

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

SEÇÃO III
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 111 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 112 - O Município inscreverá em dívida ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização, multa de mora e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos poderão ser cobrados amigavelmente antes de sua execução.

§ 4º - A cobrança a que se refere o parágrafo anterior também poderá ser feita, através de instituições financeiras registradas no Banco Central do Brasil, por convênio.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

~~§ 5º - O Poder Executivo Municipal, quando o contribuinte estiver regularmente inscrito em divida ativa, poderá divulgar informações referentes aos convênios objeto do parágrafo anterior.~~

Art. 113 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar à dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Art. 114 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente; a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 115 - A cobrança da dívida ativa[5] será procedida:

I. por via amigável, até 01 (um) ano antes do prazo de prescrição dos tributos previsto no artigo 70.

II. por via judicial;

III. por protesto extrajudicial.

§ 1º - As 03 (três) vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial ou o protesto extrajudicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§ 2º - A aplicação da cobrança por protesto extrajudicial deverá ser regulamentada através da edição de decreto específico.

[5] Art. 1º - Fixa o valor mínimo de 2000 UFIR para realização da cobrança da Dívida Ativa do Município, através de Execução Fiscal, dos créditos de natureza tributária e não tributária. LC 036/08, alterada pela Lei Complementar nº 099/2023 e Lei Complementar nº 102, de 27 de dezembro de 2023.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 078/16, de 28 de novembro de 2016.

~~Art. 115 - A cobrança da dívida ativa será procedida:~~

~~I - por via amigável, até 01 (um) ano antes do prazo de prescrição dos tributos previsto no artigo 70.~~
~~Este inciso foi alterado pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~

~~II - por via judicial.~~

~~Parágrafo único - As 02 (duas) vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.~~

Art. 116 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado administrativamente, desde que não esteja sobre cobrança judicial.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento das prestações na data fixada no acordo, conforme definido em regulamento, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, conforme regulamento.

§ 3º - O parcelamento só será reconhecido mediante requerimento do contribuinte interessado, e suas condições serão definidas através de regulamento.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 116 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério da Secretaria de Economia e Finanças, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) pagamentos mensais e sucessivos.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/05, de 29 de dezembro de 2003.~~

~~§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.~~

~~§ 2º - O não-pagamento das prestações na data fixada no acordo, com o acúmulo de duas prestações em atraso, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, sendo aplicável na hipótese o disposto no § 3º do art. 59.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/05, de 29 de dezembro de 2003.~~

Art. 117 - Serão cancelados, de ofício, mediante despacho do órgão fazendário, os débitos fiscais legalmente prescritos[6].
Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

[6] Decreto n.º 1518/13, de 30 de abril de 2013. “Regulamenta o Artigo 117 do Código Tributário do Município de Queimados, que dispõe sobre o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários e não tributários, e dá outras providências.”

~~Art. 117 - Serão cancelados, de ofício, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais legalmente prescritos.~~

Art. 118 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 119 - Cessa a competência da Secretaria de Economia e Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 120 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 121 - Compete à Secretaria de Economia e Finanças a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 122 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

§ 1º - O Agente fiscal terá suas atribuições definidas através da legislação tributária e das regulamentações que se fazem necessárias.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-las”

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~§ 1º - A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:~~

~~I - exigir, a qualquer tempo, do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;~~

~~II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;~~

~~III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.~~

~~§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.~~

Art. 123 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos prepostos designados todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 123 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:~~

I - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 124 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

Art. 125 - A autoridade fiscal do Município, através do Prefeito, poderá requisitar o auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando dispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

Art. 126 – O agente fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados, dando ciência à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado elo agente fiscal, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fiscal, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração do agente fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

§ 5º - Cabe a autoridade fiscal, após manifestação do agente fiscal que funcionar no procedimento indicado no § 1º deste artigo, opinar quanto ao cancelamento, arquivamento ou procedência do mesmo, remetendo-se os autos ao Prefeito para decisão.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTAIS

SEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 127 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do auto de apreensão;

IV - com a lavratura de auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º – Considera-se Ação Fiscal para efeito deste Código, o procedimento indicado no *caput* deste artigo, exceto o inciso I, desde que haja ciência do contribuinte.

§ 2º - A Ação Fiscal de que trata o parágrafo anterior, após a ciência do contribuinte, deverá ser lançada no sistema de administração tributária pelo agente fiscal, para efeito de expedição de certidão, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Após o registro indicado no parágrafo anterior, o agente fiscal deverá dar ciência a autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2011.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR
INTIMAÇÃO ESCRITA

Título alterado pela Lei Complementar nº 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 128 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 065/13, de 25 de setembro de 2013.

§ 1º - A autoridade fiscal deverá emitir termo de intimação escrita, para que o contribuinte apresente toda a documentação necessária à apuração da regularidade fiscal com os seguintes elementos:

a) Nome dos intimados;
b) Local e data da lavratura do termo;
c) Documentação solicitada;
d) Prazo para entrega da documentação solicitada;
e) Local da entrega.”

Parágrafo incluído pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo renumerado pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

§ 3º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Parágrafo renumerado pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 129 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

Art. 130 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 131 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 01 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III
DO AUTO DE APREENSÃO

Art. 132 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 133 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

Art. 134 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 135 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e cumprimento das exigências legais, podendo ficar retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 157 a 159 deste Código.

Art. 136 - Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, endereço e atividade, quando existir;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

V - conter intimação ao autuado para, em 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com indicação obrigatória de 02 (duas) testemunhas, devidamente identificadas. ***(Texto incluído pela Lei Complementar nº 044/09, de 25 de novembro de 2009)***

Art. 138 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 139 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, ~~sempre que possível~~, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original, ou no caso de recusa, com declaração escrita da autoridade competente; ***(Texto incluído pela Lei Complementar nº 044/09, de 25 de novembro de 2009)***

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art 140 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo, ou quando houver recusa, na data juntada do auto de infração no processo; ***(Texto incluído pela Lei Complementar nº 044/09, de 25 de novembro de 2009)***

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 141 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 140 e 141 deste Código.

Art. 142 - Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Parágrafo único - A secretaria de Economia e Finanças publicará portaria para regulamentação dos formulários de Auto de Intimação, Notificação Preliminar e Auto de Infração

Parágrafo incluído pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

SEÇÃO V
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 143 - Quando impossibilitado para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Secretaria de Economia e Finanças deve, e qualquer pessoa pode, representar ao titular da Secretaria contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 144 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida à infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 145 - Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 146 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art. 147 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único - A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - documentos comprobatórios da argumentação, se for o caso.

Art. 148 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada ou ainda por edital, quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 149 - O servidor responsável pelo lançamento terá 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 150 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizados e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 151 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
DA DEFESA

Art. 152 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 15 dias contados a partir da data da intimação.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 153 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo.

Art. 154 - Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 155 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 156 - Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 15 (quinze) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art. 157 - As impugnações a lançamentos, as defesas de autos de infração, de apreensão, bem como cancelamento e arquivamento dos mesmos serão decididas pelo Prefeito.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 158 - Solicitadas, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade competente deferirá sua realização no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

Art. 159 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A autoridade ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º - Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art. 160 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 161 - O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 162 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art. 163 - Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e a produção de provas o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com as provas produzidas no processo.

§ 2º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 15 (quinze) dias para proferir decisão.

Art. 164 - A decisão definitiva concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

SEÇÃO III
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 165 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 15 (quinze) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação;

II - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas;

III - pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à execução dos débitos a que se refere o inciso I se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 166 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a. sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b. sobre a transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos (ITBI);

c. sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

II - taxas:

a. de serviços urbanos (TSU);

b. de serviços diversos (TSD)

c. de licença (TL);

III - contribuição de melhoria.

IV - contribuições econômicas.

V - Preços Públicos.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante decreto, a conceder descontos de até 60% (sessenta por cento), para pagamento efetuados em cota única, dos tributos que menciona este artigo.

Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 167 - As hipóteses de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Este imposto abrange também o imóvel localizado fora da zona urbana que seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio, assim como aqueles em que seja constatada a utilização visando o desenvolvimento de atividades diversa da agropastoril ou agronegócio.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Parágrafo único - Este imposto abrange também o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.~~

Art. 168 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida e delimitada em lei municipal, onde existam, pelo menos, 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - A zona urbana será fixada, periodicamente, por lei municipal.

§ 2º - Pode considerar-se como zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, prestação de serviços, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput desse artigo.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~§ 2º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no *caput* deste artigo.~~

Art. 169 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 170 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio, sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 171 - O IPTU incide sobre os imóveis edificados, com ou sem habite-se, ocupados ou não.

Art. 172 - Haverá incidência do IPTU nos seguintes casos:

I - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédios construídos com autorização a título precário ou habite-se parcial;

III - prédios construídos em terreno alheio independentemente de autorização do proprietário.

Art. 173 - O IPTU sobre imóveis edificados, sem a concessão de habite-se, ou na falta deste verificada através da certidão de vistoria expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, será calculado mediante a aplicação de alíquota fixada para imóvel edificado, enquanto perdurar a irregularidade.

Art. 174 - A mudança de tributação, incidindo sobre o terreno ou sobre a construção, somente prevalecerá para efeito de cobrança a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 175 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 176 - O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 177 - Considera-se contribuinte[7] do IPTU o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feito à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º - Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam às necessárias modificações.

§ 7º - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos respectivos registros.

[7] Decreto nº 3010, de 09 de novembro de 2023. “Altera o Decreto Nº 2.667, de 11 de agosto de 2021, que trata da inclusão do contribuinte no Cadastro Imobiliário do Município, e dá outras providências.”

Art. 178 - Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

Art. 179 - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que ocorrer a imissão de posse pelo poder desapropriante.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 180 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que esta alcançará para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera os bens imóveis, em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade

Art. 181 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta de Valores Imobiliários, através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1° - Será constituída, por decreto, uma Comissão de Avaliação para proceder a avaliação dos imóveis, composta de técnicos indicados pela Prefeitura Municipal, por entidades ligadas ao mercado imobiliário e à avaliação de imóveis.

§ 2º - A correção do valor venal dos imóveis, objeto do caput desse artigo, será feita com base no IPCA-E, através de ato do Prefeito.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~§ 2º - A correção do valor venal dos imóveis, objeto do caput deste artigo, será feita com base na UFIR anual, através de ato de chefe do Poder Executivo~~

~~***Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.***~~

Art. 182 - Os valores fixados pela Comissão de avaliação somente produzirão efeitos jurídicos após aprovação por decreto do Prefeito Municipal, devidamente publicado.

Art. 183 - O valor venal do imóvel compõem-se do valor do terreno, acrescido do valor da edificação, quando for o caso, tendo como base às fórmulas a seguir:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - tratando-se de terreno:

VV = (Vut x At x Z x FI), onde:

VV = valor venal do terreno

Vut = valor unitário do metro quadrado do terreno, discriminado por Logradouro Fiscal (LF).

At = área do terreno

Z = fator de utilização do terreno

FI = fator de localização, variando em função do tipo do imóvel e da Zona Fiscal (ZF).

II - tratando-se de edificação:

VV = (Vuc x At x Z) + (Vuc x Ac x FI)

VV = valor venal da edificação

Vuc = valor unitário do metro quadrado de construção por tipo, discriminado por Logradouro Fiscal (LF).

Ac = área construída da unidade

FI = fator de localização, variando em função do tipo do imóvel e da Zona Fiscal (ZF).

§ 1º - Os índices utilizados na fórmula do inciso I são os seguintes:

a) terrenos até 900.99 m², Z = 1,00
b) de 901 a 3.000.99 m², Z = 0,95
c) de 3.001 a 5.000.99 m², Z = 0,90
d) de 5.001 a 8.000.99 m², Z = 0,85
e) de 8.001 a 11.000.99 m², Z = 0,80
f) de 11.001 a 14.000.99 m², Z = 0,75
g) de 14.001 a 25.000.99 m², Z = 0,70
h) de 25.0001 a 45.000.99 m², Z = 0,65
i) terrenos acima de 45.001m², Z = 0,55

§ 2º - Os índices correspondentes aos fatores de localização na fórmula dos incisos I e II para as respectivas zonas fiscais são os seguintes:

I - Imóveis não residenciais (CS):
zona fiscal A = 1,5
zona fiscal B = 1,4
zona fiscal C = 1,3
zona fiscal D = 1,2

II - Imóveis residenciais (RS):

zona fiscal A = 1,4
zona fiscal B = 1,3
zona fiscal C = 1,2
zona fiscal D = 1,1

III - Imóveis territoriais (TS):

zona fiscal A = 1,3
zona fiscal B = 1,2
zona fiscal C = 1,1
zona fiscal D = 1,0

§ 3º - Para determinação do Valor Venal do imóvel será apurado o valor da edificação, sendo a ele acrescido o valor do terreno.

Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 184 - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$FI = \frac{T \times U}{C}$, onde

FI = fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída

Art. 185 - No cálculo do imposto as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel serão de:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - Terreno:

até 200 m^2 = 1,0
de 201 m^2 a 360 m^2 = 1,1
de 361 m^2 a 500 m^2 = 1,2
de 501 m^2 a 750m^2 = 1,3
de 751 m^2 a 1.500 m^2 = 1,4
de 1.501m^2 a 2.000 m^2 = 1,6
de 2.001m^2 a 3.000 m^2 = 1,8
acima de 3.001m^2 = 2,0

II - Edificação de uso residencial:

até 90 m² = 0,8
de 91 m² a 150 m² = 0,9
acima de 151 m² = 1,0

III - edificação não residencial usada para serviços e comércio :
até 50 m² = 0,9
de 51 m² a 120 m² = 1,0
acima de 121 m² = 1,1

IV - edificação não residencial para uso industrial :
a) até 5.000 m² = 0,9
b) de 5.001 m² a 12.000 m² = 1,0
c) acima de 12.001 m² = 1,1

§ 1º - Sobre os imóveis sem aceite de obras será aplicada a alíquota de 1,5% (um e meio por cento).

§ 2º - Os imóveis edificados situados em vias com calçamento, guias e sarjetas, e que não possuam passeio e muro em bom estado de conservação, sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) na alíquota aplicada, em relação a cada um dos melhoramentos referidos, perdurando essa situação até a data em que seja promovida a restauração ou construção.

Art. 186 - Os imóveis situados em área incluída no plano diretor e que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, sofrerão a incidência progressiva da alíquota, à razão de 30% (trinta por cento) ao ano, até que sejam edificados ou lhes seja dada destinação condizente com os interesses da cidade e à função social da propriedade.

Parágrafo único - Voltará a vigorar a alíquota original a partir do exercício financeiro seguinte àquele em que tenha sido promovida a edificação ou em que o imóvel passe a ter utilização segundo sua função social e os interesses da cidade.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 187 - O lançamento do IPTU é anual, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador, e em nome do contribuinte que constar do cadastro.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre a 1º de janeiro de cada ano.

§ 2° - O lançamento será distinto, um para cada bem imóvel edificado, mesmo que ocorra mais de um imóvel edificado dentro de um mesmo bem imóvel não edificado, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.
Redação dada pela Lei Complementar nº 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

§ 3° - Quando existir em um bem imóvel não edificado, além do bem imóvel edificado, outras edificações que façam parte deste e que não atendam às características definidas no artigo 170 § 2º, suas respectivas áreas serão lançadas no bem imóvel edificado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

§ 4º - Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados com base nos valores referentes ao logradouro mais valorizado.

Redação dada pela Lei Complementar nº 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 188 - O lançamento anual do IPTU será notificado ao sujeito passivo mediante apresentação das guias de cobrança do imposto em que conste os prazos para pagamento e impugnação. Nos casos de eventuais omissões ou extravios de guias remetidas, vencido o prazo de vencimento, cabe ao órgão fazendário, apurado os fatos, possibilitar o recolhimento sem ônus ao contribuinte dentro de um novo prazo.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 188 - O lançamento anual do IPTU será notificado ao sujeito passivo mediante publicação na Imprensa Oficial da emissão das guias e dos prazos para pagamento e impugnação. O ato de notificação ao sujeito passivo determinará o prazo para retirada da guia junto à Secretaria Municipal de Economia e Finanças, nos casos de eventuais omissões ou extravio de guias remetidas, vencido o qual considerar-se-á regularmente notificado o contribuinte e em curso os prazos para pagamento ou impugnação.~~

~~***Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.***~~

Parágrafo único - Na impossibilidade de efetuar-se a notificação, pelo meio citado, e ela poderá ser feita mediante editais afixados na entrada principal do prédio da Prefeitura com o necessário destaque.

Art. 189 - O lançamento tomará em consideração à situação do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade quando estiver em desacordo com a realidade encontrada.

Art. 190 - O lançamento será feito de ofício, por arbitramento da base de cálculo quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé às declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 191 - O lançamento de ofício será efetuado com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Art. 192 - O lançamento será feito em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título.

Art. 193 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando pro indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil a possuidores;

II - quando pro diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel, com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 194 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 195 - No caso de impugnação do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

Art. 196 - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competente.

Art. 197 - Quando o loteamento não estiver com situação regularizada, conforme determinado na legislação específica, o lançamento será feito em nome do proprietário.

Art. 198 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 199 - O IPTU será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, mediante decreto, conceder desconto de até 60% (sessenta por cento) para os pagamentos efetuados em cota única.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas, não presumindo o pagamento de uma parcela a quitação de parcelas anteriores.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 200 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município, ou de suas autarquias, enquanto perdurar a cessão;

II - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - unifamiliar cujo proprietário seja aposentado ou pensionista de qualquer espécie, com renda até 02 (dois) salários mínimos, o mesmo não podendo ser proprietário ou possuidor de outros imóveis;
Redação dada pela Lei Complementar nº 089/19, de 09 de dezembro de 2019.

~~III - unifamiliar cujo proprietário seja aposentado ou pensionista de qualquer espécie, com renda até 02 (dois) salários mínimos, de área construída até 65 m², o mesmo não podendo ser proprietário ou possuidor de outros imóveis.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.~~

~~III - unifamiliar com até 30 m² de construção desde que único e utilizado como moradia.~~

IV – do contribuinte que se enquadra nos parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 069/15.
Inciso incluído pela Lei Complementar nº 089/19, de 09 de dezembro de 2019.

§ 1º - O beneficiário ficará obrigado de quatro em quatro anos a comprovar seu direito, ficando o órgão competente incumbido de providenciar a documentação para dar condição legal ao contribuinte.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 024/04, de 20 de janeiro de 2004.

§ 2º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem acréscimos penais ou moratórios, excluído o período de vigência do decreto, observado o inciso II deste artigo.

§ 3º - Nas hipóteses de locação de imóvel em que o locatário é o município aplica-se o instituto da confusão, extinguindo-se o crédito tributário relativo ao IPTU, pelo prazo da locação.
Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 072/15, de 13 de agosto de 2015.

§ 4º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 072/15, de 13 de agosto de 2015.

SEÇÃO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 201 - Os imóveis localizados na zona urbana do Município de Queimados, conforme definida em lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no cadastro imobiliário fiscal da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória e deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 202 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações conforme determinado nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer alterações em relação aos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou da respectiva alteração.

§ 3º - As declarações prestadas pelo contribuinte poderão, a qualquer tempo, ser revistas pelo fisco, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 4º - O imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do IPTU.

Art. 203 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade prevista no art. 208 ou a critério da Administração.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente e na prova de quitação tributária.

§ 2º - As modificações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 204 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação ou características anteriores do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas pelo sujeito passivo à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ 2º - Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, esse prazo será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

§ 4º - A cada unidade autônoma corresponderá uma inscrição.

§ 5º - São obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens imóveis de terceiros, ressalvadas aquelas sobre as quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, atividade ou profissão:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;

III - as empresas administradoras de bens;

IV - as corretoras, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os inventariantes;

VII - quaisquer outras pessoas ou entidades que a lei designe.

Art. 205 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 206 - No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 207 - Serão punidas, na forma deste artigo, as seguintes infrações, independentemente de demais cominações ou penalidades estabelecidas neste Código:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar, no prazo determinado, a inscrição do imóvel no cadastro fiscal do Município, ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sujeita-o à multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração;

II - o erro ou omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel, sujeita o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração;

III - a manutenção de construções clandestinas ou não legalizadas sujeita o infrator à multa no valor de 130.1600 UFIR ;

IV - os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem escrituras públicas ou contratos concernentes a imóveis sem a prova de quitação dos tributos municipais a eles relativos, sujeitam-se à multa correspondente ao valor dos tributos devidos em relação a esses imóveis;

V - a falta de comunicação ao cadastro fiscal do Município de aquisição, a qualquer título, de imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto devido pelo imóvel;

VI - o atraso no pagamento do imposto acarretará a aplicação de multa de 10 % (dez por cento), que começará a ser cobrada a partir do exercício seguinte ao lançamento do imposto, tendo como data base de cobrança a data do vencimento da cota única sem desconto.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/05, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - Sobre o valor do imposto devido incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/05, de 29 de dezembro de 2005.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 208 - As hipóteses de incidência do imposto sobre transmissão e cessão onerosa inter vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos são:

I - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão inter vivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão inter vivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 209 - A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - remição;

VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 210;

VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VIII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal.

IX - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

X - instituição de fideicomisso;

XI - enfiteuse e subenfiteuse;

XII - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XIII - concessão real de uso;

XIV - cessão onerosa de direitos de usufruto;

XV - cessão de direitos ao usucapião;

XVI - pacto de melhor comprador;

XVII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVIII - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XIX - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XX - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXI - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XXII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrovenda;

IV - na retrocessão.

§ 2º - Equiparam-se à compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
DAS IMUNIDADES E NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 210 - O imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - a adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente por partido político, templo de qualquer culto[8], instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - decorrentes de desapropriação, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atenderem à finalidade da desapropriação;

VI - da extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade;

VII - da transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

[8] Decreto nº 2.244/18, de 09 de março de 2018. “Regulamenta a Lei nº 1.398/17, de 27 de setembro de 2017 e dá outras providências”.

VIII - da indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 211 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 212 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do cartório, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por ele ou perante ele.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 213 - A base de cálculo do ITBI é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se for maior, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido.

§ 1º - Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito.

§ 2º - Não será abatido do valor venal quaisquer dívida que onere o imóvel transmitido.

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 4º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 5º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - Na concessão de direito real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 8º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 9º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 10 - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 11 - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 214 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 215 - O ITBI será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 216 - Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor corrente de mercado do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 217 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 218 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1.136 do Código Civil.

Art. 219 - A guia para pagamento do imposto será emitida pela Secretaria de Economia e Finanças, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 220 - São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 221 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na Secretaria de Economia e Finanças os documentos e as informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 222 - Os tabeliães e os escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago e o imóvel, objeto da transação, esteja em débito com os tributos municipais.
Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único – O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretara em multa prevista no artigo 227 deste Código.
Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 223 - Os tabeliães e os escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 224 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrada a escritura, a carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VIII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 225 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à Divisão de Cadastro Imobiliário, no prazo legal, fica sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 225 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.~~

~~***Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/07, de 29 de dezembro de 1997.***~~

Art. 226 - O não-pagamento do imposto, nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/07, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 227 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado pelos índices oficiais vigentes.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou na omissão praticada.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 228 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços da lista seguinte[9]:

[9] Decreto n° 1034/10, de 23 de fevereiro de 2010. “Regulamenta o disposto no artigo 228 da Lei Complementar n° 001, de 29 de dezembro de 1995”.

1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento de Dados e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortopedia.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análises na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e

equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hóteis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, táxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografa e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF, ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protestos, manutenção de títulos, representação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito bancário identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – Franquia (franchising).
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10 – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 – Leilão e congêneres.
17.13 – Advocacia.
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 – Auditoria.
17.16 – Análise de Organização e Métodos.
17.17 – Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 – Estatística.
17.21 – Cobrança em geral.
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações da faturização (factoring).
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.
19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de título de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio

marítimo, de movimentação ao largo, serviços de amadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador de serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 – Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União e do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação das inscrições alcance participantes no Município.

§ 5º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no caput deste artigo, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas."

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 229 - A hipótese de incidência independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar, ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

IV - da destinação do serviço.

Art. 230 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I à XXV, quando o imposto será devido no local:

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 230 desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X. **VETADO**;

XI. **VETADO**;

XII. florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI. dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XX. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXIII. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV. do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV. do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1o, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Nacional nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 080/17, de 18 de outubro de 2017.

~~Art. 230 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.~~

~~§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:~~

-

~~I - quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta do estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 228;~~

~~II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.06 da lista do art. 228;~~

~~III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 228;~~

~~IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 228;~~

~~V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 228;~~

~~VI - da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 228;~~

~~VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do art. 228;~~

~~VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e pode de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 228;~~

~~IX - do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 228;~~

~~X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 228;~~

~~XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 228;~~

~~XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 228;~~

~~XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 228;~~

~~XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 228;~~

~~XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 228;~~

~~XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitem 12, exceto o 12.13, da lista do art. 228;~~

~~XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 228;~~

~~XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista da lista do art. 228, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;~~

~~XIX - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congênere, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista do art. 228;~~

~~XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários ou metroviário, descritos no item 20 da lista do art. 228.~~

~~§ 2º - No caso dos serviços a que se referem os subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 228, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, no seu território:~~

~~I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;~~

~~II - da rodovia explorada.~~

~~§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.~~

~~***Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.***~~

SEÇÃO II
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 231 – O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 232 – Contribuinte é o prestador de serviços.

Parágrafo único – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 228 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 233 – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, quando o prestador do serviço não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou

intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 228;

III - os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 228;

IV - incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do art. 228.

§ 2º - As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 3º - Para a retenção na fonte o imposto será calculado aplicando-se, independentemente da natureza jurídica do prestador, alíquota sobre o preço do serviço.

§ 4º - Quando o tomador dos serviços for a administração municipal, a retenção[10] do imposto deverá ser analisada pelo agente fiscal, que emitirá parecer opinativo, e homologada pela autoridade fiscal.

Art. 234 - Para os efeitos deste imposto, considera-se como:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço, inclusive firma individual da mesma natureza;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de prestação de serviços profissionais - sociedade civil de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizada exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação dos serviços explicitados no art. 240 e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente e seus profissionais (pessoas físicas) inscritos no respectivo órgão de classe. A sociedade não se desqualifica e nem se descaracteriza pela contratação de até 05 (cinco) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

[10] Decreto n.º 3016, de 17 de novembro de 2023. “Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento a fornecedores por órgão e entidades do poder executivo, e dá outras providências.”

IV - integrante da sociedade de profissionais - profissional, devidamente habilitado, sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;

V - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VI - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualifica nem descaracteriza a atividade a contratação de até 03 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - microempresa - empreendimento de pequeno vulto, do tipo artesanal, familiar ou semelhante, estando sempre vinculado ao conceito de receita bruta.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/93, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 235 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas,

transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art. 236 - São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único - A arrecadação do imposto será efetuada no ato de aquisição onerosa do direito de:

I - ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos permitidos por lei e divertimento de qualquer espécie;

II - participar dos jogos, divertimentos e atividades.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 237 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.05 e 22.01 da lista do art. 228, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 228, não se incluem na base de cálculo do imposto.

§ 3º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto corresponderá aos valores constantes do anexo I do Código Tributário do Município de Queimados.

§ 4º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do § 3º deste artigo, o executado pelo contribuinte, com o auxílio de até 02 (dois) empregados.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 238 **– Revogado**

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 239 – As alíquotas do imposto sobre serviço de qualquer natureza são fixadas no anexo II desta lei, exceto no caso dos profissionais autônomos, cuja regra é a estabelecida no § 3º do art. 237.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 240 - Sujeitam-se ao imposto calculado sobre a base de cálculo referida no artigo anterior, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas para o exercício das seguintes atividades:

I - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

III - médicos veterinários;

IV - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade e congêneres;

V - agentes da propriedade industrial;

VI - advogados;

VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas e agrônomos;

VIII - dentistas;

IX - economistas;

X - psicólogos.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos integrantes das sociedades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;

II - às sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão correspondente aos serviços por elas prestados;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparem.

Art. 241 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre o preço do serviço auferido.

Art. 242 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 243 - Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

II - quanto às subempreitadas não serão admitidas deduções quando forem:

a) realizadas por profissionais autônomos;

b) executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c) executadas depois do habite-se.

§ 1º - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º - Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 244 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será

o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcional às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias ou equivalentes.

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 245 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 246 - O imposto sobre serviços de diversões públicas será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado por qualquer firma, a título de consumação mínima, “couvert artístico”, cobertura musical, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, instalados em boxes, *stands* em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Art. 247 - Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções, se for o caso.

Parágrafo único - Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou esta será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 248 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 249 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

SEÇÃO V
DO ARBITRAMENTO

Art. 250 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou não mereçam fé as suas declarações;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - o contribuinte prestar serviço sem estar inscrito no cadastro de atividades econômicas do Município.

Art. 251 - Nas hipóteses do artigo anterior o arbitramento poderá ser procedido pela autoridade fiscal ou por uma comissão por ela designada, de caráter permanente, composta, no mínimo por 05 (cinco) membros, todos servidores atuantes na área tributária.[11]

[11] Decreto n.º 3017, de 17 de novembro de 2023. “Dispõe sobre a regulamentação do art. 251 da Lei Complementar nº 001, de 29 de dezembro de 1995 – Código Tributário do Município de Queimados e dá outras providências.”

Parágrafo único – O arbitramento será feito de acordo com os critérios técnicos definidos em regulamento.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 251 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido pelo Secretário de Economia e Finanças ou por uma comissão por ele designada para cada caso, composta, no mínimo, por 03 (três) membros, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:~~

~~I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;~~

~~II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;~~

~~III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):~~

~~a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;~~

~~b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;~~

~~c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;~~

~~d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.~~

Art. 252 - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO

Art. 253 - O imposto será lançado mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 253 - O imposto será lançado:~~

~~I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no *caput* do art. 239;~~

~~II - mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 03 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 05 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.~~

Art. 254 - Tratando-se de lançamento de ofício, será respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 255 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - A Secretaria de Economia e Finanças definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Secretário de Finanças poderá, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 05 (cinco) anos dado ao Município para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art. 256 - Fica autorizada a Secretaria de Economia e Finanças a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.

Art. 257 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 258 - Corrido o prazo de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII
DA ESTIMATIVA

Art. 259 - A Fazenda Pública poderá, por ato normativo próprio, expedido pela Comissão definida nos termos do art. 251, fixar o valor do imposto por estimativa:[12]

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 259 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:~~

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

[12] Decreto n.º 3018, de 17 de novembro de 2023. “Regulamenta os arts. 259 a 265 da Lei Complementar Nº 001/95 de 27 de dezembro de 1995 no que se refere a atividades de difícil controle ou fiscalização e dá outras providências”

Art. 260 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 261 - Em relação ao imposto lançado por estimativa, serão observadas as regras estabelecidas em regulamento.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 261 - Em relação ao imposto lançado por estimativa, serão observadas as seguintes regras:~~

~~I - serão estimados o valor do serviço tributável e o do imposto total a recolher no exercício ou período e parcelado o respectivo montante para recolhimento em parcelas mensais;~~

~~II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto, respondendo o contribuinte, ou tendo direito a compensação, pela diferença verificada;~~

~~III - qualquer diferença entre o valor estimado e o valor real será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Município, se o estimado for menor, e compensada, mediante requerimento, se for maior.~~

Art. 262 - A Fazenda Pública poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 262 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.~~

Art. 263 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade fiscal, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 263 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.~~

Art. 264 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 264 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.~~

Art. 265 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos arts. 146 e 151.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 265 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor estimado, observado o disposto nos artigos 146 a 151.~~

SEÇÃO VIII
DA ARRECADAÇÃO

Art. 266 – Para efeito de cálculo do imposto, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias específicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço e da época de seu recebimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do faturamento

Redação dada pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021

~~Art. 266 - Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias específicas, independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recebimento do preço do serviço e da época de seu recebimento, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do faturamento.~~

~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.~~

§ 1º - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

§ 2º - O Preenchimento das guias de que trata o caput deste artigo será efetuado, observando-se o valor mínimo a ser recolhido, que será sempre de 26,0312 UFIR.

§ 3º - Quando o valor apurado for inferior a 26,0312 UFIR, o contribuinte, no próximo mês em que houver recolhimento, pagará o imposto mediante anexação dos documentos que originaram o valor apurado nos meses em que não houve recolhimento.

§ 4º - As empresas concessionárias de serviços públicos ficam autorizadas a realizar recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, utilizando-se de regime especial, no qual poderão efetuar este recolhimento através de conta corrente bancária da arrecadação indicada pela Fazenda Pública para esse fim e ficando com a obrigação de apresentação de documentos comprobatórios do necessário recolhimento até cinco dias úteis após o vencimento.

§ 5º - A homologação da documentação mencionada dar-se-á pela autoridade fiscal não podendo ser de forma alguma intempestiva. O contribuinte que não cumprir os prazos estipulados fica sujeito as sanções previstas em lei.

§§ 4º e 5º incluídos pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

§ 6º - Os contribuintes que porventura possam vir a se enquadrar nos parâmetros de Microempreendedor Individual (MEI), deverão ter os recolhimentos de ISS aferidos de acordo com a Norma regulamentar vigente."

Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021.

Art. 267 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de valores fixos anuais, o imposto será recolhido em duas parcelas, observando o valor mínimo de 26,0312 UFIR por parcela.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997

I - 50% (cinquenta por cento), até o último dia útil de fevereiro;

II - 50% (cinquenta por cento), até o último dia útil de março.

Parágrafo único - No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano e recolhido antes do início da atividade, e em cota única.

Art. 268 - Quando o contribuinte pretender comprovar com documentação hábil, a critério da autoridade fiscal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis no Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto, sendo que em caso contrário ficará sujeita à multa estabelecida no art. 280, inciso VII.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 268 - Quando o contribuinte pretender comprovar com documentação hábil, a critério da Secretaria de Economia e Finanças, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.~~

SEÇÃO IX
DAS ISENÇÕES

Art. 269 - Ficam isentos do ISS os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública e de competições desportivas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelos órgãos de educação e cultura do Município;

III - de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - referentes a estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

V - prestados por microempresas assim definidas em lei municipal.

Art. 270 - O reconhecimento das isenções será solicitado em requerimento acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 271 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 272 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 273 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimento.

SEÇÃO X
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 274 - O contribuinte, ainda que isento ou imune, deve requerer sua inscrição na repartição fiscal competente antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Art. 275 - Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Art. 276 - A inscrição não presume a aceitação, pela Secretaria de Economia e Finanças, dos dados e das informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 277 - O contribuinte deve comunicar à Secretaria de Economia e Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e das taxas devidos ao Município.

SEÇÃO XI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESPECÍFICAS

Art. 278 - Os contribuintes, mesmo os isentos, ficam obrigados a manter e escriturar livros, mapas e demais documentos a serem instituídos em regulamento.

Art. 279 - Os contribuintes, inclusive os isentos, obrigados ao recolhimento com base no movimento econômico, deverão apresentar, anualmente, a ficha de informações correspondente ao movimento do ano anterior, segundo modelo, forma, prazos e locais determinados pela Secretaria de Economia e Finanças.

SEÇÃO XII
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 280 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997

I - multa de importância igual a 130,1602 UFIR, nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal; a penalidade será aplicada após decorridos 15 (quinze) dias da notificação feita ao sujeito passivo pelo Município no sentido de promover a inscrição sem que a referida notificação seja cumprida;

II - multa no valor de 520,6411 UFIR nos casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal;

d) omissão ou falsidade na declaração de dados;

e) emissão de nota fiscal não autorizada, por documento;

f) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por documento;

g) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço.

III - multa de importância igual a 390,4808 UFIR, nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração Pública;

f) falta ou erro na declaração de dados;

g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - multa de importância igual a 130,1602 UFIR nos casos de não-comunicação, até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou mudança de ramo de atividade, mudança de local do estabelecimento ou de sua área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco Municipal;

V - multa de importância igual a 130,1602 UFIR, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município;

VI - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação;

c) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de ação fiscal;

d) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

e) não-retenção de imposto devido.

VII - o atraso no pagamento do imposto acarretará a aplicação de multa sobre o valor do imposto devido, na seguinte forma:

a) até 30 dias de atraso - 10% (dez por cento);

b) de 31 a 60 dias - 15% (quinze por cento);

c) de 61 a 90 dias - 20% (vinte por cento);

d) a partir de 91 dias - 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

§ 2º - Sobre o valor do débito incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês.

TÍTULO II
DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 281 - A hipótese de incidência da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo e de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e manutenção das redes de iluminação pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóveis situados no Município. Não está sujeita à taxa a remoção especial de lixo, consistindo na retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Entende-se por serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos a realização de:

I - varrição, lavagem ou capinação;

II - limpeza, desobstrução e manutenção de bueiros, bocas-de-lobo, galerias pluviais, córregos, valas, rios ou canais;

III - desinfecção de locais insalubres;

IV - raspagem do leito carroçável com o uso de ferramentas ou máquinas;

V - conservação ou reparação do calçamento;

VI - recondicionamento do meio-fio ou das sarjetas;

VII - melhoramento, reparo ou manutenção de estradas vicinais, mata-burros, acostamentos, sinalização ou similares;

VIII - remoção de barreiras;

IX - fixação, poda, tratamento e irrigação de árvores e plantas ornamentais ou serviços correlatos;

X - manutenção de lagos ou fontes;

XI - manutenção de redes de iluminação pública.

§ 3º - Entende-se por serviço de Manutenção da Rede de Iluminação Pública a prestação efetiva ou potencial dos serviços de manutenção das redes de iluminação das vias e logradouros públicos situados no Município de Queimados, considerando usuário do serviço o proprietário a qualquer título de imóveis edificados ou não.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 282 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 283 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de coleta de lixo somado ao custo do serviço de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e ao

custo do serviço de manutenção de rede de iluminação pública, quando for o caso, utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, de acordo com a seguinte fórmula:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Tsu = (A x 26,0312 UFIR x Flu) + (T x 26,0312 UFIR x Flu) + C, onde:

Tsu = taxa de serviços urbanos relativa a cada imóvel

(A x 26.0312 UFIR x Flu) = custo do serviço de coleta de lixo

(T x 26,0312 UFIR x Flu) = custo do serviço de limpeza e conservação de vias ou logradouros públicos

C = Custo do serviço de manutenção das redes de iluminação Pública

A = Área do imóvel em metros quadrados

UFIR = Unidade Fiscal de Referência

Flu = fator de localização e uso

T = testada do imóvel em metros lineares

I - em relação ao serviço de coleta de lixo em imóveis residenciais, comerciais e industriais será aplicada a alíquota de 0,5 % (meio por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado da área construída, corrigido pelo fator de localização e uso, conforme o anexo IV deste Código;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, em imóveis não edificados, será aplicada a alíquota de 0,1 % (um décimo por cento) da Unidade Fiscal por metro quadrado do terreno, corrigido pelo fator de localização e uso, conforme o anexo IV deste Código;

III - em relação aos serviços de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, será aplicada a alíquota de 2 % (dois por cento) da Unidade Fiscal por metro linear de testada, corrigido pelo fator de localização e uso, conforme o anexo deste Código;

IV - em relação ao serviço de manutenção das redes de iluminação pública, o custo será cobrado no valor de 3,3910 UFIR, incluso no IPTU ou na conta de fornecimento de energia elétrica.

§ 1º - Em relação aos serviços enumerados no inciso III, tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente a testada do endereço do imóvel.

§ 2º - Em relação ao serviço descrito no inciso IV, fica isento o contribuinte de imóvel edificado, de cujo valor mensal de consumo de energia elétrica não seja superior a 4,7100 UFIR.

Art. 284 - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme previsto em regulamento.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 285 - As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitam total ou parcialmente seu lixo, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço de coleta de lixo.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 286 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário quando for o caso.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

SUBSEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 287 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º - O Prefeito Municipal fica autorizado a, mediante decreto, conceder desconto de até 60% (sessenta por cento) para os pagamentos efetuados em cota única.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO II
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 288- A taxa de serviços diversos é devida pela execução dos seguintes serviços:
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - apreensão, depósito e liberação de animais quando abandonados e conduzidos a depósito público;

II - apreensão, depósito e liberação de veículos apreendidos;

III - apreensão, depósito e liberação de bens e mercadorias apreendidos;

IV - **Revogado**
Redação dada pela Lei Complementar n.º 056/11, de 15 de setembro de 2003.

V – burocráticos, técnicos e operacionais.

SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 289 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - na hipótese do inciso I do artigo anterior, pelo proprietário que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos animais apreendidos;

II - na hipótese do inciso II do artigo anterior, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos veículos apreendidos;

III - na hipótese do inciso III do artigo anterior, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens ou mercadorias apreendidos;

IV - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

V - na hipótese do inciso V pelo usuário dos serviços públicos burocráticos, técnicos e operacionais prestados pela Administração Municipal.

SUBSEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 290 - A base de cálculo da taxa será a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, dos percentuais relacionados no Anexo X, que integra esta Lei .
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 291 - A taxa de serviços diversos será paga de uma só vez anteriormente à liberação dos animais, dos veículos ou dos bens e mercadorias apreendidos, e dos serviços burocráticos, técnicos e operacionais prestados.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 292 - Os serviços funerários serão pagos de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 293 – A hipótese de incidência da taxa, decorrente do exercício regular do poder de polícia municipal, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 059/11, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 294 – Estão sujeitos à licença, na forma do anexo III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII e XIV desta lei:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 059/11, de 22 de dezembro de 2011.

I - a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

Inciso alterado pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

II - a veiculação de publicidade em geral[13];

III - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;

[13] Decreto n.º 2903, de 24 de março de 2023. “Regulamenta a veiculação de meios de publicidade e propaganda nos parques lineares das áreas lindeiras ao eixo do ramal ferroviário Central/Japeri, assim como na área de intervenção de projeto urbanístico na área central do Município de Queimados”.

IV - a exploração de comércio informal em áreas, vias e logradouros públicos;

V – a ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;

VI – o controle e a fiscalização do meio ambiente;
Inciso alterado pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

VII – a fiscalização de transportes coletivos e de passageiros;

VIII – a vistoria de obras, veículos e equipamentos;
Inciso alterado pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

IX – a vistoria de estabelecimentos localizados;
Inciso alterado pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

X – a vigilância e fiscalização sanitária
Inciso alterado pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

XI – a fiscalização de ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos.
Inciso incluído pela Lei Complementar n.º 059/11, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 295 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob forma de alvará[14] que deverá ser exibido ao representante da autoridade fiscal, quando solicitado, e ficar sempre, exposto em local visível.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 295 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma de alvará que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997~~

~~Art. 296 - Independentemente da prévia licença, e respectivo alvará, estão sujeitas constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997~~

Art. 296 - Independentemente da prévia licença, e respectivo alvará, estão sujeitas a constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as atividades elencadas no anexo XV desta lei.
Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

[14] Decreto nº 2815, de 02 de agosto de 2022. “Dispõe e regulamenta a concessão de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais, Comerciais Industriais, de Prestação de Serviços e outros, a expedição dos respectivos Diplomas de Alvará, previsto no Código Tributário do Município de Queimados - CTMQ, e dá outras providências. ”

I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimentos;

II - abate de animais realizado fora de matadouro público municipal;

III - demais atividades pertinentes à saúde pública.

~~Art. 297 – A licença relativa ao inciso I do Artigo 294 será válida enquanto a empresa funcionar operando o mesmo ramo de atividade e mantendo as características físicas do estabelecimento licenciado; as relativas aos demais itens, pelo prazo constante no alvará, não podendo ser concedidas por prazo superior a 01 (um) ano.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 026/05, de 24 de janeiro de 2005.~~

Art. 297 - O Alvará de Licença, concedido mediante o recolhimento da Taxa prevista no inciso I do Artigo 294 será válido enquanto a empresa funcionar operando no mesmo ramo de atividade e mantendo as características físicas do estabelecimento licenciado.

Parágrafo único – As licenças relativas aos demais incisos do art. 294, serão válidas pelo prazo constante nos respectivos Alvarás - emitidos pelos órgãos municipais competentes - não podendo ser superiores ao prazo de 01 (um) ano.
Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

~~Art. 298 - Independentemente da prévia licença e respectivo alvará, previstos neste Código, estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos potencialmente degradadores do ambiente.~~
~~Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.~~

Art. 298 - Independentemente da prévia licença e respectivo alvará, previstos neste Código, estão sujeitos à constante fiscalização ambiental os estabelecimentos em que se desenvolvem as atividades elencadas no anexo XVI desta lei.
Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

Art. 299 - Entende-se como estabelecimento o local, ainda que residencial, onde sejam desenvolvidas atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços ou utilizado como depósito desde que não se realizem em logradouro público.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 300 - Em relação à taxa de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços:
Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

I - A licença abrange a localização e o funcionamento;

II - Haverá incidência de nova taxa sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§1º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento.

I - Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - Alteração física do estabelecimento.

§2º - Somente será concedida a pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras quando atendidas as normas previstas em legislação específica.

§3º - Considera-se estabelecimento independente:

I - O local onde estejam estabelecidas pessoas físicas ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - Os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica, situados em locais diferentes.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 026/05, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 300-A – A taxa de vistoria de estabelecimentos localizados terá como fato gerador o poder de policia, potencial ou efetivo do município, sobre licenciamento inicial de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, bem como a fiscalização anual por ele exercida sobre a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, no que se refere à manutenção das condições iniciais determinadas pelo município, quando da outorga do alvará de licença e funcionamento, bem como em observância às posturas municipais.

Parágrafo único – São isentas da taxa de vistoria de estabelecimentos localizados as micros e pequenas empresas que comprovarem essa condição em seus atos constitutivos.
Redação dada pela Lei Complementar n.° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único – São isentas, da Taxa de Vistoria de Estabelecimentos Localizados, as micros e pequenas empresas que se enquadram nos parâmetros definidos pela Lei Complementar nº 039/09.
Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

Art. 301 – Em relação à veiculação de publicidade em geral estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de veiculação:

I - os cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, placas, outdoors[15], anúncios e mostruários, fixas ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares Públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falante e propagandistas.

Parágrafo único – Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis de vias públicas, exceto os letreiros de qualquer tipo ou material contendo identificação e/ou indicação de ramo/atividade ou de produtos/serviços em estabelecimentos comerciais, industrias, agrícolas ou de prestação de serviço, afixados em suas respectivas sedes interna ou externamente.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 026/05, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 302 - Respondem pela observância das disposições relativas à veiculação de publicidade as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 303 - O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 304 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis, faixas, outdoors, placas e letreiros sujeitos à taxa um número de identificação, fornecido pela repartição competente.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 305 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 306 - A taxa será paga por ocasião da outorga da licença.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

[15] Decreto n° 527/04, de 02 de abril de 2004. “Dispõe sobre a regulamentação de instalação de Outdoors no Município de Queimados e dá outras providências.”

Art. 307 - A inscrição de licença para publicidade terá validade de até 1 (um) ano, após este período, será exigida nova inscrição.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 308 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumos em geral.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 309 – Não estão sujeitos ao pagamento de taxas:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais:

II - as expressões meramente indicativas, tais como sítios, fazendas, granjas, direção, etc...

III - os letreiros contendo denominação de estabelecimento, indicação de ramos/atividade ou de produtos/serviços apostos internamente e os apostos externamente, desde que relativas ao estabelecimento em que os mesmos se encontram.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 026/05, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 310 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário na legislação específica:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada no prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará;

III - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

IV - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal e pagamento da taxa devida;

V - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o pagamento da taxa.

Art. 311 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços de obras de urbanização.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 312 - A aprovação de plantas de construções de conjuntos habitacionais de padrão popular terão redução de até 60% (sessenta por cento).[16]

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 313 - A taxa não incide sobre:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - revestimento de muro, gradil ou prédio;

II - execução de passeio público;

III - construção de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, quando no quintal das residências.

Art. 314 - Em relação à exploração do comércio informal tem como fato gerador toda a atividade exercida em solo, público ou não, por barracas móveis ou barracas fixas, traillers, quiosques balcões, mesa, tabuleiros, veículos motorizados, de tração humana ou animal, relativo à comercio de produtos e serviços.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

§ 1º - Considera-se *Barraca,* aquelas cuja metragem não ultrapasse a 9m², sejam de construção fechada, de caráter fixo, não estejam construídas em solo público, possuam apenas uma porta e não possuam acabamento interno ou externo.

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento de comercio informal poderá ser cobrada de forma mensal para o comércio informal regular ou diárias para o comércio informal eventual.

§ 3º - O comerciante informal regular poderá ter até 02 (dois) auxiliares, desde que os mesmos sejam acompanhados do titular da licença, sendo vedada mais de 01 (uma) inscrição por titular.

Art. 315 - Considera-se comércio informal regular, aquele exercido pelo período de no mínimo 01 (um) mês e que ocorra todos os meses, e que não esteja vinculada às datas festivas ou eventos realizados no âmbito da Administração Municipal, sendo obrigatório a inscrição junto á Fazenda Municipal.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 316 - Considera-se comércio informal eventual aquele exercido sem período certo de tempo bem como aqueles realizados em datas festivas ou em eventos ocorridos no âmbito da Administração Municipal e autorizados pelo Poder Público, sendo sua cobrança por quantidade de dias.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

[16] Regulamentado pelo Decreto nº 348/02, de 04 de fevereiro de 2002.

Art. 317 - É facultado aos comerciantes localizados, bem como os de comércio informal regular, exercer o comércio informal eventual desde que faca o pagamento de todas as taxas exigidas pela Administração Municipal, independentemente das que já recolhe pelo seu comércio específico.

Art. 318 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - Incluem-se na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual.

Art. 319 - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço permanente, eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 320- O comerciante informal eventual terá permissão para exercer suas atividades enquanto durar período especificado na guia de recolhimento das taxas emitidas pelo órgão arrecadador da Fazenda Municipal.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 321 - O comerciante informal regular ou eventual está sujeito às normas do Código de Posturas e do Código de Vigilância Sanitária do Município de Queimados.
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento das normas contidas nos Códigos mencionados no artigo anterior, aos comerciantes infratores serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multa correspondente ao valor da última mensalidade devida;

II - suspensão da atividade, em caso de reincidência, independentemente de pagamento de nova multa, de valor em dobro, sem prejuízo das anteriores e, após o cumprimento das exigências e o pagamento das multas, a suspensão tornar-se-á sem efeito, podendo o comerciante voltar às suas atividades.

III - cassação da Licença, no caso de não cumprimento do inciso II.

Art. 322 - São isentos da Taxa de Licença para funcionamento de comércio informal regular e eventual:
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - os deficientes físicos que exerçam atividades lucrativas em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os produtores rurais, localizados dentro do Município, desde que comprovem sua pequena capacidade de produção.

Parágrafo único – a isenção de que se trata este artigo não exime o contribuinte de efetuar sua inscrição junto ao Fisco Municipal.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 323 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que pretenda:
Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros;

II - manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado;

III - veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público;

IV - realizar obra, arruamento e loteamento;

V - explorar atividades em áreas, vias e logradouros públicos.

~~Parágrafo único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Secretaria de Finanças os elementos e as informações necessários para sua inscrição no cadastro fiscal.~~

Parágrafo único – Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer ao Órgão Fazendário os elementos e as informações, conforme definidas em decreto e atos complementares, necessários para sua inscrição no cadastro fiscal.
Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 324 – a base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, dimensionada para cada caso, de acordo com a tabela do anexo III.

§1º - Relativamente à localização e funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades secundárias, exercidas juntamente com a principal definida pelo contribuinte, o mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas, e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e cobrada na proporção de 20% (vinte por cento) do valor de cada atividade secundária constante na tabela no anexo III, por atividades secundárias.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 026/05, de 24 de janeiro de 2005.

§ 2º - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento, a taxa será devida de acordo com o que determina o inciso III do artigo 300 desta lei.

~~§ 3º - Incidirá sobre a base de cálculo da taxa de localização e funcionamento, taxa de fiscalização de estabelecimentos e taxa de comércio informal, o fator de localização que dividirá o município em zonas fiscais a serem estabelecidas, antes do término de cada exercício pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto com validade para o exercício seguinte.~~

§ 3º - Incidirá sobre a base de cálculo da Taxa de Localização e Funcionamento, Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, Taxa de Comércio Informal e Taxa de Vistoria de Estabelecimentos Localizados, o fator de localização, determinado conforme os parâmetros de zoneamento estabelecidos pela Lei Complementar nº 064/13, antes do término de cada exercício pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto com validade para o exercício seguinte.

Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 325 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no cadastro.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Parágrafo único - A taxa será lançada a cada licença requerida ou concedida em relação a cada local onde a fiscalização for realizada.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 326 – A taxa relativa à licença para localização e fiscalização de estabelecimento será recolhida de uma só vez ou em até 03 (três) parcelas mensais consecutivas, observando-se o valor mínimo de 26,0312 UFIR, antes do início das atividades ou da prática de ato sujeito ao Poder de Polícia do Município.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

SEÇÃO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 327 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

Redação dada pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

I - multa de 7,8093 UFIR, no caso da não-comunicação ao fisco, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - Interdição do estabelecimento por até 30 (trinta) dias e multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;
Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

III - Interdição do estabelecimento até a regularização junto a Fazenda Pública nos casos de reincidência;
Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;~~

~~III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;~~

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

V - aquele que for encontrado exercendo qualquer tipo de comércio informal em vias e logradouros públicos sem a apresentação da própria licença terá suas mercadorias apreendidas.

Parágrafo único - O proprietário da mercadoria terá 30 (trinta) dias para reavê-la, observando os seguintes critérios:

a) ter efetuada a inscrição, desde que a mesma seja aceita pelo Órgão Fiscalizador da Secretaria Municipal de Economia e Finanças e ter efetuado o pagamento da multa pela infração cometida;

b) ter efetuado o pagamento da multa pela infração cometida, quando sua inscrição não for aceita pelo Órgão Fiscalizador da secretaria Municipal de Economia e Finanças;

c) as mercadorias perecíveis, caso não sejam retiradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas serão doadas para instituições filantrópicas do Município;

d) a multa que trata a alínea a deste inciso será de 30 UFIR, sendo cobrada em dobro em caso de reincidência;

e) a falta de pagamento da taxa apurada mediante procedimento administrativo sujeitará o contribuinte à multa de 10% sobre o valor atualizado do tributo, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

VI - a exploração da atividade de transporte de passageiros sem a prévia autorização, concessão ou permissão do poder público municipal sujeitará o infrator as seguintes penalidades, aplicáveis concomitantemente:

a) apreensão do veículo;

b) multa de 100% sobre o valor atualizado das taxas devidas no período de funcionamento, independentemente dos acréscimos moratórios exigíveis.

§ 1º - O proprietário da mercadoria terá 30 (trinta) dias para reavê-la, observando os seguintes critérios:

§ 2º - Sujeita-se à multa específica de 474,20 UFIR por veículo aquele que explorar o transporte coletivo em veículo não licenciado para esse fim, bem como o que possuir ou manter frota de veículos em número não comunicado a autoridade administrativa, independentemente das penas relativas a falta de pagamento da taxa.

§ 3º - É passível de multa, pelo descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte ou responsável que:

I - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de bens sujeitos à tributação municipal: 200 UFIRQ;

II - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de atividades sujeitas à tributação municipal: 600 UFIRQ;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 300 UFIRQ;

IV - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas às atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 300 UFIRQ;

V - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem mobiliária/mercantil, que impliquem modificações ou extinções de fatos anteriormente gravados: multa de 500 UFIRQ;

VI - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem imobiliária, que impliquem modificações de fatos anteriormente gravados: multa de 480 UFIRQ;

VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para TLLE/TVEL, ISS e Taxa de Fiscalização de Transportes Coletivos de Passageiros: multa de 550 UFIRQ;

VIII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para IPTU, ITBI, Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, Taxa de Vistoria, Taxa de Serviços Diversos, Contribuições de Melhoria: multa de 520 UFIRQ;

IX - deixar de enviar à Prefeitura, e sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: multa de 550 UFIRQ;

X - negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Pública: multa de 600 UFIRQ;

XI- deixar de cumprir edital de interdição: multa de 300 UFIRQ.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~I - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de bens sujeitos à tributação municipal: 205,6468 UFIR;~~

~~II - deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura de atividades sujeitas à tributação municipal: 616,9394 UFIR;~~

~~III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 308,4697 UFIR;~~

~~IV - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas às atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos: multa de 308,4697 UFIR;~~

~~V - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem mobiliária/mercantil, que impliquem modificações ou extinções de fatos anteriormente gravados: multa de 493,5515 UFIR;~~

~~VI - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações de ordem imobiliária, que impliquem modificações de fatos anteriormente gravados: multa de 481,5772 UFIR;~~

~~VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para TLLE/TFE, ISS, Taxa de Publicidade, Taxa de Ocupação de Solo Público, Taxa de Fiscalização de Transportes Coletivos de Passageiros e Taxa de Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos: multa de 555,5424 UFIR;~~

~~VIII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou características de fato gerador ou base de cálculo para IPTU, ITBI, Taxa de Degradação do Meio Ambiente, Taxa de Vistoria, Taxa de Licença para Comércio Informal, Taxa de Serviços Diversos, Contribuições de Melhoria: multa de 524,5286 UFIR;~~

~~IX - deixar de enviar à Prefeitura, e sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal: multa de 555,2454 UFIR;~~

~~X - negar-se a prestar informações, ou por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEMEF: multa de 616,9394 UFIR;~~

~~XI - deixar de cumprir edital de interdição: multa de 277,7524 UFIR.~~

~~Redação dada pela Lei Complementar nº 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~

TÍTULO VIII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 328 - A hipótese de incidência da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único - As seguintes obras podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - abastecimento de água potável e redes de esgotamento sanitário;

IV - instalação de redes elétricas e suprimento de gás.

Art. 329 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pelo Município.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinqüenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 330 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Municipal direta ou indireta, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 331 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 332 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Para efeito de determinação do sujeito passivo, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 177 desta Lei.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhe couberem.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 333 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III
DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 334 - Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados, se for o caso.

Art. 335 - As zonas de influência, bem como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovadas pelo Prefeito com base em proposta elaborada por comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto.

§ 1º - Os membros da comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A comissão encerrará o seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou do conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício, se for o caso.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou o conjunto de obras em seus aspectos socioeconômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela comissão para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 336 - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo da obra.

Art. 337 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto no art. 330 desta lei, determinará o custo da obra e aplicará uma das seguintes fórmulas:

I - tratando-se de obras de abertura, alargamento e pavimentação de vias e logradouros públicos:

$$CM = \frac{C \times T}{L} \div 2$$, onde:

CM = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo de obra a ser ressarcido

T = número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro

L = número de metros lineares do logradouro

II - tratando-se de obra de abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário, instalação de redes elétricas ou suprimento de gás:

$$CM = \frac{C}{I}$$, onde:

CM = contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

I = número de imóveis beneficiados

III - para as demais obras:

$$CM = C \times \frac{HF}{\sum HF} \times \frac{AI}{\blacklozenge AF}, \text{ onde:}$$

CM = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel

C = custo da obra a ser ressarcido

HF = índice de hierarquização de benefício de cada faixa

∑ = sinal de somatório

AI = área territorial de cada imóvel

AF = área territorial de cada faixa

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 338 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Prefeitura deverá publicar, previamente, edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua testada, área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 339 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 340 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 341 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrado;

II - prazos para pagamento, de uma só vez ou parceladamente, e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação de lançamento, o contribuinte poderá apresentar impugnação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 342 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria, não sendo extensivo aos demais contribuintes que não apresentaram impugnação.

SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO

Art. 343 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os critérios a serem fixados em decreto.

Art. 344 - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 345 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total da contribuição de melhoria e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais da atualização monetária.

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 346 - Fica o prefeito expressamente autorizado a representar o Município para firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual.

TÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Redação dada pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021.

~~TÍTULO IV~~
~~DISPOSIÇÕES FINAIS~~

Art. 347 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 348 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário.

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 3º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 4º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 349 - A Unidade Fiscal do Município de Queimados será fixada através de decreto, sendo aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 062/12, de 14 de dezembro de 2012.

~~Art. 349 - A Unidade Fiscal do Município de Queimados, a partir de 1º de janeiro de 1996, corresponderá a 26,0312 UFIR, sendo aplicável a todos os tributos e multas que dela precisarem se utilizar como valor de referência, e que será expressa em moeda corrente.~~

~~Art. 350 - Consideram-se integrados ao presente Código as tabelas dos anexos I a III que o acompanham.~~

Art. 350 - Consideram-se integrados ao presente Código as tabelas dos anexos I a XVI que o acompanham.

Redação dada pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

Art. 351 - Este Código será regulamentado, no que couber, por decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação.

DA SOLIDARIEDADE

Os artigos 352 ao 383 foram introduzidos pela Lei Complementar n.º 005/97, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 352 – São solidariamente obrigados perante à Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - Todos aqueles que se utilizarem dos serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos dos números 31, 32, 33, 34, da lista de serviços ou de qualquer outro serviço em que o local de pagamento seja o Município de Queimados, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços por ele prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente .

§ 2º - ***REVOGADO (Lei Complementar n.º 012/99, de 29 de dezembro de 1999).***

§ 3º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 4º - A solidariedade não comporta benefícios de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre os serviços antes de iniciado o procedimentos.

§ 5º - para o cumprimento do disposto no caput deste artigo são responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN[17], devido sobre todos os serviços a eles prestados, as empresas que tenham as seguintes atividades:

I - empresas industriais em geral;
II - bancos e demais entidades financeiras;
III - seguradoras;

[17] Decreto n.º 1220/11, de 26 de maio de 2011. “Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e no Município, institui o Sistema de ISSQN, disciplina sua utilização e dá outras providências.”

IV - agências de propaganda;
V - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município;
VI - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes do Estado;
VII - empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, telefonia e distribuição de água;
VIII - entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes da União;
IX - estabelecimentos e instituições de ensino;
X - empresas comerciais e/ou industriais, atuantes no ramo de laticínio, agropecuária, curtume, reflorestamento, produção e beneficiamento de óleo e atividades similares;
XI - empresas cooperativistas;
XII - conselhos regionais, sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;
XIII - empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;
XIV - empresas importadoras e exportadoras;
XV - armazéns em geral e silos;
XVI - shopping center;
XVII - empresas distribuidoras de derivados de petróleo;
XVIII - empresas construtoras, incorporadora e empreiteira;
XIX - empresas de supermercado e hipermercado;
XX - empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina de grupos de convênios;
XXI - empresas de sociedade de crédito, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;
XXII - empresas que atuam no ramo da informática;
XXIII - empresas de transporte aéreo e terrestre de passageiros e cargas;
XXIV - condomínios;
XXV - hospitais e clínicas privadas;
XXVI - empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;
XXVII - empresas de destilarias e usinas de álcool e açúcar;
XXVIII - empresas administradoras de consórcio;
XXIX - agências, lojas e concessionárias de veículos, motos, tratores e máquinas agrícolas.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 019/02, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 353 – O proprietário do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo único – É considerado solidário o locador de máquinas e aparelhos de que trata este artigo quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Art. 354 – As pessoas físicas ou jurídicas, beneficiadas por regimes de isenção ou imunidade tributária, sujeitam-se às obrigações previstas nos artigos anteriores sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 355 – O imposto que incide sobre as comissões de corretagem de seguros e de capitalização, percebidas pelas empresas corretoras, poderá ser retido na fonte pelas empresas de seguro e capitalização, mediante prévio acordo a ser estabelecido entre a Secretaria Municipal de Economia e Finanças e os órgãos de classes respectivos.

Art. 356 – O Poder Executivo poderá, nos casos indicados em Lei, atribuir à qualidade de contribuinte àqueles a quem for prestado o serviço, em substituição ao prestador deste, desde que o substituto[18] seja contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art. 357 – Será responsável solidário pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividades tributáveis sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente e ou inadimplente com o Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;
II - os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao cadastro de atividades econômicas da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;
III - os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;
IV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;
V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em local de sua propriedade;
VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

[18] Decreto n.º 1263/11, de 02 de setembro de 2011. “Designa empresas como contribuintes substitutos tributários no Município e dá outras providências.”

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros.

Parágrafo único – O responsável pela retenção dará ao prestador de serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 019/02, de 26 de dezembro de 2002.

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 358 - Os serviços diversos serão cobrados de acordo com a tabela do anexo X desta lei.

DA TAXA DE LICENÇA PARA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 359 – A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será cobrada em função do controle e da fiscalização do meio ambiente, visando a proteção dos ecossistemas contra a degradação provocada pela sua utilização para fins comerciais ou outros que modifiquem solo, subsolo, áreas verdes, rios, córregos e mananciais.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/05, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 360 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo IX desta lei.

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 361 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos será cobrada aos ocupantes do solo público que tem como fato gerador o exercício regular de autorização, vigilância e fiscalização pelo Poder Público Municipal, visando disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, onde forem previamente permitidas.

Parágrafo único - Compreende-se como fato gerador da taxa a licença para a colocação de tabuleiros, bancas de jornais, balcão, barracas, mesas, quiosques, aparelhos, utensílios, stands, módulos de mesa e cadeiras, parques de diversão, circos, veículos, mercadores motorizados ou não, bem como a fixação de equipamentos e instalação de qualquer natureza.

Art. 362 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou responsável pelas instalações, veículos, mercadorias ou equipamentos que ocupem o solo.

Art. 363 - A ocupação do solo nas vias ou logradouros públicos só poderá ser efetivada após o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - Sem prejuízo do pagamento de taxa, multa e despesas devidas, a fiscalização apreenderá qualquer instalação ou mercadoria deixada em locais não permitidos ou colocados em logradouros públicos sem o respectivo pagamento.

Art. 364 - A taxa da licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, será cobrada conforme anexo VI desta lei.

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 365 - Toda publicidade que motivar a ação da limpeza pública, deverá ser acrescida de taxa para coleta e remoção de lixo independentemente das outras devidas, conforme anexo XI desta lei.

Art. 366 - Quando a publicidade estiver afixada em solo público, será cobrada taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, independentemente das outras devidas, conforme anexo XI desta lei.

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 367 - A taxa de fiscalização e vistoria de transportes de passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo poder público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatórios, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Redação dada pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021.

~~Art. 367 - A taxa de fiscalização de transportes de passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo poder público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatórios, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.~~

Parágrafo único - Sem prejuízo da fiscalização permanente dos veículos, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo poder público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 368 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 369 - A taxa será calculada e devida anualmente, quando da vistoria de que trata o parágrafo único do artigo 367 conforme anexo VII.

Art. 370 - O não comparecimento do concessionário, permissionário ou do autorizatório para a vistoria anual dos respectivos veículos, nas datas fixadas em

regulamento editado pelo órgão competente sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 327 e incisos e desta lei.

Art. 371 - O poder executivo instituirá as obrigações acessórias e regulamentará a aplicação das disposições deste título.

TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Título alterado pela Lei Complementar n.º 034/05, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 372 – A Taxa de Vistoria de Obras, Veículos e Equipamentos é cobrada em função da vistoria e do exame de parques, circos, loteamentos, do ponto de vista da segurança contra acidentes pessoais, bem como dos limites determinados nas leis e regulamentos.

Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/05, de 29 de dezembro de 2005.

Parágrafo único - A taxa será cobrada de acordo com a tabela do anexo VIII desta lei.

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 373 – Para efeito da obtenção do Fator de Localização, fica o Município dividido em Zonas Fiscais, a serem discriminadas antes do término de cada exercício pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças com validade para o exercício seguinte.

Art. 374 – Para determinação do valor de metro quadrado, os logradouros estarão discriminados, conforme suas características, em Logradouro Fiscal (LF), na forma que se segue abaixo:

I - Logradouro Fiscal Q1= que abrange todos os imóveis situados em Logradouros que disponham de pavimentação ou calçamento;

II - Logradouro Fiscal Q2 = que abrange todos os imóveis situados em Logradouros não pavimentados ou calçados, que disponham do serviço de limpeza e conservação de vias e Logradouros Públicos ou serviço de coleta e remoção de lixo;

III - Logradouro Fiscal Q3 = que abrange todos os imóveis que não estejam enquadrados nos Logradouros Fiscais Q1 e Q2.

Art. 375 – O lançamento será revisto de ofício na hipótese de erro de fato em dados cadastrais tais como:

I - Área construída;
II - Idade do imóvel;

III - Tipologia;
IV - Utilização;
V - Posição em relação ao logradouro;
VI - Logradouro de tributação;
VII - Área territorial;
VIII - Testada real;
IX - Situação na quadra;
X - Seção e trecho;
XI - Identidade da propriedade, número ou complemento;
XII - Acidentação;
XIII - Restrição Legal;
XIV - Drenagem.

§ 1º - As situações previstas no inciso XIII, quando não constituírem situações físicas, somente serão consideradas se averbadas no Registro de Imóveis ou constarem de projetos aprovados.

§ 2º - Quando o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, impedir que a Secretaria Municipal de Economia e Finanças os obtenha, ou fornecendo-os, sejam insuficientes, a base de cálculo será fixada mediante arbitramento da área do imóvel, da idade, da tipologia, da utilização, da posição, da testada ou da situação.

Art. 376 – Para os imóveis, objeto de remembramento ou desmembramento, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício seguinte ao ano da respectiva averbação no Registro dos Imóveis.

Art. 377 – Os créditos tributários originários de processos administrativos em que existam indícios da ocorrência de fatos geradores pretéritos serão constituídos retroativamente ao exercício de declaração do contribuinte, segundo os seguintes critérios:

§ 1º – Construção ou acréscimo legalizado ou legalização de obras anterior à conclusão: Presume-se a ocupação desde o último prazo constante da respectiva licença, podendo, no entanto, ser aceita a comprovação em contrário, por meio de:

I - apresentação em qualquer tempo:

a) Certidão de Habite-se ou de Aceitação de Obras, conforme o caso;
b) Licenças fixando prazos posteriores para conclusão das obras.

II - apresentação até o prazo regulamentar para impugnação ao lançamento:
a) Comprovação da instalação do medidor de energia elétrica;
b) Comprovação da instalação do medidor de gás;
c) Comprovação de ligação de água;

d) Notas fiscais de aquisição de material em volume compatível com o porte da obra executada;
e) Boletim de Informações Cadastrais da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 2º – Legalização com gravame de obras concluídas: presume-se a ocupação para exercício posterior ao do gravame, podendo, no entanto, ser aceita a comprovação em contrário, se apresentada até o prazo regulamentar para impugnação ao lançamento, por meio de:

a) Certidão de Aceitação de Obras;
b) Comprovação da instalação do medidor de energia elétrica;
c) Comprovação da instalação do medidor de gás;
d) Comprovação de ligação de água;
e) Notas fiscais de aquisição de material em volume compatível com o porte da obra executada.

§ 3º – Construção não legalizada: arbitra-se a idade de 05 (cinco) anos, podendo, no entanto, ser aceita a comprovação em contrário, se apresentada até o prazo regulamentar para impugnação ao lançamento; por meio de declaração firmada por 03 (três) testemunhas, desde que acompanhada de:

a) Comprovação de instalação do medidor de energia elétrica:
b) Comprovação da instalação do medidor de gás;
c) Comprovação de ligação de água;
d) Notas fiscais de aquisição de material em volume compatível com o porte da obra executada.

Art. 378 - No caso de edificação em área de maior porção sem vinculação ao respectivo terreno, a inscrição da benfeitoria poderá ser promovida.

§ 1º - A inscrição a que se refere o *caput* será a titulo precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 2º - Esta condição deverá ter a ciência inequívoca do requerente, bem como constar das guias de cobrança dos tributos e certidões emitidas para o imóvel.

Art. 379 – A inscrição a título precário poderá ser cancelada a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Art. 380 – O cadastramento da benfeitoria somente ocorrerá se comprovada sua existência e determinadas sua localização e situação física, através do Boletim de Informações Cadastrais da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo único - A benfeitoria terá seu cadastramento condicionado a apresentação de documentos comprobatórios da existência da edificação em área de maior porção, a ser determinada por ato do Poder Executivo.

Art. 381 – Estando a benfeitoria construída em área desapropriada ou sujeita a qualquer tipo de restrição à ocupação, a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, comunicará ao órgão responsável a existência da edificação.

Art. 382 – A alteração do nome do titular da benfeitoria será feita com apresentação de documento que comprove a sucessão do direito possessório registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 383 – Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, desde que possam ser identificadas suas dimensões e confrontações, pelo órgão competente.

TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.

Título incluído pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art. 384 - O contribuinte da taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerce atividades relacionadas direta ou indiretamente à saúde pública, fiscalizadas pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária terá seu vencimento, em até 60 (sessenta) dias, após efetuada a verificação, diligência ou vistoria em estabelecimento ou veículo, calculada com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) correspondente ao mês do recolhimento.

§ 2º - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária poderá ser paga de forma parcelada, em até seis parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo por parcela de que trata o § 1º do artigo 59.

§ 3º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades efetuarão o recolhimento na proporção de 1/12 (um doze avos) sobre o valor do alvará inicial correspondente ao mês do encaminhamento, multiplicado pelos meses que faltarem para complementar o exercício.

§ 4º - Após o pagamento da Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária será expedido, pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde, o alvará sanitário correspondente.

§ 5º - O alvará sanitário terá prazo de validade até 31 de março do exercício seguinte.

§ 6º - A Taxa de Vigilância e Fiscalização Sanitária criada por esta Lei será cobrada em função do tipo de estabelecimento, com base na tabela do anexo XIII.
Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

Art 385 - Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos I a XIII.
Redação dada pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.

ANEXO I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - PESSOAS FÍSICAS

Valores Cobrados Por Ano - Fixo	UFIR
Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	104,1248
Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	104,1248
Médicos veterinários	104,1248
Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	104,1248
Agentes da propriedade industrial	104,1248
Advogados	104,1248
Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos	104,1248
Dentistas	104,1248
Economistas	104,1248
Psicólogos	104,1248

Redação dada pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021.

~~ANEXO I~~
~~IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA~~
~~PESSOAS FÍSICAS~~

~~A) Valores Cobrados Por Ano - Fixo~~	~~UFIR~~
~~1) Profissionais autônomos de nível superior~~	~~104,1248~~
~~2) Profissionais autônomos de nível médio~~	~~78,0936~~
~~3) Profissionais autônomos de nível não qualificado~~	~~52,0624~~
~~b) barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedecures, tratamento de pele, depilação e congêneres .~~	~~26,0312~~

ANEXO II
Alterado pela Lei Complementar 022, de 29 de dezembro de 2003.

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Lista De Serviços	Percentual %
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.1 -Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.2 -Programação.	5%
1.3 - Processamento de dados e congêneres.	5%

Lista De Serviços	Percentual %
1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	5%
1.5 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.6 - Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.7 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.8 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	3%
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05 - Acupuntura.	3%
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07 - Serviços farmacêuticos.	3%
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%

Lista De Serviços	Percentual %
4.10 - Nutrição.	3%
4.11 - Obstetrícia.	3%
4.12 - Odontologia.	3%
4.13 - Ortopedia.	3%
4.14 - Próteses sob encomenda.	3%
4.15 - Psicanálise.	3%
4.16 - Psicologia.	3%
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do benefício.	3%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03 - Laboratórios de análises na área veterinária.	3%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3%
6 – **Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%

Lista De Serviços	Percentual %
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04 - Demolição.	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08 - Calafetação.	5%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%

Lista De Serviços	Percentual %
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03 - Guias de turismo.	5%
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%

Lista De Serviços	Percentual %
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo.	5%
10.07 - Agenciamento de notícias.	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	5%
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 - Espetáculos teatrais.	5%
12.02 - Exibições cinematográficas.	5%
12.03 - Espetáculos circenses.	5%
12.04 - Programas de auditório.	5%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10 - Corridas e competições de animais.	5%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12 - Execução de música.	5%

Lista De Serviços	Percentual %
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	5%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02 - Assistência técnica.	5%
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%

Lista De Serviços	Percentual %
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10 - Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12 - Funilaria e lanternagem.	5%
14.13 - Carpintaria e serralheria.	5%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%

Lista De Serviços	Percentual %
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito bancário identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	

Lista De Serviços	Percentual %
16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07 - Franquia (franchising).	5%
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12 - Leilão e congêneres.	5%
17.13 - Advocacia.	5%
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15 - Auditoria.	5%
17.16 - Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5%
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20 - Estatística.	5%
17.21 - Cobrança em geral.	5%
17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%

Lista De Serviços	Percentual %
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	

Lista De Serviços	Percentual %
industrial e congêneres.	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
25 - Serviços funerários.	
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03 - Planos ou convênios funerários.	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 - Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 - Serviços de biblioteconomia.	5%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	5%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e	

Lista De Serviços	Percentual %
congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 - Serviços de meteorologia.	5%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 - Serviços de museologia.	5%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	5%
41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União e do Estado.	
41.01 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União e do Estado.	5%

ANEXO III

~~TAXA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; E TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS~~

~~Título alterado pela Lei complementar n° 034, de 02 de fevereiro de 2006.~~

~~TABELA DE ATIVIDADES E VALORES (EM UFIR)~~

~~50~~	~~COMERCIAL~~		~~UFIR~~

		~~Localização~~	**~~Fiscalização~~**
~~002~~	~~Abajures, Lustres, Globo E Apliques De Luz~~	~~219.6000~~	~~109,800~~
~~001~~	~~Abatedouros~~	~~156.1872~~	~~78.0936~~
~~004~~	~~Açougues~~	~~271,2784~~	~~135.6392~~

		Localização	Fiscalização
005	Adegas	283.8164	141,9082
006	Adubos E Fertilizantes	212,8700	106.4350
011	Agencia De Câmbio	567.6329	283,8164
012	Agencia De Importação E Exportação	567.6329	283,8164
010	Agencias De Automóveis	1135.2660	567,6329
013	Alfaiataria	260,3120	130,1560
014	Alimentos Congelados	260.3120	130,1560
015	Antenas Para Rádios E Televisores	260.3120	130,1560
019	Aparas De Papel E Papelão Velho	109.8000	54.9000
031	Aparelho De Surdez	520.6240	260.3120
032	Aparelhos De Medida Não Eletricos (Manometro , Barometros, Taximetros, Hidrometros, Medidores De Gás E Semelhantes)	109.8000	54.9000
033	Aparelhos De Precisão Para Laboratórios	219.6000	109,800
034	Aparelhos De Telefone, Telegrafia, Equipamentos, Peças E Acessórios, Aparelhos Telefônicos , Centrais Telefônicas E Mesas Telefônicas	260.3120	130,1560
035	Aparelhos De Transporte E Elevação De Carga	1041,2500	520,6250
037	Aparelhos E Equipamentos Eletricos Para Fins Terapeuticos E Eletoquimicos	520,6240	260,3120
038	Aparelhos E Utensilios Para Gabinetes Dentários	520.6240	260.3120
039	Aparelhos Elétricos De Som	520,6240	260,3120
040	Aparelhos Eletrodomesticos	520.6240	260.3120
043	Aparelhos Fotograficos E Cinematograficos, Máquinas Fotográficas, Aparelhos De Projeção Cinematografica	329,4000	164,7000
044	Aparelhos Ortopedicos	520,6240	260,3120
045	Aparelhos Para Galvanização E Eletrotecnico	329.4000	164.7000
016	Apiculturas	170.2899	85.1449
047	Armarinho, Bordados, Miudezas, Aviamentos Para Costura, Fios E Linhas Para Coser E Bordar	104.1248	52.0622
049	Armas E Munições, Armas De Fogo E Armas	1561.8800	780,9400
018	Armazéns	260.3120	130,1560
053	Artefatos De Borracha E Metal	260.3120	130,1560
054	Artefatos De Borracha Para Uso Médico E Cirurgico E Para Laboratorios	329.4000	164.7000
055	Artefatos De Borracha Para Uso Pessoal E Domestico, Artigos De Espuma De Borracha Inclusive De Latex	260.3120	130,1560
058	Artefatos De Borracha Para Veiculos	520.6240	260.3120
060	Artefatos De Cimento Armado	520.6240	260.3120
061	Artefatos De Cimento E Material De Construção	520.6240	260.3120
062	Artefatos De Cortiça, Rolhas	109.8000	54.9000
082	Artefatos De Couro Em Geral	260.3120	130,1560
089	Artefatos De Gesso E Estuque, Peças E Ornamentos	109.8000	54.9000

		Localização	Fiscalização
090	Artefatos De Mármore, Granito, Ardosia E Outras Pedras	911.1000	455,5500
091	Artefatos De Pelos, Plumas, Chifres E Outros Despojos Animais, Cabelos Postiços, Perucas	260.3120	130,1560
092	Artefatos De Serralheria Artistica	520.6240	260.3120
020	Artigos De Artesanatos	237.3686	118.6843
093	Artigos De Baquelite, Ebolite E Galalite Para Uso Pessoal	109.8000	54.9000
021	Artigos De Caça E Pesca	425.7246	212.8623
094	Artigos De Cristal	520.6240	260.3120
095	Artigos De Cutelaria	109.8000	54.9000
096	Artigos De Fibrocimento, Artefatos De Amianto	520.6240	260.3120
097	Artigos De Funilaria E Latoaria	109.8000	54.9000
022	Artigos De Instrumentos Musicais	237.3686	118.6843
098	Artigos De Limpeza	109.8000	54.9000
099	Artigos De Louça, Aparelhos De Louça Para Serviços De Mesa	260.3120	130,1560
100	Artigos De Metal Estampado, Aço, Aluminio E Outros Metais	390.4700	195,2350
101	Artigos De Passagens, Capachos, E Cortinas	109.8000	54.9000
269	Artigos De Persianas E Artigos De Decorações	237.3686	118.6843
102	Artigos De Plasticos	283.8164	141,9082
023	Artigos De Produtos Para Animais	237.3686	118.6843
103	Artigos De Selaria E Arreios	260.3120	130,1560
104	Artigos De Tanoaria, Escadas De Mão , Caixotaria	109.8000	54.9000
107	Artigos De Vidro Para Laboratórios E Hospitais	109.8000	54.9000
108	Artigos E Acessórios Para Filatelia E Impressos Em Geral	316.9900	158.5000
109	Artigos E Baquelite, Ebolite E Galalite Para Fins Industrias E Para Veiculos	219.6000	109,800
025	Artigos E Equipamentos P/ Computadores	425.7246	212.8623
111	Artigos E Peças Fundidas De Metais Não Ferrosos	911.1000	455,5500
113	Artigos E Peças Fundidas Em Aluminio, Chumbo, Estanho, Cobre, Zinco E Suas Ligas	455.5500	227,7750
026	Artigos E Remédios Da Flora Medicinal	237.3686	118.6843
024	Artigos Esportivos	237.3686	118.6843
114	Artigos Femininos	260.3120	130,1560
115	Artigos Infantis	260.3120	130,1560
116	Artigos Liturgicos	520.6240	260.3120
117	Artigos Masculinos	109.8000	54.9000
028	Artigos P/ Brinquedos	237.3686	118.6843
029	Artigos P/ Presentes	237.3686	118.6843
118	Artigos Para Escritorio	260.3120	130,1560
119	Artigos Para Esportes	425.7246	212.8623
027	Artigos Para Festas	237.3686	118.6843
120	Artigos Para Jogos Recreativos	260.3120	130,1560
121	Artigos Personalizados, Papel, Couro E Plasticos	316.9900	158.5000

		Localização	Fiscalização
030	Artigos Religiosos	156.1872	78.0936
122	Artigos, Peças, Formas De Ferro E Aço Forjado E Fundido Simples Estanhado Ou Esmaltado	520.6240	260.3120
003	Associações Comunitárias	109.8000	54.9000
007	Associações De Classe	109.8000	54.9000
123	Autoclaves, Estufas E Aparelhos Semelhantes, Artigos De Caldeiraria	520.6240	260.3120
124	Aves Abatidas E Pequenos Animais	156.1872	78.0936
127	Balanças, Basculas E Máquina De Fatiar	520.6240	260.3120
132	Banquetes E Lanches Buffet (Fornecimento Externo)	271.2800	135,6400
041	Bares	271.2784	135.6392
133	Baterias E Acumuladores Usados	260.3120	130,1560
042	Bazar	237.3686	118.6843
135	Bijuterias, Artigos De Ouriversaria, Curiosidades, Artigos De Presentes, Brindes, Souvenir E Artesanatos	283.8164	141,9082
136	Biscoitos E Bolachas	109.8000	54.9000
138	Bolsas	390.4700	195.2350
139	Bombas Para Gasolina E Outros Combustivéis	520.6240	260.3120
141	Bomboniere	109.8000	54.9000
142	Borracha Laminada, Laminados De Pneumático	109.8000	54.9000
143	Boutique,Canina	911.1000	455,5500
046	Boutiques	520.6240	260.3120
017	Brechó (Objetos Usados	260.3120	130,1560
144	Brinquedos	283.8164	141,9082
048	Café E Bar	271.2784	135.6392
145	Café Torrado E Moído Ou Em Pó	109.8000	54.9000
147	Caldeiras, Geradoras De Vapor, Turbinas	911.1000	455,5500
148	Caldo De Cana, Garapa	109.8000	54.9000
149	Câmaras De Ar	109.8000	54.9000
153	Camisaria E Gravataria	195.2400	97,6200
050	Cantinas	237.3686	118.6843
154	Carpintaria E Marcenaria	260.3120	130,1560
155	Carrocerias, Cabinas, Reboques, Semi Reboques, Capotas Para Veículos Automotores	260.3120	130,1560
051	Cartórios E Tabeliães	559.9473	279,9736
052	Carvoarias	283.8164	141,9082
252	Cemitérios Particulares	4257.2460	2128,6230
056	Cerâmicas (Comércio)	567.6329	283,8164
157	Cereais, Armazem De Secos E Molhados, Liquidos E Comestiveis	109.8000	54.9000
158	Cervejaria E Chopperia	195.2400	97,6200
159	Chapas, Perfis E Trepilados E Aluminio, Cobre E Suas Ligas	260.3120	130,1560
163	Chapelaria	109.8000	54.9000
057	Charutarias	283.8164	141,9082

		Localização	Fiscalização
059	Churrascarias	520.6240	260.3120
166	Cinescópio, Válvulas Eletrônicas	260.3120	130,1560
173	Cinzas	109.8000	54.9000
174	Clips Para Cabelo	260.3120	130,1560
175	Cofres De Aço	260.3120	130,1560
176	Colchoaria, Artigos De Colchoaria , Estofos	331.5466	165,7733
177	Com. De Equipamentos Da Área De Processamento De Dados	425.7246	212.8623
178	Com. De Material Elétrico E Hidraulicos , Peças E Acessórios	330.0027	165.0013
181	Com. De Produtos Naturais E Vegetais	260.3120	130,1560
185	Com. P. Artigos, Instrumentos E Aparelhos Cientificos, Óticos, Sonoros	520.6240	260.3120
036	Comércio De Aves E Pequenos Animais Vivos	191.6202	95,8101
063	Comércio Artigos Couros, Pele, Plásticos Em Geral	237.3686	118.6843
064	Comércio Artigos Médico, Hospitalares Cirúrgico, Odontológico	237.3686	118.6843
065	Comércio Atacadista Em Geral	237.3686	118.6843
187	Comercio Atacado E Varejo De Discos, De Artigos Evangélicos E Seus Derivados	567.6329	283,8164
190	Comércio Aviões , Helicopteros, Peças E Acessórios	1561.8800	780,9400
191	Comercio De Artefatos De Cerâmica	567.6329	283,8164
192	Comercio De Artigos De Barros	567.6329	283,8164
066	Comércio De Artigos De Gesso	237.3686	118.6843
194	Comercio De Balas, Chocolates E Sorvetes	109.8000	54.9000
067	Comércio De Baterias Novas E Usadas Para Veículo	237.3686	118.6843
068	Comércio De Bicicletas E Peças	237.3686	118.6843
196	Comercio De Bombas Hidraulicas E Eletricas E Peças	330.0027	165.0013
069	Comércio De Borracha	567.6329	283,8164
070	Comércio De Colchões	237.3686	118.6843
197	Comercio De Cosméticos	260.3120	130,1560
057	Comércio De Discos, Fitas, Etc.	567.6329	283,8164
198	Comercio De Divisórias	237.3700	118.6850
268	Comércio De Embalagens Em Geral	260.3120	130,1560
199	Comercio De Enzimas E Tintas Não Inflamáveis	520.6240	260.3120
201	Comercio De Equip. Material De Metal	390.4700	195,2350
202	Comercio De Equipamento De Incêndio	260.5925	130.2902
071	Comércio De Esquadrias/Molduras E Portas Em Geral	237.3686	118.6843
204	Comercio De Exportação De Máquinas	567.2329	283.6164
072	Comércio De Extintores	237.3686	118.6843
073	Comércio De Ferro E Alumínio	237.3686	118.6843
206	Comercio De Fitas Para Video	109.8000	54.9000
208	Comércio De Gelo	237.3700	118.6850

		Localização	Fiscalização
209	Comércio De Graxa E Óleos Lubrificantes	220.0018	110.0009
211	Comercio De Jornais E Revistas	123.0165	61.5082
212	Comercio De Latões Vazios, Tintas E Vernizes	520.6240	260.3120
074	Comércio De Madeiras	237.3686	118.6843
213	Comercio De Máquinas E Aparelhos De Uso Doméstico Comercial	520.6240	260.3120
214	Comercio De Material De Construção	440.0236	220.0118
260	Comércio De Material De Silk-Screen	237.3686	118.6843
215	Comercio De Material Elétrico	330.0027	165.0013
216	Comercio De Materias Inserviveis	109.8000	54.9000
217	Comercio De Miudezas	237.3700	118.6850
075	Comércio De Motocicletas Triciclos, Peças E Acessórios	416.4992	208.2496
218	Comercio De Moveis Usados	189.6384	94.8192
219	Comercio De Objetos Metálicos E Cenograficos,	260.3120	130,1560
076	Comércio De Objetos Usados E Antiquários	237.3686	118.6843
077	Comércio De Óleos Lubrificante	156.1872	78.0936
078	Comércio De Papel	425.7246	212.8623
220	Comercio De Peças Para Refrigeração	283.8164	141,9082
224	Comercio De Peças Usadas Em Geral	109.8000	54.9000
087	Comércio De Peças, Acessórios E Acessorios Para Veículos	283.8164	141,9082
225	Comercio De Pedras	709.5411	354.7705
079	Comércio De Pedras Decorativas	709.5411	354.7705
080	Comércio De Piscinas E Acessórios	709.5411	354.7705
081	Comércio De Pneus Novos E Usados	237.3686	118.6843
226	Comercio De Produtos Agropecuarios	520.6240	260.3120
229	Comercio De Produtos De Policetileno	390.4700	195,2350
230	Comercio De Produtos Farmaceuticos	775.8900	387,9450
231	Comercio De Produtos Ortopedicos	775.8900	387,9450
232	Comercio De Produtos Quimicos, Resinas E Derivados	1356.3900	678.1950
258	Comércio De Retalhos	283.8164	141,9082
082	Comércio De Roupas	237.3686	118.6843
233	Comercio De Sacos	260.3120	130,1560
234	Comercio De Suco De Frutas	260.3120	130,1560
235	Comercio De Tacos	260.3120	130,1560
083	Comércio De Tintas	237.3686	118.6843
236	Comercio De Veículos Novos	911.1000	455,5500
237	Comercio De Veículos Usados	1001.5550	500.7775
238	Comercio De Vestimentos E Acessórios De Segurança Do Trabalho	520.6240	260.3120
239	Comercio Milho Para Pipoca E Amendoim E Seus Derivados, Laticinios	109.8000	54.9000
261	Comércio Varejista De Bebidas	234.2808	117,1404
267	Comércio Varejista De Gelo	237.3686	118.6843
265	Comércio Varejista De Produtos Alimentícios	237.3686	118.6843

		Localização	Fiscalização
240	Comercio Varejista De Produtos De Origem Animal	109.8000	54.9000
242	Comério Varejista De Alimentos Congelados	237.3700	118.6850
243	Compra E Venda De Camionetas, Utilitários, Caminhão, Ônibus, E Semelhantes,	1001.5550	500.7775
244	Compra E Venda De Material Elétrico	330.0027	165.0013
085	Compra E Venda De Metais E Pedras Preciosas	2838.1640	1419.0820
245	Compra E Venda De Moveis Novos E Usados	260.3120	130,1560
086	Compra E Venda De Papeis E Metais Usados	567.6329	283,8164
266	Compra E Venda De Pçs Aparelhos De Refrigeração	260.3120	130,1560
246	Compra E Venda De Peças Para Eletrodomesticos	260.3120	130,1560
247	Compra E Venda De Refeições Industrializadas	520.6240	260.3120
088	Concessionárias De Serviços Públicos	2554.3480	1277.1740
248	Confecções, Modas, Artigos De Malharia, Lingerie, Roupas De Banho	260.3120	130,1560
249	Confeitaria	348.5060	174.2600
250	Cordoaria, Barbantes, Cordas E Semelhantes, Redes, Sacaria, Sacos De Algodão, Juta E Outras Fibras	260.3120	130,1560
255	Correia E Outros Artigos Para Máquinas	260.3120	130,1560
263	Correias De Transmissão, Transportadoras, Elevadoras, Canos E Tubos De Borracha, Mangueiras E Mangotes De Borracha	520.6240	260.3120
270	Correntes, Cabos De Aço, Massames, Cordoalha De Navio	520.6240	260.3120
271	Decorações	109.8000	54.9000
105	Depósito E Distribuidora De Doces	234.2808	117,1404
106	Depósitos Fechados	234.2808	117,1404
272	Distribuidora De Acessórios Farmaceuticos	775.8900	387,9450
273	Distribuidora De Bebidas	234.2800	117,1400
274	Distribuidora De Livros, Jornais E Revistas	123.0165	61.5082
275	Distribuidora De Remedios	775.8900	387,9450
110	Docerias	156.1872	78.0936
112	Drogarias	416.4992	208.2496
276	Empório	260.3120	130,1560
277	Encubadoras, Criadeiras, Campulas E Outros, Aparelhos Agricolas	520.6240	260.3120
278	Enfeites Artesanais	237.3686	118.6843
279	Enfeites Para Caminhão	260.3120	130,1560
280	Equipamentos De Camping – Comercio	260.3120	130,1560
281	Ervandário, Plantas E Ervas Medicinais, Flora Medicinal	237.3686	118.6843
254	Escritório E Demais Dependências Sem Acesso Público	283.8164	141,9082
282	Esquadrias De Alumínio	455.5500	227,7750

		Localização	Fiscalização
283	Esquadrias De Madeira E Estrtura De Madeira	520.6240	260.3120
284	Esquadrias De Metal, Grades, Basculantes E Portões	455.5500	227,7750
256	Estúdios De Filmagem, Vídeo	109.8000	54.9000
285	Exposição De Móveis	520.6240	260.3120
286	Exposição E Venda De Obras De Artes	260.3120	130,1560
125	Extração E Lavra De Areia	260.3120	130,1560
287	Farmacia E Perfumaria Com Aplicação De Injeções	775.8900	389,4450
251	Farmácias De Manipulação	208.2496	104,1248
126	Ferragens E Material Elétricos	260.3120	130,1560
288	Ferragens Em Geral	260.3120	130,1560
289	Ferramentas De Corte	260.3120	130,1560
290	Ferro E Aço ,Palalanquilas, Tarugos E Formas Semelhantes	780.9360	390.4700
259	Ferro Velho	780.9360	390.4700
291	Filatelia, Material Filatelico, Selos Usados, Numismática, Moedas Antigas	316.9900	158.5000
292	Flores E Plantas Naturais	258.5000	129.2500
128	Floricultura, Casas De Flores E Hortos	258.5000	129.5000
293	Fogões E Aquecedores	520.6240	260.3120
129	Fogos De Artifícios	775.5000	387,7500
294	Fornecedor De Gêneros Alimenticios Em Geral, Artigos De Papelaria, Borracha, Vestuários, Máquinas, Motores E Equipamentos, Veiculos, Móveis/ Utensilios, Eletrodomesticos Artigos De Presente E Brinquedos	1561.8800	780,9400
295	Fornecedores De Artigos De Limpeza Diversos	283.8164	141,9082
296	Fornecedores De Gêneros Alimenticios Em Geral	109.8000	54.9000
297	Fornecimento De Café, Refresco, Mate, Chocolate Em Garrafa E Lanches	109.8000	54.9000
298	Fosforo De Segurança	260.3120	130,1560
131	Frigoríficos	544.4089	272.2100
299	Frutas	425.7246	212.8623
134	Galerias De Artes	141.9082	70.9600
300	Garrafaria, Vasilhames De Vidro	260.3120	130,1560
301	Gás De Hulha, Gás Liquefeito	520.6240	260.3120
302	Geradores, Motores, Conservadores E Transformadores Motores	520.6240	260.3120
303	Granja	425.7246	212.8623
304	Guarda Chuvas, Sombrinhas E Bengalas, Barracas De Praia, Toldos Velames	260.3120	130,1560
137	Hortigranjeiros	425.7246	212.8623
140	Importadora / Exportadora	260.3120	130,1560
253	Incorporação Imobiliária, Atividades De Urbanização, Arruamento E Loteamento	237.3686	118.6843

		Localização	Fiscalização
307	Instrumental Médico, Cirurgico, Camas E Mesas Articulares , Utensilios Não Elétricos Para Uso Médico E Hospitalar	775.8900	377,9450
308	Instrumentos De Música, Instrumentos De Sopro, Corda E Percussão	260.3120	130,1560
309	Instrumentos, Utencilios Para Uso Tecnico E Profissionais, Instrumentos Para Engenharia, Topografia, Geodesia	520.6240	260.3120
146	Joalheiras	260.3120	130,1560
150	Lajes Pré Fabricadas	567.6329	283,8164
152	Laticínios	283.8164	141,9082
156	Livrarias	227.0531	113,5265
310	Locomotivas, Carro, Motores E Vagões, Peças E Acessórios	1561.8800	780,9400
160	Lojas De Departamento	3405.7970	1702.9000
161	Lojas De Ferragens	260.3120	130,1560
162	Lojas De Móveis	237.3686	118.6843
311	Lonas, Tecidos De Lona, Panos, Couro E Outros Tecidos Impermeáveis, Encerados	260.3120	130,1560
313	Madeira Desdobrada, Resserados, Madeira Compensada, Folheada, Laminada E Prensada, Eucatex E Duratex	473.4548	236.7300
164	Magazines	3405.7970	1702.9000
314	Máquina De Costura	260.3120	130,1560
315	Máquinas Para Escritório	567.6329	283,8164
316	Máquinas E Aparelhos Eletronicos	260.3120	130,1560
317	Máquinas E Aparelhos Para Agricultura E Industrias Rurais, Equipamentos, Peças E Acessórios, Utensilios E Ferramentas	520.6240	260.3120
318	Máquinas E Aparelhos Para Barbeiros, Cabeleireiros	260.3120	130,1560
165	Maquinas E Móveis P/ Escritórios	567.6329	283,8164
319	Máquinas E Produtos De Panificação	520.6240	260.3120
320	Máquinas Ferramentais Máquinas Operatrizes Industriais	1561.8800	780,9400
321	Máquinas Registradoras, Máquinas De Escrever, Somar De Calcular E De Contabilidade	567.6329	283,8164
322	Máquinas, Aparelhos E Equipamentos Não Elétricos Para Instalações Hidraulicas Termicas De Ventilação E De Refrigeração	260.3120	130,1560
323	Máquinas, Equipamento E Aparelhos Para Lanchonete E Balanças, Peças Sobressalentes E Suprimentos Em Geral	260.3120	130,1560
324	Marcenaria, Artefatos De Madeira Torneada	260.3120	130,1560
325	Massas Alimenticias Em Geral, Especiais	260.3120	130,1560
167	Matadouros	1135.2660	567,6330
168	Materiais De Construção	312.4144	156.2100
169	Materiais De Limpeza	283.8164	141,9082

		Localização	Fiscalização
170	Materiais Elétricos	234.2808	117,1404
326	Material Fotografico E Cinematografico, Filmes	260.3120	130,1560
327	Material De Ótica, Lentes, Oculos, Lunetas, Binoculos E Semelhantes, Armações Para Oculos	520.6240	260.3120
328	Material Eletrico Para Construção	330.0027	165.0013
329	Material Elétrico Para Veiculos	520.6240	260.3120
330	Material Sanitário, Material Hidraulico, Aparelhos Sanitarios, Velas, Filtrantes, Azulejos	520.6240	260.3120
331	Meias E Lenços	260.3120	130,1560
171	Mercados	709.5411	354.7705
172	Mercearias	271.2784	135.6392
262	Miudezas Em Geral	237.3686	118.6843
332	Moagem, Venda De Cereais Em Grosso, Forragens Em Geral	260.3120	130,1560
333	Modelagem Mecânica De Chapas E Placas De Madeiras	260.3120	130,1560
334	Motores Marítimos, Embarcações, Peças E Acessórios	1561.8800	780,9400
335	Moveis De Madeira Para Escritorio, Escolas E Para Casas De Espetaculos De Auditorios	567.6329	283,8164
336	Moveis De Madeira, Vime, Junco E Similares Estofados Ou Não	567.6329	283,8164
337	Moveis De Metal	780.9360	390.4700
338	Óleos Lubrificantes	260.3120	130,1560
339	Óleos Queimados (De Carter)	260.3120	130,1560
340	Ouro, Platina E Prata Em Formas Primárias	2838.1640	1419.0820
179	Padarias E Confeitarias	271.2784	135.6392
180	Papelaria	364.4368	182,2184
341	Parafusos, Porcas E Arruelas, Pregos, Taxas E Rebites	260.3120	130,1560
151	Pastelarias	130.1416	65,0708
182	Peças E Acessórios Novos Para Veículos	492.0660	246.0400
342	Peças E Acessórios Para Motocicletas E Triciclos	492.0660	246.0400
343	Peças E Acessórios Para Rádio E Televisão	283.8164	141,9082
344	Peças E Acessórios Para Veículos Automotores	283.8164	141,9082
345	Peças E Acessórios, Utensilios E Ferrametas Para Máquinas Industriais	283.8164	141,9082
346	Pedras Preciosas E Semipreciosas Em Formas Primárias E Elaboradas, Comércio De Jóias	709.5411	354.7705
183	Pedreiras, Areal	709.5411	354.7705
184	Peixarias	156.1872	78.0936
186	Perfumarias	260.3120	130,1560
348	Piano E Órgãos, Instrumentos Musicais	331.5466	165,7733
188	Pizzarias	567.6329	283,8164
349	Plantas Ornamentais	260.3120	130,1560
189	Plásticos E Borrachas	567.6329	283,8164
350	Polvoras, Explosivos E Detonadores	1561.8800	780,9400
351	Posto De Gasolina	958.1009	479.0600

		Localização	Fiscalização
352	Posto De Lubrificação	958.1009	479.0600
193	Postos De Venda De Gás	442.3420	221,1710
353	Prataria, Artigos De Prata	2838.1640	1419.0820
354	Produtos De Cama E Mesa	260.5925	130.2902
355	Produtos Agropecuários	260.5925	130.2902
356	Produtos De Agricultura E Avicultura	260.5925	130.2902
357	Produtos De Laticinios	283.8164	141,9082
359	Produtos Veterinários, Rações Balanceadas, Forragens E Rações Animais	260.5925	130.2902
200	Quitanda, Aves E Ovos	283.8164	141,9082
360	Rádios, Aparelhos Transmissores De Radiotelegrafia E De Gravação E Amplificação De Som	520.6240	260.3120
361	Recepientes Para Embalagens De Gases, Reservatórios Para Combustíveis E Lubrificantes	520.6240	260.3120
264	Reforma De Equipamentos Rodoviários	237.3686	118.6843
203	Relojoaria	104.1248	52.0622
362	Residuos De Fiação E Tecelagem	260.3120	130,1560
363	Residuos De Vidro, Garrafa, Litros	260.3120	130,1560
205	Restaurantes	338.4056	169.2100
364	Rolamentos, Retentores, Buchas, Mancais E Graxas	260.3120	130,1560
365	Saboaria, Sabões E Detergentes	260.3120	130,1560
207	Sacolão	104.1248	52.0622
366	Salgados	260.3120	130,1560
210	Sapatarias	260.3120	130,1560
367	Serraria	413.9724	206.9900
368	Sorveteria	206.9790	104.1300
369	Sucata De Borracha Inclusive Pneus Usados	260.3120	130,1560
370	Sucata De Metal	260.3120	130,1560
371	Sucatas Em Geral	260.3120	130,1560
372	Tabacaria, Charutos E Cigarros, Artigos Para Fumantes, Charutaria, Fumos	283.8164	141,9082
221	Tapeçarias	425.7246	212.8623
222	Tecidos E Fazendas	402.5007	201,2503
373	Telas E Outros Artigos De Arame, Viveiros, Aquarios	260.3120	130,1560
374	Temperos Em Geral	109.8000	54.9000
223	Tintas E Derivados	237.3686	118.6843
375	Tratores, Máquinas De Terraplanagem E Acessórios	780.9400	390.4700
376	Utensilios Domésticos De Alumínio, Ferro E Aço	331.5466	165,7733
227	Varejos	109.8000	54.9000
377	Velas E Objetos De Cera, Artigos De Umbanda	109.8000	54.9000
228	Venda De Eletrodomésticos	312.4144	156.2100

		Localização	Fiscalização
378	Venda De Metais Ferrosos E Não Ferrosos	260.3120	130,1560
379	Venda De Quadros, Obras De Arte	260.3120	130,1560
009	Vidraçaria, Vidraria, Vidros, Espelhos, Quadros E Molduras	260.3120	130,1560

80.090	ALVARÁ ESPECIAL		UFIR

	INDÚSTRIAS					

-

	LEGENDA	Localização	Fiscalização
A	Até 05 Empregados	208.2500	104,1300
B	De 06 a 50 Empregados	1301.5600	650.7800
C	Acima de 50 empregados	2863.4400	1431.7200

80.091	ALVARÁ ESPECIAL		UFIR

	CONSTRUÇÃO CIVIL					

	LEGENDA	Localização	Fiscalização
A	Até 05 Empregados	208.2500	104,1300
B	De 06 a 50 Empregados	1301.5600	650.7800
C	Acima de 50 empregados	2863.4400	1431.7200

82.226	ALVARÁ ESPECIAL		UFIR

		UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR
	Transporte Rodoviário, Carga ,Mudança	A	B	C	D	E
227	Empresa De Onibus					
228	Empresa De Carga					
229	Empresa De Taxi					
230	Empresa De Transporte Escolar					
231	Cooperativas De Vans					
232	Empresa De Mudanças					
233	Empresa De Turismo					

	LEGENDA		
A	Até 03 Veículos	109.8000	54,9000
B	De 4 a 10 Veículos	208.2500	104,3000
C	De 11 a 20 Veículos	312.3800	156,1900
D	De 21 a 30 Veículos	650.7800	325,3900
E	Acima de 30 Veículos	1301.5600	650.7800

81	ALVARÁ ESPECIAL		UFIR

		UFIR	UFIR	UFIR	UFIR	UFIR
	COMÉRCIO A VAREJO E POR ATACADO	A	B	C	D	E
136	Até 05 Caixas Registradoras					
137	De 06 a 10 Caixas Registradoras					
142	De 11 a 20 Caixas Registradoras					
138	De 21 a 30 Caixas Registradoras					
139	Acima de 30 Caixas Registradoras					

	LEGENDA	Localização	Fiscalização
A	Até 05 Caixas Registradoras	208.2500	104,1300
B	De 06 a 10 Caixas Registradoras	312.3800	156,1900
C	De 11 a 20 Caixas Registradoras	650.7800	325,3900
D	De 21 a 30 Caixas Registradoras	1301.5600	650,7800
E	Acima de 30 Caixas Registradoras	1822.1900	911,1000

90	AUTONÔMOS		UFIR

		Localização	Fiscalização
196	Profissionais Autônomos/Liberais	109.800	54,9000

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÀO DE ESTABELECIMENTO

TABELA DE ATIVIDADES E VALORES (EM UFIR)

70	SERVIÇOS		UFIR

		Localização	Fiscalização
001	Abastecimento De Aguas (Exclusivamente Atraves De Rede De Canalização, Distribuidora De Agua) Distribuição De Água	520.6240	260.3120
032	Academia De Dança	109.8000	54,900
003	Academia De Ginástica	109.8000	54.9000
005	Acautelamento E Prestação De Serviços	260.3120	130,1560
010	Acupuntura	109.8000	54.9000
006	Adestramentos De Animais	260.3120	130,1560
007	Administração De Bens E Imóveis	237.3686	118.6843
011	Administração De Condomínio	780.9360	390.4700
012	Administração De Consorcio	520.6240	260.3120
016	Administração De Empresas	260,3120	130,1560
017	Administração De Empresas Turísticas	260.3120	130,1560
018	Administração, Planejamento Imobiliario, Assessoria, Construções, Reformas E Empreendimentos Imobiliarios Em Geral	260,3120	130,1560
019	Aerofotometria, Fotografias Aereas, Mapeamento Topogr.	110.0000	55,0000

		Localização	Fiscalização
020	Agencia De Noticias, Reportagens, Jornalismo	109.8000	54.9000
245	Agência De Cambio E Turismo	109.8000	54.9000
036	Agencia De Empregadas	109.8000	54.9000
021	Agencia De Empregos	109.8000	54.9000
022	Agencia De Investimento E Informações, Investigações, Cadastro	260.3120	130,1560
013	Agencia De Passagem E Turismo	130.1560	65,0780
023	Agencia De Promoção E Divulgação	130.1560	65,0780
024	Agencia De Publicidade	130.1560	65,0780
008	Agencia De Recrutamento E Seleção	237.3686	118.6843
025	Agencia De Turismo E Viagens , Venda De Passagens	130.1560	65,0780
026	Agencia Postal E Telgráfica	237.3700	118.6850
027	Agenciador De Propaganda	206.9900	103,4500
028	Agenciador De Publicidade	206.9900	103,4500
029	Agenciamento E Corretagem	260.3120	130,1560
009	Agencias Bancárias	8000,0000	4000,0000
014	Agencias Postais E Franquias	237.3686	118.6843
039	Agente Comissário E Intermediário	260.3120	130,1560
033	Agente Consignatário, Consignação, Corretor De Automóveis	260.3120	130,1560
036	Agente De Captação De Recursos, Pregoeiro	911.1000	455,5500
039	Agente De Emprego	109.8000	54.9000
041	Agente De Investimento	911.1000	455,5500
042	Agente De Propriedade Industrial, Serviços De Registros De Marcas E Patentes	260.3120	130,1560
043	Agente Funerário	762.8669	381.4400
045	Agremiação Social E Recreativa, Clube Social E Desportivo, Associação Desportiva	170.2899	85.1449
015	Agremiações Esportivas	170.2899	85.1449
046	Agricultor, Agricultura, Extração De Produtos Vegetais	109.8000	54.9000
048	Aluguel De Aparelhos De Rádio Chamada	260.3120	130,1560
050	Aluguel De Máquinas De Procesamentos De Dados	260.3120	130,1560
051	Aluguel De Andaimes	260.3120	130,1560
052	Aluguel De Aparelhos E Utensilios Para Uso Médico Hospitalar, Aluguel De Camas E Mesas Articuladas	260.3120	130,1560
053	Aluguel De Aparelhos De Sinalização	260.3120	130,1560
056	Aluguel De Automóveis, Aluguel De Veículos	520.6240	260.3120
057	Aluguel De Balanças	260.3120	130,1560
059	Aluguel De Barcos, Lanchas E Pranchas	260.3120	130,1560
062	Aluguel De Barracas, Toldos, Guarda Sois De Praia E Semelhantes	260.3120	130,1560
064	Aluguel De Bens Móveis	260.3120	130,1560
065	Aluguel De Betoneiras	260.3120	130,1560
066	Aluguel De Bicicletas E Triciclos Inclusive Sublocação	260.3120	130,1560
067	Aluguel De Cofre, Cofre De Aluguel	260.3120	130,1560
030	Aluguel De Guinchos, Motores	260.3120	130,1560
068	Aluguel De Intrumento Para Engenharia, Aluguel De Binóculo	260.3120	130,1560
069	Aluguel De Máquinas De Jogos Recreativos	260.3120	130,1560

		Localização	Fiscalização
070	Aluguel De Máquinas E Aparelhos Para A Agricultura	260.3120	130,1560
071	Aluguel De Máquinas Para Escritório, Aluguel De Maquinas De Escrever, Somar, Calcular E Contabilidade	260.3120	130,1560
072	Aluguel De Mesa De Bilhar	260.3120	130,1560
073	Aluguel De Motonetas E Motocicletas Inclusive Sublocação	260.3120	130,1560
074	Aluguel De Móveis	260.3120	130,1560
075	Aluguel De Piano E Instrumentos De Música	260.3120	130,1560
076	Aluguel De Roupas E Outros Agasalhos	260.3120	130,1560
077	Aluguel De Toalha E Cama E Mesa	260.3120	130,1560
078	Aluguel De Tratores E Máquinas De Terraplnagem	520.6240	260.3120
079	Aluguel De Veículos De Tração Animal, Inclusive Sublocação	260,3120	260,3120
080	Aluguel E Vendas De Filmes Cinematográficos	109.8000	54.9000
081	Ambulatorio, Pronto Socorro Medico	109.8000	54.9000
082	Armador De Pesca, Operações De Pesca Em Grande Escala	109.8000	54.9000
083	Armazem De Despacho	260.3120	130,1560
085	Armazem E Transporte Em Dutos De Petroleo, Derivados E Gases Próprios	260.3120	130,1560
086	Armazem Frigorífico	544.4089	272.2100
252	Armazenamento De Prod. Acabando Da Sociedade	109.8000	54.9000
250	Armazenamento E Guarda De Bens	109.8000	54.9000
087	Armazenamento Em Geral	260.3120	130,1560
088	Asilo, Casa De Recolhimento	109.8000	54.9000
090	Assessoria Administrativa	260,3120	130,1560
093	Assessoria De Cobrança	260,3120	130,1560
105	Assessoria Financeira	260,3120	130,1560
106	Assessoria, Consultoria E Treinamento	260,3120	130,1560
110	Assistencia Automobilística	911.1000	455,5500
112	Assistencia Medica	520.6240	260.3120
125	Assistencia Pastoral Religiosa	109.8000	54.9000
031	Assistência Técnica Computadores/Telecomunicação	237.3686	118.6843
126	Assistencia Tecnica Em Geral	520.6240	260.3120
128	Associação Artistica E Cultural, Sociedade Cultural	170.2899	85.1449
129	Associação Criadores De Pássaros	170.2899	85.1449
131	Associação De Amigos Do Bairro	170.2899	85.1449
134	Associação De Classe	170.2899	85.1449
136	Associação Religiosa	170.2899	85.1449
137	Atelier De Costura	251.9091	125,9545
140	Atelier De Pinturas Artísticas	251.9051	125,9545
034	Atelier Fotográfico	109.8000	54.9000
141	Auditoria Fiscal	260,3120	130,1560
142	Auditoria Juridica, Procuradoria Juridica, Solicitador	20,3120	130,1560
035	Auto Escolas	208.2496	104,1248
143	Auto Socorro E Borracheiro	180.9550	90,4775
144	Auxilio Funeral	381.4400	190,7200
145	Avicultor, Avicultura, Aves, Ovos E Pequenos Animais	109.8000	54.9000
037	Bancas De Jornais E Revistas	104.1248	52.0622

		Localização	Fiscalização
038	Banco 24h	1938.9500	969,4750
146	Banco De Sangue	109.8000	54.9000
040	Barbearias	52.0324	26,0312
231	Beneficiamento	156.1872	78.0936
148	Beneficiamento E Exportação De Quartzo Industrial	109.8000	54.9000
149	Bibliotecas	109.8000	54.9000
044	Boates, Discotecas E Danceterias	709,5411	354,7705
151	Boliche	109.8000	54.9000
152	Bolsa De Titulos E Valores	260,3120	130,1560
156	Borracheiro	109.8000	54.9000
047	Buffet	272,0642	136,0321
049	Caixas Eletrônicas	1938.9500	969,4750
234	Calista	109.8000	54.9000
160	Camara De Comercio	520.6240	260.3120
161	Capitalização	520.6240	260.3120
162	Casa De Comodos, Habitação Coletiva	109.8000	54.9000
054	Casas De Shows - Bingos	237.3686	118.6843
164	Cemitério	390.4680	195.2400
055	Centrais Elétricas E Laboratórios De Pesquisa	237.3686	118.6843
165	Centro De Pediatria	237.3686	118.6843
170	Centro De Triagem	237.3686	118.6843
058	Chaveiros	156.1872	78.0936
171	Cinegrafistas, Laboratorio Cinematografico, Reproduções Cinematograficas	260.3120	130,1560
060	Cinemas E Teatros	109.8000	54.9000
172	Circo	237.3686	118.6843
179	Clinica De Metabolismo E Estetica	237.3686	118.6843
180	Clinica De Ultrassonografia	237.3686	118.6843
182	Clinica Dentaria	237.3686	118.6843
183	Clinica Medica E Dentaria	237.3686	118.6843
184	Clinica Medica E Fisioterapia	237.3686	118.6843
186	Clinica Ortopedica	237.3686	118.6843
240	Cobrança, Consultoria, Adm./Planej. Empresarial	260,3120	130,1560
248	Colocação De Gesso	109.8000	54.9000
188	Colocação E Montagem De Móveis	260.3120	130,1560
189	Comercialização, Importação E Exportação De Minerais E Metais	260.3120	130,1560
193	Comercialização, Importação, Exportação De Filmes Cinematograficos	260.3120	130,1560
084	Companhias De Seguros	109.8000	54.9000
089	Concessionárias De Veículos	911,1000	455,5500
195	Confederação Das Federações Das Associações De Classes	170.2899	85.1449
196	Confederação Dos Esportes	170.2899	85.1449
200	Conserto De Helices Em Geral	260.3120	130,1560
203	Conserto E Comercio De Peças De Ferramentas E Maquinas Eletricas E Reguladores De Oxigenio Em Geral	260.3120	130,1560
205	Consertos , Vendas E Reformas De Fogões	260.3120	130,1560
207	Consertos De Compressores De Ar, Eletrodomesticos E Chaveiro	260.3120	130,1560
209	Conservação De Maquinas Hospitalares	260.3120	130,1560

		Localização	Fiscalização
210	Conservação E Limpeza De Imoveis, Faxineiro	260.3120	130,1560
220	Conservação E Limpeza De Onibus	260.3120	130,1560
221	Conservação E Limpeza De Telefones	260.3120	130,1560
222	Conservatorio De Musica	260.3120	130,1560
223	Consultorio De Fonoaudiologia	237.3686	118.6843
226	Consultorio Dentário	237.3686	118.6843
227	Consultorio Odontológico	237.3686	118.6843
228	Consultorio Oftamologico	237.3686	118.6843
232	Consultorio Psiquiatra	237.3686	118.6843
257	Consultorio Veterinário	237.3686	118.6843
258	Consultórios Em Geral	237.3686	118.6843
091	Consultórios Médico	237,3686	118,6843
259	Cooperativa Central	520.6240	260.3120
260	Cooperativa De Compras Em Comum, Cooperativa De Vendas Em Comum	520.6240	260.3120
261	Cooperativa De Crédito, Cooperativa De Seguros, Cooperativas De Casas Populares	520.6240	260.3120
262	Cooperativa De Produção Agricola, Cooperativa De Produção Industrial, Cooperativa De Beneficiamento De Produtos, Cooperativa De Abastecimento	109.8000	54.9000
237	Cooperativa De Taxi E Transportes Alternativos	780.9360	390.4700
263	Cooperativa De Trabalho (Profissional Ou Classe)	260.3120	130,1560
264	Cooperativa Editora E De Cultura, Intelectual, Cooperativa Escolar	260.3120	130,1560
265	Cooperativas De Consumo Reembolsavel	260.3120	130,1560
092	Cooperativas De Crédito Mutuo	109.8000	54.9000
094	Cooperativas Habitacionais - Mão De Obra	109.8000	54.9000
266	Copias Heliograficas E Oxalica	237.3686	118.6843
095	Cópias, Fotocópias E Plastificação	237.3686	118.6843
267	Corretor De Imóveis	390.4700	195,2350
268	Corretor De Cambio, Moeda	390.4700	195,2350
269	Corretor De Consorcio	390.4700	195,2350
270	Corretor De Investimentos	390.4700	195,2350
271	Corretor De Mercadoria	390.4700	195,2350
272	Corretor De Seguros	390.4700	195,2350
273	Corretor De Títulos De Clubes	390,4700	195,2350
096	Corretora De Capitalização, Cobrança	390,4700	195,2350
274	Corretores De Planos De Saúde	390.4700	195,2350
275	Creche, Assistencia Maternal	109.8000	54.9000
276	Crédito Financeiro E Investimento	911.1000	455,5500
277	Curso De Aprendizagem Profissional	260.3120	130,1560
278	Curso De Ballet, Coreografia, Curso De Arte Teatral	260.3120	130,1560
279	Curso De Barbeiro E Cabeleireiro	260.3120	130,1560
280	Curso De Corte E Costura, Curso De Artes Domesticas	260.3120	130,1560
281	Curso De Defesa Pessoal, Curso De Educação Física	260.3120	130,1560
282	Curso De Desenho E Decoração	260.3120	130,1560
283	Curso De Enfermagem	260.3120	130,1560
284	Curso De Esgrima, Equitação E Outros	260.3120	130,1560
285	Curso De Informatica	260.3120	130,1560
286	Curso De Lingua, Ensino De Idiomas Sec	260.3120	130,1560
287	Curso De Mecanica De Automoveis	260.3120	130,1560

		Localização	Fiscalização
288	Curso De Modelagem	260.3120	130,1560
289	Curso De Natação	260.3120	130,1560
290	Curso De Tecnicas Orientais	260.3120	130,1560
291	Curso Náutico	260.3120	130,1560
292	Curso Preparatorio Para Concursos	260.3120	130,1560
293	Curso Preparatorio Para Escolas Militares	260.3120	130,1560
294	Curso Preparatorio Pre-Vestibular, Preparatorio De Admissão Ao Ensino Normal	260.3120	130,1560
099	Cursos De Informática.	260.3120	130,1560
097	Cursos De Datilografia Taquigrafia E Estenografia	260.3120	130,1560
295	Cursos De Nutrição,	260.3120	130,1560
098	Cursos Livres, E De Línguas	260.3120	130,1560
100	Cursos Técnicos (Eletricidade - Eletrônica)	260.3120	130,1560
296	Cursos Técnicos De Enfermagem	260.3120	130,1560
297	Cursos Tecnicos De Mecânica	260.3120	130,1560
101	Cutelarias	156.1872	78.0936
298	Danceteria	709.5411	354.7705
299	Datilografia, Trabalhos De Datilografia E Mimeografos, Copias E Maquinas	201.1101	100,5555
235	Decoração	156.1872	78.0936
102	Dedetização E Desentupidora	109.8000	54.9000
004	Demais Academias	109.8000	54.9000
300	Demais Cursos Tecnicos	260.3120	130,1560
104	Depósito E Distribuidora De Cimento	260,3120	130,1560
103	Depósito, Distribuição, Engarrafamento Inflamáveis	442.3420	221,1710
301	Desenho, Cartografia	201.1101	100,5555
107	Desenhos E Projetos	237.3686	118.6843
236	Despachante	260,3120	130,1560
302	Distribuição E Filmes Cinematográficos, Produção	260.3120	130,1560
303	Distribuição, Promoção E Colocação No Mercado De Planos De Assistencia Médica	390.4700	195,2350
108	Distribuidora De Bebidas	234.2808	117,1404
109	Diversões Públicas	109.8000	54.9000
111	Drive-Ins	338.4056	169.2100
113	Editora De Jornais E Revistas	237.3686	118.6843
114	Eletrônicas	237.3686	118.6843
115	Empresas De Divulgação E Difusão	260.3120	130,1560
304	Empresas De Espetaculos Musicais	260.3120	130,1560
116	Empresas De Prestação De Serviços Médicos	312.4144	156.2100
305	Emprestimo Imobiliário	520.6240	260.3120
306	Engarrafamento, Embalagem, Empacotamento, Engradamento E Serviços Afins	646.8956	323.4500
117	Engenharia E Terraplanagem	780.9360	390.4700
307	Engraxate	109.8000	54.9000
308	Enrolamentos De Motores	260.3120	130,1560
309	Ensino Artistico	184.5400	92.2700
310	Ensino Cultural E Educacional	184.5400	92.2700
118	Ensino De 1° E 2° Grau	312.4144	156.2100
119	Ensino De Excepcionais	108,8000	54,9000
311	Ensino Instrumental	184.5400	92.2700
120	Ensino Maternal E Jardim De Infância	312.4144	156.2100
312	Ensino Psico Pedagogico Do Excepcional	312.4144	156.2100

		Localização	Fiscalização
313	Ensino Religioso , Ensino Teologico	312.4144	156.2100
121	Ensino Superior, Ensino Universitário	780,9360	390,4700
314	Ensino Supletivo	312.4144	156.2100
315	Ensino Tecnico	312.4144	156.2100
316	Entidade De Carater Assistencial	109.8000	54.9000
317	Entreposto	650.7800	325,3900
318	Escoramento E Protecao De Encostas	260.3120	130,1560
319	Escritório De Arquitetura	130,1406	65,0703
122	Escritório De Contabilidade	130,1406	65,0703
320	Escritório De Engenharia	130,1406	65,0703
123	Escritórios De Advocacia	130,1406	65,0703
321	Espetaculos Teatrais E Diversões Públicas	109.8000	54.9000
124	Estacionamento	130.1406	65,0703
244	Estufador Capoteiro Em Geral	109.8000	54.9000
322	Execução E Coordenação De Planejamento E Organização	180.9550	90,4775
323	Exibição De Filmes Cinematograficos, Cinema, Espetaculos Cinematograficos, Diversões Públicas	109.8000	54.9000
324	Exploração De Aparelhos Musicais De Funcionamento Automatico, Diversões Públicas	109.8000	54.9000
325	Exploração De Jogos, De Apostas E Loterias	109.8000	54.9000
326	Exploração De Letreiros Luminosos	260.3120	130,1560
327	Exploraçào De Maquinas De Diversoes, Diversões Públicas	109.8000	54.9000
328	Exposição Artistica E Cultural, Galeria De Artes, Diversões Públicas	109.8000	54.9000
329	Exposição De Mercadorias, Feira De Amostras	109.8000	54.9000
330	Federação Das Associações De Classes	170.2899	85.1449
331	Federação Dos Esportes	170.2899	85.1449
127	Ferrarias	260.3120	130,1560
332	Filmagem De Video	130.1600	65,0703
333	Florestamento E Reflorestamento	260.3120	130,1560
334	Fornecimento De Energia Eletrica, Fornecimento De Luz E Força E Distribuição De Energia Eletrica	911.1000	455,5500
335	Fornecimento De Gás, Distribuição De Gás	646.8956	323.4500
242	Fornecimento De Mão De Obra	109.8000	54.9000
336	Fornecimento De Petroleo E De Seus Derivados (Exclusivamente De Oleodutos)	958.1009	479.0600
337	Fotocopias, Copias Fotostaticas, Xerografia	260.5925	130.2902
130	Fotografias E Revelações	104.1248	52.0622
132	Fundições	260.3120	130,1560
133	Funerárias	390.4680	195.2400
338	Galerias De Arte, Diversões Pública	109.8000	54.9000
339	Garagem, Parqueamento E Estacionamento	774.6114	387.3100
340	Geologia, Geotecnica, Sondagem De Solo	260.3120	130,1560
341	Ginastica Corretiva	196.9100	98,4550
135	Gráficas	208.2496	104,1248
342	Guarda E Alojamento De Animais	260.3125	130,1562
343	Guarda E Vigilancia De Valores	260.3120	130,1560
344	Guarda Móveis	260.3120	130,1560
345	Hospedaria, Estalagem, Albergue, Dormitório, Pensão	258.5000	129.2500

		Localização	Fiscalização
346	Hospital	3405.7900	1702.9000
347	Hospital Infantil	3405.7900	1702.9000
348	Hospital Psiquiatrico	3405.7900	1702.9000
349	Hotel Com Refeição	1439.6090	719.8100
350	Hotel Sem Refeição	719.8100	359,9050
139	Imobiliárias	156.1872	78.0936
351	Importação	109.800	54,9000
352	Imunização, Dedetização, Exterminador De Insetos, Cupim, Pulgas, Baratas E Ratos	109.8000	54.9000
353	Incineraçào De Resíduos	780.9400	390.4700
354	Incorporação De Imoveis	260.3120	130,1560
355	Inspeção Por Ultra (Som)	156.1872	78.0936
356	Instalação De Canos	686.3172	343.1600
357	Instalação De Escapamentos, Balanceamento E Aparelhos De Som	686.3172	343.1600
358	Instalação De Piscina E Feltros	680.3172	340.1600
359	Instalação E Manutenção De Equipamentos Eletronicos	680.3172	340.1600
145	Instalação Hidráulica	237.3686	118.6843
360	Instituto De Beleza, Salão De Beleza, Massagens	220.0018	110.0009
361	Instituto De Beneficiencia, Instituto De Previdencia Montepio	520.6240	260.3120
362	Instituto De Pesquisas Cientificas	260.3120	130,1560
238	Instrumentadora Cirúrgica	109.8000	54.9000
363	Intermediação De Titulos	260.3120	130,1560
364	Jardim De Infancia	298.1154	298.1154
147	Jogos Eletrônicos, Sinucas, Bilhares E Congêneres	109.8000	54.9000
365	Laboratorio De Analises Clinicas	390.4706	195.2400
366	Laboratorio De Eletricidade Médica	390.4706	195.2400
367	Laboratório De Patologia Clinica	390.4706	195.2400
368	Laboratorio Tecnologico De Materiais, Laboratorios De Ensaios De Materias	520.6240	260.3120
150	Lajes Pré Fabricadas	237.3686	118.6843
153	Lava Jato	237.3686	118.6843
369	Lavagem E Lubrificação De Veiculos	312.7200	156.3600
154	Lavanderia E Tinturaria	109.8000	54.9000
370	Lavrador, Horticultura, Frutas, Verduras E Hortaliças, Apicultura, Floricultura	109.8000	54.9000
155	Leilão	237.3686	118.6843
371	Limpeza De Caixa D'agua	109.8000	54.9000
372	Limpeza E Manutençào De Imóveis	260.3120	130,1560
373	Limpeza Industrial E Hospitalar	260.3120	130,1560
374	Limpeza Urbana	1041.2500	520,6250
375	Locação De Bens, Arrendamentos, Locação De Bens Móveis	237.3686	118.6843
157	Locação De Bens Móveis	237.3686	118.6843
241	Locação De Equipamentos De Som	109.8000	54.9000
376	Locação De Fitas De Video	109.8000	54.9000
158	Locação De Vestuários	237.3686	118.6843
159	Locação E Venda De Telefones	237.3686	118.6843
377	Locações E Sublocações De Imoveis, Exploração De Bens Imoveis, Administração De Bens Imóveis	237.3686	118.6843
378	Locadora De Mesas De Sinuca E Jogos De Diversão	390.4700	195,2350

		Localização	Fiscalização
379	Locadoras De Games	109.8000	54.9000
163	Loterias E Apostas	397,2347	198,6174
380	Maternidade	3405.7900	1702.9000
381	Manutenção De Equipamentos Contra Incendio	109.8000	54.9000
382	Manutenção De Reparos De Armas	1041.2500	700,6250
383	Manutenção E Assistencia Tecnica De Maquinas Copiadoras	520.6240	260.3120
384	Manutenção E Instalação De Complementos Eletrônicos	520.6240	260.3120
385	Manutenção, Montagem E Reformas Em Equipamentos De Camaras Frigorificas, Frio Indl E Coml E Refrigeração, Montagens De Estruturas Metalicas E Coberturas De Galpões Industriais	520.6240	260.3120
386	Mão De Obra De Carga E Descarga, Locação De Mão De Obra	109.8000	54.9000
166	Marmorarias	237.3686	118.6843
387	Montagem De Moveis Em Geral	260.3120	130,1560
388	Montagem, Conserto,Manutenção De Máquinas De Refrigeração	260.3120	130,1560
389	Montagem, Manutenção E Recuperação De Equipamentos Industriais	520.6240	260.3120
233	Montagens De Equipamentos	156.1872	78.0936
390	Montagens De Estruturas Metalicas E Coberturas De Galpões Industriais	520.6240	260.3120
138	Motel, Hotel (Por Apartamento/Quarto)	52.0324	26,0312
391	Moto Escola	208.2496	104,1248
392	Mudanças, Serviço De Mudança, Serviço De Remoção, Ambulancias	260.3120	130,1560
393	Museu, Diversões Públicas	109.8000	54.9000
394	Musica Ao Vivo	109.8000	54.9000
395	Oficina Reparação De Mesa De Bilhar	260.3120	130,1560
396	Oficina De Acabamento De Fios Em Geral, Fios, Estamparias E Outros Acabamentos De Tecidos	260.3120	130,1560
397	Oficina De Aparelhos Eletronicos	260.3120	130,1560
398	Oficina De Arte E Escultura Em Plasticos, Oficina De Letreiros Plasticos	260.3120	130,1560
399	Oficina De Bombeiro Hidraulico, Gasista E Letricista	260.3120	130,1560
400	Oficina De Bordados E Plisses, Bordadeira	260.3120	130,1560
401	Oficina De Conserto De Aparelhos De Ar Condicionado Para Veiculos	260.3120	130,1560
402	Oficina De Conserto De Maquinas Em Geral	260.3120	130,1560
403	Oficina De Conserto De Taximero	260.3120	130,1560
404	Oficina De Consertos De Baterias	260.3120	130,1560
405	Oficina De Consertos De Bolsas	260.3120	130,1560
406	Oficina De Consertos De Panelas E Outros Artigos De Funilaria E Latoaria, Oficina De Funileiro, Soldador, Latoeiro	260.3120	130,1560
407	Oficina De Consertos De Peças De Borracha	260.3120	130,1560
408	Oficina De Consertos De Radiadores	260.3120	130,1560
173	Oficina De Consertos De Veículos	260.3120	130,1560
409	Oficina De Costura	260.3120	130,1560
410	Oficina De Cutelaria, Amolador De Ferramentas, Cuteleiro	260.3120	130,1560

		Localização	Fiscalização
411	Oficina De Decoração, Lapidação E Gravação De Louças, Vidros E Cristais	260.3120	130,1560
174	Oficina De Eletrodomésticos	130.1426	65,0713
412	Oficina De Encadernação , Douração, E Similares	260.3120	130,1560
413	Oficina De Envernizamento, Esmaltagem, Estofamento, Laquefação, Empalhação De Móveis E Artigos De Mobiliario, Oficina De Reparação De Móveis	260.3120	130,1560
414	Oficina De Espelhaço De Vidros E Cristais	260.3120	130,1560
415	Oficina De Ferreiro, Ferraria, Ferrador	260.3120	130,1560
416	Oficina De Gliches, Estereos, Galvanos E Outras Matrizes De Impressão, Oficina De Gravura	260.3120	130,1560
417	Oficina De Lanternagem E Pintura De Veiculos	260.3120	130,1560
418	Oficina De Lavagem E Tintura, Lavanderia, Tinturaria	260.3120	130,1560
419	Oficina De Niquelagem, Cromagem, Galvanização E Operações Similares	260.3120	130,1560
420	Oficina De Ouriversaria De Joias, Ourives, Gravador De Joias	260.3120	130,1560
421	Oficina De Pintura	260.3120	130,1560
422	Oficina De Plastificação	260.3120	130,1560
423	Oficina De Protese		
175	Oficina De Rádios, Tv's, Vídeos, Etc.	130.1426	65,0713
424	Oficina De Recondicionamento De Pneumaticos, Recauchutagem De Pneus Vulcanização	260.3120	130,1560
425	Oficina De Recondicionamento E Recuperação De Motores Eletricos, Oficina Eletro Mecanica	260.3120	130,1560
426	Oficina De Recuperação De Brinquedos E Outros	260.3120	130,1560
427	Oficina De Recuperação De Cinescopio E Valvulas Eletronicas	260.3120	130,1560
428	Oficina De Recuperação De Embarcações	260.3120	130,1560
429	Oficina De Recuperação De Instrumento De Precisão	260.3120	130,1560
430	Oficina De Recuperação E Polimento Em Rodas Para Veiculos	260.3120	130,1560
431	Oficina De Relojoeiro	260.3120	130,1560
432	Oficina De Reparação De Veiculos Ferroviarios E Ferrocarris Urbanos	260.3120	130,1560
433	Oficina De Reparação De Aparelhos De Sinalização	260.3120	130,1560
434	Oficina De Reparação De Aparelhos De Telefonia, Telegrafia, Radiotelegrafia, Radiotelefonia De Gravação E Ampliação De Som , Radios	260.3120	130,1560
435	Oficina De Reparação De Aparelhos De Transporte E Elevação De Cargas	260.3120	130,1560
436	Oficina De Reparação De Aparelhos Fotograficos, Cinematograficos E De Oficina De Oculos	260.3120	130,1560
437	Oficina De Reparação De Artigos De Colchoaria E Estofos, Oficina De Capoteiro, Colcheiro, Estofador	260.3120	130,1560
438	Oficina De Reparação De Artigos De Correiaria, Selaria, Correiro, Seleiro	260.3120	130,1560
439	Oficina De Reparação De Artigos De Peleteria	260.3120	130,1560
440	Oficina De Reparação De Aviões Inclusive Motores	260.3120	130,1560

		Localização	Fiscalização
441	Oficina De Reparação De Balanças E Maquinas De Fatiar	260.3120	130,1560
442	Oficina De Reparação De Bicicletas, Oficina De Reparação De Bicicletas, Motocicletas, Motonetas E Triciclos	260.3120	130,1560
443	Oficina De Reparação De Bombas De Gasolina , Outros Combustiveis	260.3120	130,1560
444	Oficina De Reparação De Carrocerias Em Geral	260.3120	130,1560
445	Oficina De Reparação De Equipamento Dentario	260.3120	130,1560
446	Oficina De Reparação De Guarda Chuvas, Sombrinhas E Similares	260.3120	130,1560
447	Oficina De Reparação De Instrumentos Musicais	260.3120	130,1560
448	Oficina De Reparação De Maquinas De Processamento De Dados	260.3120	130,1560
449	Oficina De Reparação De Máquinas E Aparelhos Eletricos Industriais	260.3120	130,1560
450	Oficina De Reparação De Maquinas Para Escritorio, Maquinas De Escrever, Somar, Calcular, De Contabilidade E De Maquinas Registradoras	260.3120	130,1560
451	Oficina De Reparação De Máquinas, Aparelhos Industriais, Oficina Mecanica	260.3120	130,1560
452	Oficina De Reparação De Máquinas, E Aparelhos Domesticos, Maquina De Costura	260.3120	130,1560
453	Oficina De Reparação De Material Eletrico Para Veículos	260.3120	130,1560
454	Oficina De Reparação De Motocicletas	260.3120	130,1560
455	Oficina De Reparação De Persianas	260.3120	130,1560
456	Oficina De Reparação De Tratores E Máquina De Terraplanagem	260.3120	130,1560
457	Oficina De Reparação De Triciclos	260.3120	130,1560
458	Oficina De Reparação, Limpeza E Lavagem De Artigos De Tapeçaria E Cortinas	260.3120	130,1560
459	Oficina De Reparação, Reforma E Lavagem De Chapéus	260.3120	130,1560
460	Oficina De Reparo De Fechaduras, Cadeados Semelhantes, Oficina De Confecção De Chaves, Chaveiro, Isqueiros		
461	Oficina De Reparos De Máquinas, Aparelhos E Equipamentos Para Agricultura E Aparelhos Industriais Rurais	260.3120	130,1560
462	Oficina De Serzir, Serzidor De Tecidos	260.3120	130,1560
463	Oficina De Soldas, Solda Eletrica E A Oxigenio	260.3120	130,1560
464	Oficina De Tipografia, Artes Graficas	260.3120	130,1560
465	Oficina De Torneiro	260.3120	130,1560
466	Oficina De Vidraceiro	260.3120	130,1560
467	Oficina E Serviços De Decoração	260.3120	130,1560
176	Oficina Em Geral	260.3120	130,1560
468	Oficinas De Reparação De Caldeiras	260.3120	130,1560
469	Ordem Religiosa	109.8000	54.9000
470	Orfanato, Patronato	109.8000	54.9000
177	Organização De Cartões De Crédito	237.3686	118.6843

		Localização	Fiscalização
471	Organização De Estágios Com Integração Empresa Escola	109.8000	54.9000
472	Organização-Planejamento-Estatistica, Estatistica E Planejamento, Estudo, Execução E Coordenação De Planejamento E Organização	109.8000	54.9000
178	Óticas	130.1406	65,0703
473	Parque De Diversões, Diversòes Públicas	109.8000	54.9000
181	Parques E Circos	109.8000	54.9000
474	Pecuaria, Bovinos, Equinos, Ouvinos, Caprinos E Suinos, Gado Leiteiro	780.9360	390.4700
475	Pensão Com Refeição, E Hospedaria	272.0642	136,0321
476	Pensão Sem Refeição	136.0400	68,0200
185	Pensões E Hospedarias	260.3120	130,1560
239	Pesagem	109.8000	54.9000
477	Pesque E Pague , Diversões Públicas	109.8000	54.9000
187	Pesquisas E Promoções	237.3686	118.6843
478	Pinturas Serigraficas, Pinturas Artisticas, Pinturas E Reparos Em Veiculos Automotores	109.8000	54.9000
479	Planejamento E Assessoria	180.9550	90,4775
480	Policlinica, Instituto Medico, Clinica Medica, Assistência Médica	237.3686	118.6843
481	Polimentos,Balaceamento, Alinhamento De Rodas	390.8900	195.4500
191	Posto Bancário	2648,2318	1324,1159
190	Posto De Assistência Técnica	130.1406	65,0703
192	Posto De Gasolina	780.9360	390.4700
194	Pousadas	260.3120	130,1560
482	Prestação De Serviços De Mão De Obra Na Confecção De Estruturas De Madeira, Artigos De Carpintaria E Marcenaria	109.8000	54.9000
483	Prestação De Serviços De Coleta E Transporte De Resíduos	828.2254	414.1200
484	Prestação De Serviços De Facção E Costuras Em Geral	260.3120	130,1560
485	Produções E Representações Artisticas	260.3120	130,1560
486	Projetos De Segurança Contra Incendio	260.3120	130,1560
487	Projetos-Orçamentos-Estudo	260.3120	130,1560
488	Promoções Artisticas	260.3120	130,1560
197	Promoções De Vendas	237.3686	118.6843
198	Propaganda E Publicidade	260.3120	130,1560
199	Psicólogos, Nutricionistas, Fonaudiólogos Congêneres (Consultório)	130.1006	65,0503
489	Publicidade, Propaganda, Exploração De Anuncios	413.9724	206.9900
490	Radio Difusão	260.3120	130,1560
491	Rádio Táxi	447.2313	223.6200
492	Radiotelegrafia E Radiotelefonia, Telegrafia	260.3120	130,1560
493	Raios X, Fisioterapia, Oxigenoterapia	156.1872	78.0936
494	Rebaixamento De Lençol D'agua Do Subsolo	260.3120	130,1560
243	Recarga De Extintor	109.8000	54.9000
201	Recauchutadora	237.3686	118.6843
495	Recortes De Jornal, Revistas E Outros	109.8000	54.9000
496	Recuperação De Maquinas Pesadas, Equipamentos Hidraulicos	911.1000	455,5500
497	Recuperação De Máquinas E Aparelhos	260.3120	130,1560

		Localização	Fiscalização
202	Recuperação De Metais E Resíduos Metálicos	260.3120	130,1560
498	Recuperação E Manutenção De Isolamentos Térmicos	260.3120	130,1560
499	Recuperação E Venda De Peças De Automoveis	260.3120	130,1560
253	Recursos Humanos E Assessoria E Promoções Técnicas	109.8000	54.9000
500	Reformas De Cabines De Auto	260.3120	130,1560
501	Relações Públicas	413.9724	206.9900
502	Reparação De Elevadores E Escadas Rolantes	260.3120	130,1560
503	Reparação De Truck	260.3120	130,1560
504	Reparos E Montagens, Estofamentos Em Geral	260.3120	130,1560
505	Representação Comercial Por Conta De Terceiros	206.9785	103.4900
506	Representação De Produtos De Panificação E Prestação De Serviços	206.9785	103.4900
507	Representações Em Geral	130,1406	65,0730
204	Representações Em Geral	130.1406	65,0730
508	Representante Comercial Autonomo	206.9785	103.4900
206	Retifica De Motores, Peças, Equipamentos, Aparelhos	130.1406	65,0730
509	Rotogravuras E Fotogravura, Oficina De Rotogravura E Fotogravura	260.3120	130,1560
510	Salão De Barbeiro	109.8000	54.9000
208	Salão De Beleza	108.8000	54,9000
511	Salão De Cabeleireiro	109.8000	54.9000
512	Salão De Manicure E Pedicure	109.8000	54.9000
255	Sapateiro	108.8000	54,9000
002	Sauna, Massagem , Banhos E Duchas	109.8000	54.9000
211	Segurança E Vigilância	109.8000	54.9000
513	Seguro	748.5879	374.3000
514	Semi Internato	109.8000	54.9000
212	Serralheria	260.3120	130,1560
213	Serrarias	260.3120	130,1560
515	Serviço Agronomico	109.8000	54.9000
516	Serviço De Administração No Preparo E Distribuição De Refeições	141.9082	70,9541
517	Serviço De Agenciamento	106.9900	53,4950
518	Serviço De Assistencia Tecnica Com Purificação De Metais	260.3120	130,1560
214	Serviço De Cadastro E Cobrança	260,3120	130,1560
519	Serviço De Carris Urbano Ferro, Carris Urbanos Caminho Aereo	520.6240	260.3120
520	Serviço De Consultoria	260,3120	130,1560
521	Serviço De Contabilidade	260,3120	130,1560
522	Serviço De Eletrocardiografia, Laboratório	237.3686	118.6843
523	Serviço De Enfermagem	156.1872	78.0936
524	Serviço De Limpeza	331.5466	165,7733
525	Serviço De Processamento De Dados	331.5466	165,7733
215	Serviço De Remoção E Coleta De Lixo	237.3686	118.6843
526	Serviço De Reparo De Aparelho Eletrico Hospitalar	260.3120	130,1560
527	Serviço De Segurança E Vigilancia	748.5879	374.3000
251	Serviço De Silk-Screen	109.8000	54.9000
528	Serviço Médico	440.0036	220,0018
216	Serviços De Aerofotogrametria	237.3686	118.6843

		Localização	Fiscalização
529	Serviços De Buffet	272.0642	136,0321
530	Serviços De Cobrança	260,3120	130,1560
217	Serviços De Conservação E Limpeza	237.3686	118.6843
531	Serviços De Informatica	331.2406	165,6203
532	Serviços De Intermediação Da Compra E Venda De Bens Móveis	260.3120	130,1560
533	Serviços De Manutenção De Equipamentos Hidráulicos E De Ferramentas De Corte	260.3120	130,1560
534	Serviços De Pesquisa	109.8000	54.9000
535	Serviços De Pregoeiro	520.6240	260.3120
536	Serviços De Recuperação De Residuos De Material Ferroso, Limpeza E Coleta De Residuos Industriais	911.1000	455,5500
254	Serviços De Refrigeração E Compra E Venda De Peças	260.3120	130,1560
537	Serviços De Telecomunicações	1041.2500	700,6250
538	Serviços De Xerox E Fotoacabamento	260.5925	130.2902
539	Serviçosferroviários	520.6240	260.3120
540	Sociedade Corretora De Titulos E Valores Mobiliários	520.6240	260.3120
218	Software	237.3686	118.6843
541	Sonorização	413.9724	206.9900
219	Stand De Tiro	237.3686	118.6843
542	Telefonia	1041.2500	700,6250
543	Televisão Difusão	1041.2500	700,6250
544	Topografia, Agrimensura, Projeto De Urbanização E Loteamento, Aerofotografia, Perfuração De Poços Artesianos	260.3120	130,1560
249	Tradução E Interpretação	109.8000	54.9000
224	Transporte Coletivo, Passageiro, Turístico, Industrial	1301.560	650.7800
225	Transporte Escolar	1301.5600	650.7800
545	Trapiche, Depósito, Armazens Gerais, Guarda De Bancos, Guarda De Bicicletas	109.8000	54.9000
546	Tratamento Especializado De Doenças Renais, Hipertensão Arterial, Hemodialise, Dialix, Peitorolneal, Transplante Renal, Metodos, Diagnostico E Terapeuticos Correlatos	156.1872	78.0936
247	Treinamento De Pessoal	109.8000	54.9000
547	Treinamento, Consultoria De Segurança Para Pessoas Fisicas E Juridicas	180.9550	90,4775
256	Urbanização E Pavimentação	129.8000	64.9000
246	Usinagem Em Geral	129.8000	64.9000
229	Vídeo Locadora	156.1872	78.0936
230	Vidraçaria	237.3686	118.6843

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

TABELA DE ATIVIDADES E VALORES (EM UFIR)

71	SERVIÇOS ESPECIAIS		UFIR

		Localização	Fiscalização

~~039~~	~~Banco de Sangue~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~053~~	~~Casas de Saúde~~	~~520.0240~~	~~260,0200~~
~~061~~	~~Clinicas Médicas e Odontológicas~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~062~~	~~Clinicas Veterinárias~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~093~~	~~Cooperativas de Serviços Médicos~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~148~~	~~Laboratórios de Análises Clinicas~~	~~390.4680~~	~~195,2400~~
~~149~~	~~Laboratórios de Eletricidade Medica~~	~~390.4680~~	~~195,2400~~
~~209~~	~~Sanatórios~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~210~~	~~Clínica Radiológica~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~211~~	~~Prest. de Serviços de Ultra-Sonografia~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~212~~	~~Hospitais~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~213~~	~~Clínicas em Geral Serviços de Complementação~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~214~~	~~Clínica de Repouso e Recuperação para Idosos~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~
~~215~~	~~Clínica de Fisioterapia~~	~~312.3744~~	~~156,1900~~

ANEXO III

TABELA I

TABELA DE VALORES GERAL - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO (EM UFIR)

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
A					**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA**		
	01				**Agricultura, pecuária e serviços relacionados**		
		01.1			**Produção de lavouras temporárias**		
			01.11-3		**Cultivo de cereais**		
				0111-3/01	Cultivo de arroz	**109,8000**	**54,9000**
				0111-3/02	Cultivo de Milho	**109,8000**	**54,9000**
				0111-3/03	Cultivo de trigo	**109,8000**	**54,9000**
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
			01.12-1		**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**		
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	**260,5925**	**130,2902**
				0112-1/02	Cultivo de juta	**260,5925**	**130,2902**
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	**260,5925**	**130,2902**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			01.13-0		**Cultivo de cana-de-açúcar**		
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	**109,8000**	**54,9000**
			01.14-8		**Cultivo de fumo**		
				0114-8/00	Cultivo de fumo	**260,5925**	**130,2902**
			01.15-6		**Cultivo de soja**		
				0115-6/00	Cultivo de soja	**260,5925**	**130,2902**
			01.16-4		**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**		
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	**260,5925**	**130,2902**
				0116-4/02	Cultivo de girassol	**260,5925**	**130,2902**
				0116-4/03	Cultivo de mamona	**260,5925**	**130,2902**
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	**260,5925**	**130,2902**
			01.19-9		**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**		
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	**425.7246**	**212.8623**
				0119-9/02	Cultivo de alho	**260,5925**	**130,2902**
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	**260,5925**	**130,2902**
				0119-9/04	Cultivo de cebola	**260,5925**	**130,2902**
				0119-9/05	Cultivo de feijão	**260,5925**	**130,2902**
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	**260,5925**	**130,2902**
				0119-9/07	Cultivo de melão	**425.7246**	**212.8623**
				0119-9/08	Cultivo de melancia	**425.7246**	**212.8623**
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	**260,5925**	**130,2902**
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	**260,5925**	**130,2902**
		01.2			**Horticultura e floricultura**		
			01.21-1		**Horticultura**		
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	**260,5925**	**130,2902**
				0121-1/02	Cultivo de morango	**425.7246**	**212.8623**
			01.22-9		**Cultivo de flores e plantas ornamentais**		
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	**258,5000**	**129,2500**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		01.3			**Produção de lavouras permanentes**		
			01.31-8		**Cultivo de laranja**		
				0131-8/00	Cultivo de laranja	**425.7246**	**212.8623**
			01.32-6		**Cultivo de uva**		
				0132-6/00	Cultivo de uva	**425.7246**	**212.8623**
			01.33-4		**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**		
				0133-4/01	Cultivo de açaí	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/02	Cultivo de banana	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/03	Cultivo de caju	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/06	Cultivo de guaraná	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/07	Cultivo de maçã	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/08	Cultivo de mamão	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/09	Cultivo de maracujá	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/10	Cultivo de manga	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/11	Cultivo de pêssego	**425.7246**	**212.8623**
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	**425.7246**	**212.8623**
			01.34-2		**Cultivo de café**		
				0134-2/00	Cultivo de café	**260,5925**	**130,2902**
			01.35-1		**Cultivo de cacau**		
				0135-1/00	Cultivo de cacau	**260,5925**	**130,2902**
			01.39-3		**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**		
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	**260,5925**	**130,2902**
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate	**260,5925**	**130,2902**
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	**260,5925**	**130,2902**
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	**260,5925**	**130,2902**
				0139-3/05	Cultivo de dendê	**260,5925**	**130,2902**
				0139-3/06	Cultivo de seringueira	**260,5925**	**130,2902**
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura	**260,5925**	**130,2902**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					permanente não especificadas anteriormente		
		01.4			**Produção de sementes e mudas certificadas**		
			01.41-5		**Produção de sementes certificadas**		
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	**237,3686**	**118,6843**
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	**237,3686**	**118,6843**
			01.42-3		**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**		
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	**237,3686**	**118,6843**
		01.5			**Pecuária**		
			01.51-2		**Criação de bovinos**		
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte	**260,5925**	**130,2902**
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite	**283,8164**	**141,9082**
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	**260,5925**	**130,2902**
			01.52-1		**Criação de outros animais de grande porte**		
				0152-1/01	Criação de bufalinos	**260,5925**	**130,2902**
				0152-1/02	Criação de equinos	**260,5925**	**130,2902**
				0152-1/03	Criação de asininos e muares	**260,5925**	**130,2902**
			01.53-9		**Criação de caprinos e ovinos**		
				0153-9/01	Criação de caprinos	**260,5925**	**130,2902**
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	**260,5925**	**130,2902**
			01.54-7		**Criação de suínos**		
				0154-7/00	Criação de suínos	**260,5925**	**130,2902**
			01.55-5		**Criação de aves**		
				0155-5/01	Criação de frangos para corte	**260,5925**	**130,2902**
				0155-5/02	Produção de pintos de um dia	**283,8164**	**141,9082**
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	**283,8164**	**141,9082**
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	**283,8164**	**141,9082**
				0155-5/05	Produção de ovos	**260,5925**	**130,2902**
			01.59-8		**Criação de animais não especificados anteriormente**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				0159-8/01	Apicultura	**191,6202**	**95,8101**
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	**191,6202**	**95,8101**
				0159-8/03	Criação de escargô	**191,6202**	**95,8101**
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	**191,6202**	**95,8101**
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	**191,6202**	**95,8101**
		01.6			**Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita**		
			01.61-0		**Atividades de apoio à agricultura**		
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	**109,8000**	**54,9000**
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	**828,2254**	**414,1200**
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	**109,8000**	**54,9000**
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
			01.62-8		**Atividades de apoio à pecuária**	**109,8000**	**54,9000**
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	**109,8000**	**54,9000**
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	**109,8000**	**54,9000**
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	**109,8000**	**54,9000**
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
			01.63-6		**Atividades de pós-colheita**		
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	**109,8000**	**54,9000**
		01.7			**Caça e serviços relacionados**		
			01.70-9		**Caça e serviços relacionados**		
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados Classificação Nacional de Atividades Econômicas	**425,7246**	**212,8623**
	02				**PRODUÇÃO FLORESTAL**		
		02.1			**Produção florestal - florestas plantadas**		
			02.10-1		**Produção florestal - florestas plantadas**		
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	**258,5000**	**129,2500**
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	**258,5000**	**129,2500**
				0210-1/03	Cultivo de pinus	**258,5000**	**129,2500**
				0210-1/04	Cultivo de teca	**258,5000**	**129,2500**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	**258,5000**	**129,2500**
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	**258,5000**	**129,2500**
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	**237,3686**	**118,6843**
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	**237,3686**	**118,6843**
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	**237,3686**	**118,6843**
				0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	**237,3686**	**118,6843**
		02.2			**Produção florestal - florestas nativas**		
			02.20-9		**Produção florestal - florestas nativas**		
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
				0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	**258,5000**	**129,2500**
		02.3			**Atividades de apoio à produção florestal**		
			02.30-6		**Atividades de apoio à produção florestal**		
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	**258,5000**	**129,2500**
	03				**PESCA E AQÜICULTURA**		
		03.1			**Pesca**		
			03.11-6		**Pesca em água salgada**		
				0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	**109,8000**	**54,9000**
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	**109,8000**	**54,9000**
				0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	**109,8000**	**54,9000**
				0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	**109,8000**	**54,9000**
			03.12-4		**Pesca em água doce**		
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	**109,8000**	**54,9000**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	**109,8000**	**54,9000**
		03.2			**Aquicultura**		
			03.21-3		**Aquicultura em água salgada e salobra**		
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	**109,8000**	**54,9000**
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	**109,8000**	**54,9000**
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	**109,8000**	**54,9000**
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	**109,8000**	**54,9000**
				0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	**109,8000**	**54,9000**
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra	**109,8000**	**54,9000**
			03.22-1		**Aquicultura em água doce**		
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/05	Ranicultura	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/06	Criação de jacaré	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	**109,8000**	**54,9000**
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
B					**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**		
	05				**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**		
		05.0			**Extração de carvão mineral**		
			05.00-3		**Extração de carvão mineral**		
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
	06				**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**		
		06.0			**Extração de petróleo e gás natural**		
			06.00-0		**Extração de petróleo e gás natural**		
	07				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**		
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		07.1			**Extração de minério de ferro**		
			07.10-3		**Extração de minério de ferro**		
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		07.2			**Extração de minerais metálicos não ferrosos**		
			07.21-9		**Extração de minério de alumínio**		
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			07.22-7		**Extração de minério de estanho**		
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			07.23-5		**Extração de minério de manganês**		
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			07.24-3		**Extração de minério de metais preciosos**		
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	**Ver Tabela**	**Ver Tabela**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						II deste Anexo	**II deste Anexo**
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			07.25-1		**Extração de minerais radioativos**		
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			07.29-4		**Extração de minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente**		
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	08				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS**		
		08.1			**Extração de pedra, areia e argila**		
			08.10-0		**Extração de pedra, areia e argila**		
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		08.9			**Extração de outros minerais não metálicos**		
			08.91-6		**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos**		
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			08.92-4		**Extração e refino de sal marinho e sal-gema**		
				0892-4/01	Extração de sal marinho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0892-4/02	Extração de sal-gema	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			08.93-2		**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**		
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			08.99-1		**Extração de minerais não metálicos não especificados anteriormente**		
				0899-1/01	Extração de grafita	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0899-1/02	Extração de quartzo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0899-1/03	Extração de amianto	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	09				**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**		
		09.1			**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			09.10-6		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**		
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		09.9			**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**		
			09.90-4		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**		
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
C					**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**		
	10				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**		
		10.1			**Abate e fabricação de produtos de carne**		
			10.11-2		**Abate de reses, exceto suínos**		
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
					Frigorífico - abate de bufalinos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.12-1		**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**		
				1012-1/01	Abate de aves	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
			10.13-9		**Fabricação de produtos de carne**		
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.2			**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**		
			10.20-1		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**		
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.3			**Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais**		
			10.31-7		**Fabricação de conservas de frutas**		
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.32-5		**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**		
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.33-3		**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**		
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.4			**Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais**		
			10.41-4		**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**		
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.42-2		**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**		
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			10.43-1		**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais**		
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.5			**Laticínios**		
			10.51-1		**Preparação do leite**		
				1051-1/00	Preparação do leite	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.52-0		**Fabricação de laticínios**		
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.53-8		**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**		
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.6			**Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais**		
			10.61-9		**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**		
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.62-7		**Moagem de trigo e fabricação de derivados**		
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.63-5		**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**		
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.64-3		**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**		
				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.65-1		**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**		
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	**Ver Tabela**	**Ver Tabela**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						II deste Anexo	**II deste Anexo**
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.69-40		**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**		
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.6			**Fabricação de alimentos para animais**		
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.69-4		**Fabricação e refino de açúcar**		
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.71-6		**Fabricação de açúcar em bruto**		
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.72-4		**Fabricação de açúcar refinado**		
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.8			**Torrefação e moagem de café**		
			10.81-3		**Torrefação e moagem de café**		
				1081-3/01	Beneficiamento de café	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.82-1		**Fabricação de produtos à base de café**		
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		10.9			**Fabricação de outros produtos alimentícios**		
			10.91-1		**Fabricação de produtos de panificação**		
				1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.92-9		**Fabricação de biscoitos e bolachas**		
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.93-7		**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**		
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.94-5		**Fabricação de massas alimentícias**		
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.95-3		**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**		
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.96-1		**Fabricação de alimentos e pratos prontos**		
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			10.99-6		**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**		
				1099-6/01	Fabricação de vinagres	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	11				**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**		
		11.1			**Fabricação de bebidas alcoólicas**		
			11.11-9		**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**		
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			11.12-7		**Fabricação de vinho**		
				1112-7/00	Fabricação de vinho	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			11.13-5		**Fabricação de malte, cervejas e chopes**		
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		11.2			**Fabricação de bebidas não alcoólicas**		
			11.21-6		**Fabricação de águas envasadas**		
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			11.22-4		**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas**		
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	12				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**		
		12.1			**Processamento industrial do fumo**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			12.10-7		**Processamento industrial do fumo**		
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		12.2			**Fabricação de produtos do fumo**		
			12.20-4		**Fabricação de produtos do fumo**		
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	13				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**		
		13.1			**Preparação e fiação de fibras têxteis**		
			13.11-1		**Preparação e fiação de fibras de algodão**		
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.12-0		**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**		
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.13-8		**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**		
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.14-6		**Fabricação de linhas para costurar e bordar**		
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		13.2			**Tecelagem, exceto malha**		
			13.21-9		**Tecelagem de fios de algodão**		
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.22-7		**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**		
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
			13.23-5		**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**		
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		13.3			**Fabricação de tecidos de malha**		
			13.30-8		**Fabricação de tecidos de malha**		
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		13.4			**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**		
			13.40-5		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**		
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		13.5			**Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário**		
			13.51-1		**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**		
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.52-9		**Fabricação de artefatos de tapeçaria**		
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.53-7		**Fabricação de artefatos de cordoaria**		
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.54-5		**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**		
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			13.59-6		**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**		
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	14				**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS		
		14.1			**Confecção de artigos do vestuário e acessórios**		
			14.11-8		**Confecção de roupas íntimas**		
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			14.12-6		**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**		
				1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			14.13-4		**Confecção de roupas profissionais**		
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			14.14-2		**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**		
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		14.2			**Fabricação de artigos de malharia e tricotagem**		
			14.21-5		**Fabricação de meias**		
				1421-5/00	Fabricação de meias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			14.22-3		**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**		
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
	15				**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**		
		15.1			**Curtimento e outras preparações de couro**		
			15.10-6		**Curtimento e outras preparações de couro**		
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		15.2			**Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro**		
			15.21-1		**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**		
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			15.29-7		**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**		
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		15.3			**Fabricação de calçados**		
			15.31-9		**Fabricação de calçados de couro**		
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			15.32-7		**Fabricação de tênis de qualquer material**		
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			15.33-5		**Fabricação de calçados de material sintético**		
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			15.39-4		**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**		
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		15.4			**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**		
			15.40-8		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	16				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**		
		16.1			**Desdobramento de madeira**		
			16.10-2		**Desdobramento de madeira**		
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		16.2			**Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis**		
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			16.21-8		**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**		
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			16.22-6		**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**		
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			16.23-4		**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**		
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			16.29-3		**Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**		
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	17				**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**		
		17.1			**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			17.10-9		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**		
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		17.2			**Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão**		
			17.21-4		**Fabricação de papel**		
				1721-4/00	Fabricação de papel	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			17.22-2		**Fabricação de cartolina e papel-cartão**		
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		17.3			**Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**		
			17.31-1		**Fabricação de embalagens de papel**		
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			17.32-0		**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**		
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			17.33-8		**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**		
				1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		17.4			**Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**		
			17.41-9		**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório**		
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			17.42-7		**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**		
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			17.49-4		**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina,papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**		
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	18				**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**		
		18.1			**Atividade de impressão**		
			18.11-3		**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**		
				1811-3/01	Impressão de jornais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			18.12-1		**Impressão de material de segurança**		
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			18.13-0		**Impressão de materiais para outros usos**		
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		18.2			**Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos**		
			18.21-1		**Serviços de pré-impressão**		
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			18.22-9		**Serviços de acabamentos gráficos**		
				1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		18.3			**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**		
			18.30-0		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**		
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	19				**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**		
		19.1			**Coquerias**		
			19.10-1		**Coquerias**		
				1910-1/00	Coquerias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		19.2			**Fabricação de produtos derivados do petróleo**		
			19.21-7		**Fabricação de produtos do refino de petróleo**		
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			19.22-5		**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**		
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		19.3			**Fabricação de biocombustíveis**		
			19.31-4		**Fabricação de álcool**		
				1931-4/00	Fabricação de álcool	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			19.32-2		**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**		
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	20				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					QUÍMICOS		
		20.1			**Fabricação de produtos químicos inorgânicos**		
			20.11-8		**Fabricação de cloro e álcalis**		
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.12-6		**Fabricação de intermediários para fertilizantes**		
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.13-4		**Fabricação de adubos e fertilizantes**		
				2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.14-2		**Fabricação de gases industriais**		
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.19-3		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**		
				2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.2			**Fabricação de produtos químicos orgânicos**		
			20.21-5		**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**		
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.22-3		**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**		
				2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.29-1		**Fabricação de resinas e elastômeros**		
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.3			**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			20.31-2		**Fabricação de resinas termoplásticas**		
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.32-1		**Fabricação de resinas termofixas**		
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.33-9		**Fabricação de elastômeros**		
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.4			**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**		
			20.40-1		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**		
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.5			**Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários**		
			20.51-7		**Fabricação de defensivos agrícolas**		
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.52-5		**Fabricação de desinfestantes domissanitários**		
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.6			**Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**		
			20.61-4		**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**		
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.62-2		**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**		
				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.63-1		**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**		
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.7			**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			20.71-1		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**		
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.72-0		**Fabricação de tintas de impressão**		
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.73-8		**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**		
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		20.9			**Fabricação de produtos e preparados químicos diversos**		
			20.91-6		**Fabricação de adesivos e selantes**		
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.92-4		**Fabricação de explosivos**		
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.93-2		**Fabricação de aditivos de uso industrial**		
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.94-1		**Fabricação de catalisadores**		
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			20.99-1		**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**		
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	21				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		21.1			**Fabricação de produtos farmoquímicos**		
			21.10-6		**Fabricação de produtos farmoquímicos**		
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		21.2			**Fabricação de produtos farmacêuticos**		
			21.21-1		**Fabricação de medicamentos para uso humano**		
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			21.22-0		**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**		
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			21.23-8		**Fabricação de preparações farmacêuticas**		
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	22				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**		
		22.1			**Fabricação de produtos de borracha**		
			22.11-1		**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**		
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			22.12-9		**Reforma de pneumáticos usados**		
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			22.19-6		**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**		
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		22.2			**Fabricação de produtos de material plástico**		
			22.21-8		**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			22.22-6		**Fabricação de embalagens de material plástico**		
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			22.23-4		**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**		
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			22.29-3		**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**		
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	23				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS**		
		23.1			**Fabricação de vidro e de produtos do vidro**		
			23.11-7		**Fabricação de vidro plano e de segurança**		
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			23.12-5		**Fabricação de embalagens de vidro**		
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			23.19-2		**Fabricação de artigos de vidro**		
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		23.2			**Fabricação de cimento**		
			23.20-6		**Fabricação de cimento**		
				2320-6/00	Fabricação de cimento	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		23.3			**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**		
			23.30-3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**		
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		23.4			**Fabricação de produtos cerâmicos**		
			23.41-9		**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**		
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			23.42-7		**Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente**		
			23.49-4		**Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção**		
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		23.9			**Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não metálicos**		
			23.91-5		**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			23.92-3		**Fabricação de cal e gesso**		
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			23.99-1		**Fabricação de produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente**		
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2399-1/02	Fabricação de abrasivos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	24				**METALURGIA**		
		24.1			**Produção de ferro-gusa e de ferroligas**		
			24.11-3		**Produção de ferro-gusa**		
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.12-1		**Produção de ferroligas**		
				2412-1/00	Produção de ferroligas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		24.2			**Siderurgia**		
			24.21-1		**Produção de semiacabados de aço**		
				2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.22-9		**Produção de laminados planos de aço**		
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.23-7		**Produção de laminados longos de aço**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.24-5		**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**		
				2424-5/01	Produção de arames de aço	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		24.3			**Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura**		
			24.31-8		**Produção de tubos de aço com costura**		
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.39-3		**Produção de outros tubos de ferro e aço**		
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		24.4			**Metalurgia dos metais não ferrosos**		
			24.41-5		**Metalurgia do alumínio e suas ligas**		
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.42-3		**Metalurgia dos metais preciosos**		
				2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.43-1		**Metalurgia do cobre**		
				2443-1/00	Metalurgia do cobre	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.49-1		**Metalurgia dos metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**		
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		24.5			**Fundição**		
			24.51-2		**Fundição de ferro e aço**		
				2451-2/00	Fundição de ferro e aço	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			24.52-1		**Fundição de metais não ferrosos e suas ligas**		
				2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	25				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**		
		25.1			**Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada**		
			25.11-0		**Fabricação de estruturas metálicas**		
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.12-8		**Fabricação de esquadrias de metal**		
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.13-6		**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**		
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		25.2			**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras**		
			25.21-7		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**		
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.22-5		**Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos**		
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		25.3			**Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			25.31-4		**Produção de forjados de aço e de metais não ferrosos e suas ligas**		
				2531-4/01	Produção de forjados de aço	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.32-2		**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**		
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2532-2/02	Metalurgia do pó	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.39-0		**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**		
				2539-0/01	Serviços de usinagem, torneiria e solda	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		25.4			**Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas**		
			25.41-1		**Fabricação de artigos de cutelaria**		
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.42-0		**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**		
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.43-8		**Fabricação de ferramentas**		
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		25.5			**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições**		
			25.50-1		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**		
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		25.9			**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			25.91-8		**Fabricação de embalagens metálicas**		
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.92-6		**Fabricação de produtos de trefilados de metal**		
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.93-4		**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**		
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			25.99-3		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**		
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2599-3/01	Serviço de corte e dobra de metais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	26				**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**		
		26.1			**Fabricação de componentes eletrônicos**		
			26.10-8		**Fabricação de componentes eletrônicos**		
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		26.2			**Fabricação de equipamentos de informática e periféricos**		
			26.21-3		**Fabricação de equipamentos de informática**		
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			26.22-1		**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**		
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		26.3			**Fabricação de equipamentos de comunicação**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			26.31-1		**Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação**		
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			26.32-9		**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios**		
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		26.4			**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**		
			26.40-0		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**		
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		26.5			**Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios**		
			26.51-5		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**		
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			26.52-3		**Fabricação de cronômetros e relógios**		
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		26.6			**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**		
			26.60-4		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**		
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		26.7			**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**		
			26.70-1		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos,fotográficos e cinematográficos**		
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e	**Ver Tabela**	**Ver Tabela**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					cinematográficos, peças e acessórios	**II deste Anexo**	**II deste Anexo**
		26.8			**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**		
			26.80-9		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**		
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	27				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**		
		27.1			**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**		
			27.10-4		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**		
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		27.2			**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos**		
			27.22-8		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**		
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			27.21-0		**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**		
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		27.3			**Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**		
			27.31-7		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**		
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			27.32-5		**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			27.33-3		**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**		
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		27.4			**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**		
			27.40-6		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**		
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		27.5			**Fabricação de eletrodomésticos**		
			27.51-1		**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**		
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			27.59-7		**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**		
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		27.9			**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**		
			27.90-2		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**		
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	28				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**		
		28.1			**Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			28.11-9		**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**		
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.12-7		**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**		
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.13-5		**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**		
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.14-3		**Fabricação de compressores**		
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.15-1		**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**		
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		28.2			**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral**		
			28.21-6		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**		
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.22-4		**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**		
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			28.23-2		**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**		
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.24-1		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**		
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado parauso industrial	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.25-9		**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**		
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.29-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**		
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		28.3			**Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária**		
			28.31-3		**Fabricação de tratores agrícolas**		
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.32-1		**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**		
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.33-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**		
				28.33-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		28.4			**Fabricação de máquinas-ferramenta**		
			28.40-2		**Fabricação de máquinas-ferramenta**		
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
		28.5			**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção**		
			28.51-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**		
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.52-6		**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**		
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.53-4		**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**		
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.54-2		**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**		
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		28.6			**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico**		
			28.61-5		**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**		
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.62-3		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**		
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.63-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**		
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.64-0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.65-8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**		
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.66-6		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**		
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			28.69-1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**		
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	29				**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**		
		29.1			**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**		
			29.10-7		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**		
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		29.2			**Fabricação de caminhões e ônibus**		
			29.20-4		**Fabricação de caminhões e ônibus**		
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		29.3			**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**		
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			29.30-1		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículosautomotores**		
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		29.4			**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores**		
			29.41-7		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**		
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			29.42-5		**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**		
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			29.43-3		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**		
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			29.44-1		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**		
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			29.45-0		**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**		
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			29.49-2		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**		
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		29.5			**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**		
			29.50-6		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**		
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
	30				**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**		
		30.1			**Construção de embarcações**		
			30.11-3		**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**		
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			30.12-1		**Construção de embarcações para esporte e lazer**		
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		30.3			**Fabricação de veículos ferroviários**		
			30.31-8		**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**		
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			30.32-6		**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**		
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		30.4			**Fabricação de aeronaves**		
			30.41-5		**Fabricação de aeronaves**		
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			30.42-3		**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**		
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		30.5			**Fabricação de veículos militares de combate**		
			30.50-4		**Fabricação de veículos militares de combate**		
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		30.9			**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			30.91-1		**Fabricação de motocicletas**		
				3091-1/01	Fabricação de motocicletas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			30.92-0		**Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados**		
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			30.99-7		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**		
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	31				**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**		
		31.0			**Fabricação de móveis**		
			31.01-2		**Fabricação de móveis com predominância de madeira**		
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			31.02-1		**Fabricação de móveis com predominância de metal**		
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			31.03-9		**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira emetal**		
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			31.04-7		**Fabricação de colchões**		
				3104-7/00	Fabricação de colchões	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	32				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**		
		32.1			**Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes**		
			32.11-6		**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**		
				3211-6/01	Lapidação de gemas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			32.12-4		**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**		
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		32.2			**Fabricação de instrumentos musicais**		
			32.20-5		**Fabricação de instrumentos musicais**		
				3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessório	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		32.3			**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**		
			32.30-2		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**		
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		32.4			**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**		
			32.40-0		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**		
		32.5			**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**		
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			32.50-7		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**		
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		32.9			**Fabricação de produtos diversos**		
			32.91-4		**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**		
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			32.92-2		**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**		
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			32.99-0		**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**		
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
	33				**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**		
		33.1			**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**		
			33.11-2		**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**		
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.12-1		**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**		
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.13-9		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**		
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.14-7		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**		
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e	**Ver Tabela**	**Ver Tabela**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	**II deste Anexo**	**II deste Anexo**
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.15-5		**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.16-3		**Manutenção e reparação de aeronaves**		
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.17-1		**Manutenção e reparação de embarcações**		
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.19-8		**Instalação de máquinas e equipamentos**		
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		33.2			**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**		
			33.21-0		**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**		
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			33.29-5		**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**		
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
D					**ELETRICIDADE E GÁS**		
	35				**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**		
		35.1			**Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**		
			35.11-5		**Geração de energia elétrica**		
				3511-5/01	Geração de energia elétrica	**911,1000**	**455,5500**
				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	**911,1000**	**455,5500**
			35.12-3		**Transmissão de energia elétrica**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	**911,1000**	**455,5500**
			35.13-1		**Comércio atacadista de energia elétrica**		
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	**911,1000**	**455,5500**
			35.14-0		**Distribuição de energia elétrica**		
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	**911,1000**	**455,5500**
		35.2			**Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redesurbanas**		
			35.20-4		Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	**646.8956**	**323.4500**
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	**646.8956**	**323.4500**
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	**646.8956**	**323.4500**
		35.3			**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**		
			35.30-1		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**		
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	**646.8956**	**323.4500**
E					**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**		
	36				**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**		
		36.0			**Captação, tratamento e distribuição de água**		
			36.00-6		**Captação, tratamento e distribuição de água**		
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	**520,6240**	**260,3120**
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	**520,6240**	**260,3120**
	37				**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**		
		37.0			**Esgoto e atividades relacionadas**		
			37.01-1		**Gestão de redes de esgoto**		
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	**520,6240**	**260,3120**
			37.02-9		Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	**520,6240**	**260,3120**
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	**520,6240**	**260,3120**
	38				**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		38.1			**Coleta de resíduos**		
			38.11-4		**Coleta de resíduos não perigosos**		
				3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	**237,3686**	**118,6843**
			38.12-2		**Coleta de resíduos perigosos**		
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	**828,2254**	**414,1200**
		38.2			**Tratamento e disposição de resíduos**		
			38.21-1		**Tratamento e disposição de resíduos não perigosos**		
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	**237,3686**	**118,6843**
			38.22-0		**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**		
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	**828,2254**	**414,1200**
		38.3			**Recuperação de materiais**		
			38.31-9		**Recuperação de materiais metálicos**		
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	**260,3120**	**130,1560**
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	**260,3120**	**130,1560**
			38.32-7		**Recuperação de materiais plásticos**		
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	**260,3120**	**130,1560**
			38.39-4		**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**		
				3839-4/01	Usinas de compostagem	**129,2500**	**64,9000**
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
	39				**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**		
		39.0			**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**		
			39.00-5		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**		
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	**260,3120**	**130,1560**
F					**CONSTRUÇÃO**		
	41				**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**		
		41.1			**Incorporação de empreendimentos imobiliários**		
			41.10-7		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**		
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
		41.2			**Construção de edifícios**		
			41.20-4		**Construção de edifícios**		
				4120-4/00	Construção de edifícios	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	42				**OBRAS DE INFRAESTRUTURA**		
		42.1			**Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais**		
			42.11-1		**Construção de rodovias e ferrovias**		
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			42.12-0		**Construção de obras de arte especiais**		
					Construção de obras de arte especiais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			42.13-8		**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**		
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		42.2			**Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos**		
			42.21-9		**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**		
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			42.22-7		**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4222-7/02	Obras de irrigação	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			42.23-5		**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**		
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		42.9			**Construção de outras obras de infraestrutura**		
			42.91-0		**Obras portuárias, marítimas e fluviais**		
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			42.92-8		**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**		
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			42.99-5		**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**		
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
	43				**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**		
		43.1			**Demolição e preparação do terreno**		
			43.11-8		**Demolição e preparação de canteiros de obras**		
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.12-6		**Perfurações e sondagens**		
				4312-6/00	Perfurações e sondagens	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.13-4		**Obras de terraplenagem**		
				4313-4/00	Obras de terraplenagem	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.19-3		Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
		43.2			**Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções**		
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.21-5		**Instalações elétricas**		
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.22-3		**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**		
				4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.29-1		**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**		
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		43.3			**Obras de acabamento**		
			43.30-4		**Obras de acabamento**		
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	**Ver Tabela II deste**	**Ver Tabela II deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
						Anexo	**Anexo**
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
		43.9			**Outros serviços especializados para construção**		
			43.91-6		**Obras de fundações**		
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
			43.99-1		**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**		
				4399-1/01	Administração de obras	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4399-1/03	Obras de alvenaria	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	**Ver Tabela II deste Anexo**	**Ver Tabela II deste Anexo**
G					**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**		
	45				**COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**		
		45.1			**Comércio de veículos automotores**		
			45.11-1		**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**		
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	**911,1000**	**455,5500**
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	**911,1000**	**455,5500**
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	**911,1000**	**455,5500**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	**1001.5550**	**500.7775**
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados	**1001.5550**	**500.7775**
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	**1001.5550**	**500.7775**
			45.12-9		**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos**		
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	**1135.2660**	**567,6329**
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	**1135.2660**	**567,6329**
		45.2			**Manutenção e reparação de veículos automotores**		
			45.20-0		**Manutenção e reparação de veículos automotores**		
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	**260,3120**	**130,1560**
				4520-0/08	Serviços de capotaria	**260,3120**	**130,1560**
		45.3			**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**		
			45.30-7		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**		
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	**283,8164**	**141,1800**
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	**283,8164**	**141,1800**
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	**283,8164**	**141,1800**
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	**283,8164**	**141,1800**
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	**283,8164**	**141,1800**
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	**283,8164**	**141,1800**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		45.4			**Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios**		
			45.41-2		**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**		
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	**416.4992**	**208.2496**
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	**416.4992**	**208.2496**
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	**416.4992**	**208.2496**
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	**416.4992**	**208.2496**
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	**492.0660**	**246.0400**
			45.42-1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**		
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	**416.4992**	**208.2496**
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	**416.4992**	**208.2496**
			45.43-9		**Manutenção e reparação de motocicletas**		
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	**260,3120**	**130,1560**
	46				**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOSAUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**		
		46.1			**Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas**		
			46.11-7		**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**		
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	**130,1406**	**65,0730**
			46.12-5		**Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**		
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	**130,1406**	**65,0730**
			46.13-3		**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**		
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira,material de construção e ferragens	**130,1406**	**65,0730**
			46.14-1		**Representantes comerciais e agentes**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					do comércio de máquinas,equipamentos, embarcações e aeronaves		
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	**130,1406**	**65,0730**
			46.15-0		**Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**		
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	**130,1406**	**65,0730**
			46.16-8		**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**		
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	**130,1406**	**65,0730**
			46.17-6		**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtosalimentícios, bebidas e fumo**		
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	**130,1406**	**65,0730**
			46.18-4		**Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**		
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	**130,1406**	**65,0730**
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	**130,1406**	**65,0730**
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	**130,1406**	**65,0730**
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	**130,1406**	**65,0730**
			46.19-2		**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**		
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	**130,1406**	**65,0730**
		46.2			**Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos**		
			46.21-4		**Comércio atacadista de café em grão**		
				4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	**237,3686**	**118,6843**
			46.22-2		**Comércio atacadista de soja**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				4622-2/00	Comércio atacadista de soja	**237,3686**	**118,6843**
			46.23-1		**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**		
				4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	**237,3686**	**118,6843**
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
		46.3			**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo**		
			46.31-1		**Comércio atacadista de leite e laticínios**		
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	**237,3686**	**118,6843**
			46.32-0		**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**		
				4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	**237,3686**	**118,6843**
				4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	**237,3686**	**118,6843**
				4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	**237,3686**	**118,6843**
			46.33-8		**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**		
				4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	**237,3686**	**118,6843**
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	**237,3686**	**118,6843**
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					alimentação		
			46.34-6		**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**		
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	**237,3686**	**118,6843**
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	**237,3686**	**118,6843**
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	**237,3686**	**118,6843**
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	**237,3686**	**118,6843**
			46.35-4		**Comércio atacadista de bebidas**		
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	**237,3686**	**118,6843**
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	**237,3686**	**118,6843**
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	**237,3686**	**118,6843**
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
			46.36-2		**Comércio atacadista de produtos do fumo**		
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	**237,3686**	**118,6843**
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	**237,3686**	**118,6843**
			46.37-1		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**		
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	**237,3686**	**118,6843**
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
			46.39-7		**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**		
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	**237,3686**	**118,6843**
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		
		46.4			**Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar**		
			46.41-9		**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**		
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	**237,3686**	**118,6843**
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	**237,3686**	**118,6843**
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	**237,3686**	**118,6843**
			46.42-7		**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**		
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	**237,3686**	**118,6843**
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	**237,3686**	**118,6843**
			46.43-5		**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**		
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	**237,3686**	**118,6843**
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	**237,3686**	**118,6843**
			46.44-3		**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**		
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	**237,3686**	**118,6843**
				4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	**237,3686**	**118,6843**
			46.45-1		**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**		
				4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	**237,3686**	**118,6843**
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	**237,3686**	**118,6843**
			46.46-0		**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**		
				4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	**237,3686**	**118,6843**
				4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	**237,3686**	**118,6843**
			46.47-8		**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**		
				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					higiene pessoal		
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	**237,3686**	**118,6843**
			46.49-4		**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**		
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	**237,3686**	**118,6843**
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
		46.5			**Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação**		
			46.51-6		**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**		
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	**237,3686**	**118,6843**
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	**237,3686**	**118,6843**
			46.52-4		**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**		
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		46.6			**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação**		
			46.61-3		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**		
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
			46.62-1		**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**		
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
			46.63-0		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**		
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
			46.64-8		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**		
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
			46.65-6		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**		
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
			46.69-9		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**		
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	**237,3686**	**118,6843**
		46.7			**Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção**		
			46.71-1		**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**		
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	**237,3686**	**118,6843**
			46.72-9		**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	**237,3686**	**118,6843**
			46.73-7		**Comércio atacadista de material elétrico**		
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	**237,3686**	**118,6843**
			46.74-5		**Comércio atacadista de cimento**		
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	**237,3686**	**118,6843**
			46.79-6		**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção**		
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	**237,3686**	**118,6843**
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	**237,3686**	**118,6843**
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	**237,3686**	**118,6843**
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	**237,3686**	**118,6843**
		46.8			**Comércio atacadista especializado em outros produtos**		
			46.81-8		**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**		
				4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	**237,3686**	**118,6843**
				4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	**237,3686**	**118,6843**
				4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	**237,3686**	**118,6843**
				4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	**237,3686**	**118,6843**
				4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	**237,3686**	**118,6843**
			46.82-6		**Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)**		
				4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	**237,3686**	**118,6843**
			46.83-4		**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**		
				4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			46.84-2		**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**		
				4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	**237,3686**	**118,6843**
				4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	**237,3686**	**118,6843**
				4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
			46.85-1		**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**		
				4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	**237,3686**	**118,6843**
			46.86-9		**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**		
				4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	**237,3686**	**118,6843**
				4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	**237,3686**	**118,6843**
			46.87-7		**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**		
				4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	**237,3686**	**118,6843**
				4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	**237,3686**	**118,6843**
			46.89-3		**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**		
				4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	**237,3686**	**118,6843**
				4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	**237,3686**	**118,6843**
				4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	**237,3686**	**118,6843**
				4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
		46.9			**Comércio atacadista não especializado**		
			46.91-5		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**		
				4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	**237,3686**	**118,6843**
			46.92-3		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**		
				4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					agropecuários		
			46.93-1		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**		
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	**237,3686**	**118,6843**
	47				**COMÉRCIO VAREJISTA**		
		47.1			**Comércio varejista não especializado**		
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados	**Ver Tabela IV deste Anexo**	**Ver Tabela IV deste Anexo**
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados	**Ver Tabela IV deste Anexo**	**Ver Tabela IV deste Anexo**
			47.12-1		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**		
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	**Ver Tabela IV deste Anexo**	**Ver Tabela IV deste Anexo**
			47.13-0		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns**		
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	**3405.7900**	**1702.9000**
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	**3405.7900**	**1702.9000**
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	**3405.7900**	**1702.9000**
			47.11-3		**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**		
		47.2			**Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo**		
			47.21-1		**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**		
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	**271,2784**	**135,6400**
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	**283,8164**	**141,9082**
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	**109,8000**	**54,9000**
			47.22-9		**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**		
				4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	**271,2784**	**135,6400**
				4722-9/02	Peixaria	**156,1900**	**78,0693**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			47.23-7		**Comércio varejista de bebidas**		
				4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	**234.2808**	**117,1404**
			47.24-5		**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**		
				4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	**425,7246**	**212,8623**
			47.29-6		**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**		
				4729-6/01	Tabacaria	**283,8164**	**141,1800**
				4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência		
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
		47.3			**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**		
			47.31-8		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**		
				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	**780,9360**	**390,4700**
			47.32-6		**Comércio varejista de lubrificantes**		
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	**958.1009**	**479.0600**
		47.4			**Comércio varejista de material de construção**		
			47.41-5		**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**		
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	**237,3686**	**118,6843**
			47.42-3		**Comércio varejista de material elétrico**		
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	**330.0027**	**165,6203**
			47.43-1		**Comércio varejista de vidros**		
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros	**260,3120**	**130,1560**
			47.44-0		**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**		
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	**260,3120**	**130,1560**
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	**260,3120**	**130,1560**
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	**520,6240**	**260,3120**
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	**260,3120**	**130,1560**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	**312.3744**	**156,1900**
				4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	**312.3744**	**156,1900**
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	**312.3744**	**156,1900**
		47.5			**Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico**		
			47.51-2		**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**		
				4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	**237,3686**	**118,6843**
				4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	**260,3120**	**130,1560**
			47.52-1		**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**		
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	**260,3120**	**130,1560**
			47.53-9		**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**		
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	**520,6240**	**260,3120**
			47.54-7		**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**		
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis	**237,3686**	**118,6843**
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	**331.2406**	**165,6203**
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	**219.6000**	**109,8000**
			47.55-5		**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**		
				4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	**402.5007**	**201,2503**
				4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	**104,1248**	**52,0622**
				4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	**260,5925**	**130,2902**
			47.56-3		**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**		
				4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			47.57-1		**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**		
				4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	**260,3120**	**130,1560**
			47.59-8		**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**		
				4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	**425,7246**	**212,8623**
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
		47.6			**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**		
			47.61-0		**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**		
				4761-0/01	Comércio varejista de livros	**227,7750**	**113,5265**
				4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	**227,7750**	**113,5265**
				4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	**364.4368**	**182,2184**
			47.62-8		**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**		
				4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	**567,6329**	**283,8164**
			47.63-6		**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**		
				4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	**283,8164**	**141,1800**
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	**237,3686**	**118,6843**
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	**237,3686**	**118,6843**
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	**425,7246**	**212,8623**
				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	**1561.8800**	**780,9360**
		47.7			**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos**		
			47.71-7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humanoe veterinário**		
				4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	**416.4992**	**208.2496**
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos	**208.2496**	**104,1248**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					farmacêuticos, com manipulação de fórmulas		
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	**416.4992**	**208.2496**
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	**416.4992**	**208.2496**
			47.72-5		**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**		
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	**260,3120**	**130,1560**
			47.73-3		**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**		
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	**775.8900**	**387,9450**
			47.74-1		**Comércio varejista de artigos de óptica**		
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	**520,6240**	**260,3120**
		47.8			**Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados**		
			47.81-4		**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**		
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	**237,3686**	**118,6843**
			47.82-2		**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**		
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	**260,3120**	**130,1560**
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	**283,8164**	**141,9082**
			47.83-1		**Comércio varejista de jóias e relógios**		
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	**709,5411**	**354,7705**
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	**104,1248**	**52,0622**
			47.84-9		**Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**		
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP	**442.3420**	**221,1710**
			47.85-7		**Comércio varejista de artigos usados**		
				4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	**237,3686**	**118,6843**
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	**237,3686**	**118,6843**
			47.89-0		**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**		
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	**283,8164**	**141,9082**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	**237,3686**	**118,6843**
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	**260,3120**	**130,1560**
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	**260,5925**	**130,2902**
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	**331,5466**	**165,7733**
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	**775.5000**	**387,7500**
				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	**567,6329**	**283,8164**
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	**260,3120**	**130,1560**
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	**1561.8800**	**780,9360**
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
		47.9			**Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**		
			47.90-3		**Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente**		
				4790-3/99	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	**260,3120**	**130,1560**
H					**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**		
	49				**TRANSPORTE TERRESTRE**		
		49.1			**Transporte ferroviário e metroferroviário**		
			49.11-6		**Transporte ferroviário de carga**		
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	**520,6240**	**260,3120**
			49.12-4		**Transporte metroferroviário de passageiros**		
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	**520,6240**	**260,3120**
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	**520,6240**	**260,3120**
				4912-4/03	Transporte metroviário	**520,6240**	**260,3120**
		49.2			**Transporte rodoviário de passageiros**		
			49.21-3		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**		
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			49.22-1		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**		
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			49.23-0		**Transporte rodoviário de táxi**		
				4923-0/01	Serviço de táxi	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			49.24-8		**Transporte escolar**		
				4924-8/00	Transporte escolar	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			49.29-9		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**		
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
		49.3			**Transporte rodoviário de carga**		
			49.30-2		**Transporte rodoviário de carga**		
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças,	**Ver Tabela III deste**	**Ver Tabela III deste**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					intermunicipal, interestadual e internacional	**Anexo**	**Anexo**
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
		49.4			**Transporte dutoviário**		
			49.40-0		**Transporte dutoviário**		
				4940-0/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
	50				**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**		
		50.1			**Transporte marítimo de cabotagem e longo curso**		
			50.11-4		**Transporte marítimo de cabotagem**		
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem – Passageiros	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			50.12-2		Transporte marítimo de longo curso	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
		50.2			**Transporte por navegação interior**		
			50.21-1		**Transporte por navegação interior de carga**		
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			50.22-0		**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**		
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		50.3			**Navegação de apoio**		
			50.30-1		**Navegação de apoio**		
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
		50.9			**Outros transportes aquaviários**		
			50.91-2		**Transporte por navegação de travessia**		
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			50.99-8		**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**		
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
	51				**TRANSPORTE AÉREO**		
		51.1			**Transporte aéreo de passageiros**		
			51.11-1		**Transporte aéreo de passageiros regular**		
				5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
			51.12-9		**Transporte aéreo de passageiros não regular**		
				5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
				5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
		51.2			**Transporte aéreo de carga**		
			51.20-0		**Transporte aéreo de carga**		
				5120-0/00	Transporte aéreo de carga	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		51.3			**Transporte espacial**		
			51.30-7		**Transporte espacial**		
				5130-7/00	Transporte espacial	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
	52				**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES**		
		52.1			**Armazenamento, carga e descarga**		
			52.11-7		**Armazenamento**		
				5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	**260,3120**	**130,1560**
				5211-7/02	Guarda-móveis	**260,3120**	**130,1560**
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	**260,3120**	**130,1560**
			52.12-5		**Carga e descarga**		
				5212-5/00	Carga e descarga	**Ver Tabela III deste Anexo**	**Ver Tabela III deste Anexo**
		52.2			**Atividades auxiliares dos transportes terrestres**		
			52.21-4		**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**		
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	**2554.3480**	**1277.1740**
			52.22-2		Terminais rodoviários e ferroviários	**2554.3480**	**1277.1740**
				5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	**2554.3480**	**1277.1740**
			52.23-1		**Estacionamento de veículos**		
				5223-1/00	Estacionamento de veículos	**130,1406**	**65,0703**
			52.29-0		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**		
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	**260,3120**	**130,1560**
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	**260,3120**	**130,1560**
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
		52.3			**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários**		
			52.31-1		**Gestão de portos e terminais**		
				5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	**567,6329**	**283,8164**
				5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	**567,6329**	**283,8164**
				5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	**567,6329**	**283,8164**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			52.32-0		**Atividades de agenciamento marítimo**		
				5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	**567,6329**	**283,8164**
			52.39-7		Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	**567,6329**	**283,8164**
				5239-7/01	Serviços de praticagem	**567,6329**	**283,8164**
				5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	**567,6329**	**283,8164**
		52.4			**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**		
			52.40-1		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**		
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	**1561.8800**	**780,9360**
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	**1561.8800**	**780,9360**
		52.5			**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**		
			52.50-8		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**		
				5250-8/01	Comissaria de despachos	**260,3120**	**130,1560**
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	**260,3120**	**130,1560**
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	**567,6329**	**283,8164**
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	**567,6329**	**283,8164**
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM	**650,7800**	**325,3900**
	53				**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**		
		53.1			**Atividades de Correio**		
			53.10-5		**Atividades de Correio**		
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	**237,3686**	**118,6843**
				5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	**237,3686**	**118,6843**
		53.2			**Atividades de malote e de entrega**		
			53.20-2		**Atividades de malote e de entrega**		
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	**237,3686**	**118,6843**
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida	**237,3686**	**118,6843**
I					**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
	55				**ALOJAMENTO**		
		55.1			**Hotéis e similares**		
			55.10-8		**Hotéis e similares**		
				5510-8/01	Hotéis – por quarto	**52,0324**	**26,0312**
				5510-8/02	Apart-hotéis – por quarto	**52,0324**	**26,0312**
				5510-8/03	Motéis – por quarto	**52,0324**	**26,0312**
		55.9			**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**		
			55.90-6		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**		
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	**719.8100**	**359,9050**
				5590-6/02	Campings	**719.8100**	**359,9050**
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	**719.8100**	**359,9050**
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	**719.8100**	**359,9050**
	56				**ALIMENTAÇÃO**		
		56.1			**Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas**		
			56.11-2		**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**		
				5611-2/01	Restaurantes e similares	**338.4056**	**169.2100**
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	**271,2784**	**135,6400**
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	**109,8000**	**54,9000**
			56.12-1		**Serviços ambulantes de alimentação**		
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	**109,8000**	**54,9000**
		56.2			**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**		
			56.20-1		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**		
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	**271,2800**	**135,6400**
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	**271,2800**	**135,6400**
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	**237,3686**	**118,6843**
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	**271,2800**	**135,6400**
J					**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
	58				**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**		
		58.1			**Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição**		
			58.11-5		**Edição de livros**		
				5811-5/00	Edição de livros	**237,3686**	**118,6843**
			58.12-3		**Edição de jornais**		
				5812-3/01	Edição de jornais diários	**237,3686**	**118,6843**
				5812-3/02	Edição de jornais não diários	**237,3686**	**118,6843**
			58.13-1		**Edição de revistas**		
				5813-1/00	Edição de revistas	**237,3686**	**118,6843**
			58.19-1		**Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos**		
				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	**208.2496**	**104,1248**
		58.2			**Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações**		
			58.21-2		**Edição integrada à impressão de livros**		
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	**237,3686**	**118,6843**
			58.22-1		**Edição integrada à impressão de jornais**		
				5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	**237,3686**	**118,6843**
				5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	**237,3686**	**118,6843**
			58.23-9		**Edição integrada à impressão de revistas**		
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	**237,3686**	**118,6843**
			58.29-8		**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos**		
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	**237,3686**	**118,6843**
	59				**ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS EDE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA**		
		59.1			**Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão**		
			59.11-1		**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	**260,3120**	**130,1560**
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	**260,3120**	**130,1560**
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
			59.12-0		**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**		
				5912-0/01	Serviços de dublagem	**260,3120**	**130,1560**
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	**413.9724**	**206.9785**
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
			59.13-8		**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**		
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	**260,3120**	**130,1560**
			59.14-6		**Atividades de exibição cinematográfica**		
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	**109,8000**	**54,9000**
		59.2			**Atividades de gravação de som e de edição de música**		
			59.20-1		**Atividades de gravação de som e de edição de música**		
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	**413.9724**	**206.9785**
	60				**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**		
		60.1			**Atividades de rádio**		
			60.10-1		**Atividades de rádio**		
				6010-1/00	Atividades de rádio	**260,3120**	**130,1560**
		60.2			**Atividades de televisão**		
			60.21-7		**Atividades de televisão aberta**		
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta	**1041,2500**	**700,6250**
			60.22-5		**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**		
				6022-5/01	Programadoras	**1041,2500**	**700,6250**
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	**1041,2500**	**700,6250**
	61				**TELECOMUNICAÇÕES**		
		61.1			**Telecomunicações por fio**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			61.10-8		**Telecomunicações por fio**		
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	**1041,2500**	**700,6250**
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações – SRTT	**1041,2500**	**700,6250**
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	**1041,2500**	**700,6250**
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	**1041,2500**	**700,6250**
		61.2			**Telecomunicações sem fio**		
			61.20-5		**Telecomunicações sem fio**		
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	**1041,2500**	**700,6250**
				6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME	**1041,2500**	**700,6250**
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	**1041,2500**	**700,6250**
		61.3			**Telecomunicações por satélite**		
			61.30-2		**Telecomunicações por satélite**		
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	**1041,2500**	**700,6250**
		61.4			**Operadoras de televisão por assinatura**		
			61.41-8		**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**		
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo		
			61.42-6		**Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas**		
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	**1041,2500**	**700,6250**
			61.43-4		**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**		
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	**1041,2500**	**700,6250**
		61.9			**Outras atividades de telecomunicações**		
			61.90-6		**Outras atividades de telecomunicações**		
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	**1041,2500**	**700,6250**
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet – VOIP	**1041,2500**	**700,6250**
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	**1041,2500**	**700,6250**
	62				**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**		
		62.0			**Atividades dos serviços de tecnologia da informação**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			62.01-5		**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**		
				6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	**237,3686**	**118,6843**
				6201-5/02	Web desing	**237,3686**	**118,6843**
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	**237,3686**	**118,6843**
			62.03-1		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**		
			62.02-3		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computadornão customizáveis**		
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	**237,3686**	**118,6843**
			62.04-0		**Consultoria em tecnologia da informação**		
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	**260,3120**	**130,1560**
			62.09-1		**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**		
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	**331.2406**	**165,6203**
	63				**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO**		
		63.1			**Tratamento de dados, hospedagem na Internet e outras atividades relacionadas**		
			63.11-9		**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet**		
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet	**331.2406**	**165,6203**
			63.19-4		**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet**		
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	**331.2406**	**165,6203**
		63.9			**Outras atividades de prestação de serviços de informação**		
			63.91-7		**Agências de notícias**		
				6391-7/00	Agências de notícias	**109,8000**	**54,9000**
			63.99-2		**Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente**		
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	**331.2406**	**165,6203**
K					**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS		
	64				**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**		
		64.1			**Banco Central**		
			64.10-7		**Banco Central**		
				6410-7/00	Banco Central	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.2		**Intermediação monetária - depósitos à vista**		
			64.21-2		**Bancos comerciais**		
				6421-2/00	Bancos comerciais	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.22-1		**Bancos múltiplos, com carteira comercial**		
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.23-9		**Caixas econômicas**		
				6423-9/00	Caixas econômicas	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.24-7		**Crédito cooperativo**		
				6424-7/01	Bancos cooperativos	**8000,0000**	**4000,0000**
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	**520,6240**	**260,3120**
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	**520,6240**	**260,3120**
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	**520,6240**	**260,3120**
		64.3			**Intermediação não monetária - outros instrumentos de captação**		
			64.31-0		**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**		
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.32-8		**Bancos de investimento**		
				6432-8/00	Bancos de investimento	**8000,0000**	**4000,0000**
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.34-4		**Agências de fomento**		
				6434-4/00	Agências de fomento	**520,6240**	**260,3120**
			64.35-2		**Crédito imobiliário**		
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	**911,1000**	**455,5500**
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	**911,1000**	**455,5500**
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	**911,1000**	**455,5500**
			64.36-1		**Sociedades de crédito, financiamento**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					e investimento – financeiras		
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras	**911,1000**	**455,5500**
			64.37-9		**Sociedades de crédito ao microempreendedor**		
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	**911,1000**	**455,5500**
			64.38-7		**Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não monetária**		
				6438-7/01	Bancos de câmbio	**8000,0000**	**4000,0000**
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente	**8000,0000**	**4000,0000**
		64.4			**Arrendamento mercantil**		
			64.40-9		**Arrendamento mercantil**		
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	**911,1000**	**455,5500**
		64.5			**Sociedades de capitalização**		
			64.50-6		**Sociedades de capitalização**		
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	**911,1000**	**455,5500**
		64.6			**Atividades de sociedades de participação**		
			64.61-1		**Holdings de instituições financeiras**		
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	**8000,0000**	**4000,0000**
			64.62-0		**Holding s de instituições não financeiras**		
				6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	**911,1000**	**455,5500**
			64.63-8		**Outras sociedades de participação, exceto holdings**		
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	**911,1000**	**455,5500**
		64.7			**Fundos de investimento**		
			64.70-1		**Fundos de investimento**		
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	**911,1000**	**455,5500**
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	**911,1000**	**455,5500**
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	**911,1000**	**455,5500**
		64.9			**Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**		
			64.91-3		**Sociedades de fomento mercantil – factoring**		
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil –	**911,1000**	**455,5500**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					factoring		
			64.92-1		**Securitização de créditos**		
				6492-1/00	Securitização de créditos	**748.5879**	**374.3000**
			64.93-0		**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**		
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	**520,6240**	**260,3120**
			64.99-9		**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**		
				6499-9/01	Clubes de investimento	**520,6240**	**260,3120**
				6499-9/02	Sociedades de investimento	**520,6240**	**260,3120**
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	**520,6240**	**260,3120**
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	**8000,0000**	**4000,0000**
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	**520,6240**	**260,3120**
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	**520,6240**	**260,3120**
	65				**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**		
		65.1			**Seguros de vida e não vida**		
			65.11-1		**Seguros de vida**		
				6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	**748.5879**	**374.3000**
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	**381.4400**	**190,7200**
			65.12-0		**Seguros não vida**		
				6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	**748.5879**	**374.3000**
		65.2			**Seguros-saúde**		
			65.20-1		**Seguros-saúde**		
				6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde	**390,4700**	**195,2350**
		65.3			**Resseguros**		
			65.30-8		**Resseguros**		
				6530-8/00	Resseguros	**748.5879**	**374.3000**
		65.4			**Previdência complementar**		
			65.41-3		**Previdência complementar fechada**		
				6541-3/00	Previdência complementar fechada	**748.5879**	**374.3000**
			65.42-1		**Previdência complementar aberta**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				6542-1/00	Previdência complementar aberta	**748.5879**	**374.3000**
		65.5			**Planos de saúde**		
			65.50-2		**Planos de saúde**		
				6550-2/00	Planos de saúde	**390,4700**	**195,2350**
	66				**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**		
		66.1			**Atividades auxiliares dos serviços financeiros**		
			66.11-8		**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**		
				6611-8/01	Bolsa de valores	**260,3120**	**130,1560**
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias	**260,3120**	**130,1560**
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	**260,3120**	**130,1560**
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	**260,3120**	**130,1560**
			66.12-6		**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**		
				6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	**520,6240**	**260,3120**
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	**567,6329**	**283,8164**
				6612-6/03	Corretoras de câmbio	**567,6329**	**283,8164**
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	**567,6329**	**283,8164**
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	**260,3120**	**130,1560**
			66.13-4		**Administração de cartões de crédito**		
				6613-4/00	Administração de cartões de crédito	**911,1000**	**455,5500**
			66.19-3		**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente**		
				6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia		
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras		
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros		
				6619-3/04	Caixas eletrônicos	**1938.9500**	**969,4750**
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	**911,1000**	**455,5500**
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	**567,6329**	**283,8164**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
		66.2			**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde**		
			66.21-5		**Avaliação de riscos e perdas**		
				6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	**390,4700**	**195,2350**
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	**390,4700**	**195,2350**
			66.22-3		**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**		
				6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	**390,4700**	**195,2350**
			66.29-1		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**		
				6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	**390,4700**	**195,2350**
		66.3			**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**		
			66.30-4		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**		
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	**390,4700**	**195,2350**
L					**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**		
	68				**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**		
		68.1			**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**		
			68.10-2		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**		
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	**237,3686**	**118,6843**
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	**237,3686**	**118,6843**
				6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	**237,3686**	**118,6843**
		68.2			**Atividades imobiliárias por contrato ou comissão**		
			68.21-8		**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**		
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	**237,3686**	**118,6843**
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	**237,3686**	**118,6843**
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	**237,3686**	**118,6843**
M					**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
	69				**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**		
		69.1			**Atividades jurídicas**		
			69.11-7		**Atividades jurídicas, exceto cartórios**		
				6911-7/01	Serviços advocatícios	**130,1560**	**65,0703**
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	**130,1560**	**65,0703**
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	**260,3120**	**130,1560**
			69.12-5		**Cartórios**		
		69.2			**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**		
				6912-5/00	Cartórios	**559.9473**	**279,9736**
			69.20-6		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**		
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	**130,1406**	**65,0703**
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	**130,1406**	**65,0703**
	70				**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**		
		70.1			**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**		
			70.10-7		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**		
		70.2			**Atividades de consultoria em gestão empresarial**		
			70.20-4		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**		
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	**260,3120**	**130,1560**
	71				**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**		
		71.1			**Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas**		
			71.11-1		**Serviços de arquitetura**		
				7111-1/00	Serviços de arquitetura	**130,1406**	**65,0703**
			71.12-0		**Serviços de engenharia**		
				7112-0/00	Serviços de engenharia	**130,1406**	**65,0703**
			71.19-7		**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**		
				7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e	**201,2503**	**100,5555**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					geodésia		
				7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	**201,2503**	**100,5555**
				7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	**130,1406**	**65,0703**
				7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	**180.9550**	**90,4775**
				7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	**130,1406**	**65,0703**
		71.2			**Testes e análises técnicas**		
			71.20-1		**Testes e análises técnicas**		
				7120-1/00	Testes e análises técnicas	**109,8000**	**54,9000**
	72				**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**		
		72.1			**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**		
			72.10-0		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**		
				7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	**237,3686**	**118,6843**
		72.2			**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**		
			72.20-7		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**		
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	**237,3686**	**118,6843**
	73				**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**		
		73.1			**Publicidade**		
			73.11-4		**Agências de publicidade**		
				7311-4/00	Agências de publicidade	**130,1406**	**65,0780**
			73.12-2		**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**		
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	**130,1406**	**65,0780**
			73.19-0		**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**		
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	**109,8000**	**54,9000**
				7319-0/02	Promoção de vendas	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				7319-0/03	Marketing direto	**130,1560**	**65,0780**
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	**260,3120**	**130,1560**
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
		73.2			**Pesquisas de mercado e de opinião pública**		
			73.20-3		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**		
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	**130,1560**	**65,0780**
	74				**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**		
		74.1			**Design e decoração de interiores**		
			74.10-2		**Design e decoração de interiores**		
				7410-2/02	Design de interiores	**109,8000**	**54,9000**
				7410-2/03	Desing de produto	**109,8000**	**54,9000**
				7410-2/99	Atividades de desing não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
		74.2			**Atividades fotográficas e similares**		
			74.20-0		**Atividades fotográficas e similares**		
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	**104,1248**	**52,0624**
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	**110.0000**	**55,0000**
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	**109,8000**	**54,9000**
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	**104,1248**	**52,0624**
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	**109,8000**	**54,9000**
		74.9			**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**		
			74.90-1		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**		
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	**260,3120**	**130,1560**
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	**425,7246**	**212,8623**
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	**109,8000**	**54,9000**
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	**106.4350**	**53,4950**
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e	**106.4350**	**53,4950**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					artísticas		
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
	75				**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**		
		75.0			**Atividades veterinárias**		
			75.00-1		**Atividades veterinárias**		
				7500-1/00	Atividades veterinárias	**312.3744**	**156,1900**
N					**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**		
	77				**ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO FINANCEIROS**		
		77.1			**Locação de meios de transporte sem condutor**		
			77.11-0		**Locação de automóveis sem condutor**		
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	**520,6240**	**260,3120**
			77.19-5		**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**		
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	**260,3120**	**130,1560**
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	**520,6240**	**260,3120**
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	**260,3120**	**130,1560**
		77.2			**Aluguel de objetos pessoais e domésticos**		
			77.21-7		**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**		
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	**260,3120**	**130,1560**
			77.22-5		**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**		
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	**156,1900**	**78,0936**
			77.23-3		**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**		
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	**237,3686**	**118,6843**
			77.29-2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**		
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	**260,3120**	**130,1560**
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	**260,3120**	**130,1560**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				7729-2/03	Aluguel de material médico	**260,3120**	**130,1560**
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
		77.3			**Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador**		
			77.31-4		**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**		
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	**520,6240**	**260,3120**
			77.32-2		**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**		
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	**520,6240**	**260,3120**
				7732-2/02	Aluguel de andaimes	**260,3120**	**130,1560**
			77.33-1		**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**		
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	**260,3120**	**130,1560**
			77.39-0		**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**		
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	**260,3120**	**130,1560**
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	**260,3120**	**130,1560**
				7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	**260,3120**	**130,1560**
				7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	**520,6240**	**260,3120**
		77.4			**Gestão de ativos intangíveis não financeiros**		
			77.40-3		**Gestão de ativos intangíveis não financeiros**		
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiro	**260,3120**	**130,1560**
	78				**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA**		
		78.1			**Seleção e agenciamento de mão de obra**		
			78.10-8		**Seleção e agenciamento de mão de obra**		
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	**109,8000**	**54,9000**
		78.2			**Locação de mão de obra temporária**		
			78.20-5		**Locação de mão de obra temporária**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	**109,8000**	**54,9000**
		78.3			**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**		
			78.30-2		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**		
				7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	**109,8000**	**54,9000**
	79				**AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS**		
		79.1			**Agências de viagens e operadores turísticos**		
			79.11-2		**Agências de viagens**		
				7911-2/00	Agências de viagens	**109,8000**	**54,9000**
			79.12-1		**Operadores turísticos**		
				7912-1/00	Operadores turísticos	**109,8000**	**54,9000**
		79.9			**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**		
			79.90-2		**Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente**		
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
	80				**ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO**		
		80.1			**Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores**		
			80.11-1		**Atividades de vigilância e segurança privada**		
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	**109,8000**	**54,9000**
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	**260,3120**	**130,1560**
			80.12-9		**Atividades de transporte de valores**		
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores	**260,3120**	**130,1560**
		80.2			**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**		
			80.20-0		**Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**		
				8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	**260,3120**	**130,1560**
				8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	**260,3120**	**130,1560**
		80.3			**Atividades de investigação particular**		
			80.30-7		**Atividades de investigação particular**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				8030-7/00	Atividades de investigação particular	**260,3120**	**130,1560**
	81				**SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS**		
		81.1			**Serviços combinados para apoio a edifícios**		
			81.11-7		**Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais**		
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	**237,3686**	**118,6843**
			81.12-5		**Condomínios prediais**		
				8112-5/00	Condomínios prediais	**780,9360**	**390,4700**
		81.2			**Atividades de limpeza**		
			81.21-4		**Limpeza em prédios e em domicílios**		
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	**260,3120**	**130,1560**
			81.22-2		**Imunização e controle de pragas urbanas**		
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	**109,8000**	**54,9000**
			81.29-0		**Atividades de limpeza não especificadas anteriormente**		
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
		81.3			**Atividades paisagísticas**		
			81.30-3		**Atividades paisagísticas**		
				8130-3/00	Atividades paisagísticas	**109,8000**	**54,9000**
	82				**SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS**		
		82.1			**Serviços de escritório e apoio administrativo**		
			82.11-3		**Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**		
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	**260,3120**	**130,1560**
			82.19-9		**Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo**		
				8219-9/01	Fotocópias	**260,3120**	**130,1560**
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
		82.2			**Atividades de teleatendimento**		
			82.20-2		**Atividades de teleatendimento**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				8220-2/00	Atividades de teleatendimento	**1041,2500**	**700,6250**
		82.3			**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**		
			82.30-0		**Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos**		
				8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	**260,3120**	**130,1560**
				8230-0/02	Casas de festas e eventos	**237,3686**	**118,6843**
		82.9			**Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas**		
			82.91-1		**Atividades de cobrança e informações cadastrais**		
				8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	**260,3120**	**130,1560**
			82.92-0		**Envasamento e empacotamento sob contrato**		
				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	**646.8956**	**323.4500**
			82.99-7		**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**		
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	**329,4000**	**164,7000**
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	**260,3120**	**130,1560**
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	**208.2496**	**104,1248**
				8299-7/04	Leiloeiros independentes	**237,3686**	**118,6843**
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	**260,3120**	**130,1506**
				8299-7/06	Casas lotéricas	**397,2347**	**198,6174**
				8299-7/07	Salas de acesso à Internet	**331.2406**	**165,6203**
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1506**
O					**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**		
	84				**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**		
		84.1			**Administração do estado e da política econômica e social**		
			84.11-6		**Administração pública em geral**		
				8411-6/00	Administração pública em geral	**2554.3480**	**1277.1740**
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	**2554.3480**	**1277.1740**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			84.13-2		**Regulação das atividades econômicas**		
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	**2554.3480**	**1277.1740**
			84.12-4		**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**		
		84.2			**Serviços coletivos prestados pela administração pública**		
			84.21-3		**Relações exteriores**		
				8421-3/00	Relações exteriores	**2554.3480**	**1277.1740**
			84.22-1		**Defesa**		
				8422-1/00	Defesa	**2554.3480**	**1277.1740**
			84.23-0		**Justiça**		
				8423-0/00	Justiça	**2554.3480**	**1277.1740**
			84.24-8		**Segurança e ordem pública**		
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	**2554.3480**	**1277.1740**
			84.25-6		**Defesa Civil**		
				8425-6/00	Defesa Civil	**2554.3480**	**1277.1740**
		84.3			**Seguridade social obrigatória**		
			84.30-2		**Seguridade social obrigatória**		
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	**2554.3480**	**1277.1740**
P					**EDUCAÇÃO**		
	85				**EDUCAÇÃO**		
		85.1			**Educação infantil e ensino fundamental**		
			85.11-2		**Educação infantil – creche**		
				8511-2/00	Educação infantil – creche	**109,8000**	**54,9000**
			85.12-1		**Educação infantil – pré-escola**		
				8512-1/00	Educação infantil – pré-escola	**109,8000**	**54,9000**
			85.13-9		**Ensino fundamental**		
				8513-9/00	Ensino fundamental	**312.3744**	**156,1900**
		85.2			**Ensino médio**		
			85.20-1		**Ensino médio**		
				8520-1/00	Ensino médio	**312.3744**	**156,1900**
		85.3			**Educação superior**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			85.31-7		**Educação superior – graduação**		
				8531-7/00	Educação superior – graduação	**780,9360**	**390,4700**
			85.32-5		**Educação superior - graduação e pós-graduação**		
				8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	**780,9360**	**390,4700**
			85.33-3		**Educação superior - pós-graduação e extensão**		
				8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	**780,9360**	**390,4700**
		85.4			**Educação profissional de nível técnico e tecnológico**		
			85.41-4		**Educação profissional de nível técnico**		
				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	**312.3744**	**156,1900**
			85.42-2		**Educação profissional de nível tecnológico**		
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	**312.3744**	**156,1900**
		85.5			**Atividades de apoio à educação**		
			85.50-3		**Atividades de apoio à educação**		
				8550-3/01	Administração de caixas escolares	**312.3744**	**156,1900**
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	**312.3744**	**156,1900**
		85.9			**Outras atividades de ensino**		
			85.91-1		**Ensino de esportes**		
				8591-1/00	Ensino de esportes	**260,3120**	**130,1560**
			85.92-9		**Ensino de arte e cultura**		
				8592-9/01	Ensino de dança	**260,3120**	**130,1560**
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	**260,3120**	**130,1560**
				8592-9/03	Ensino de música	**260,3120**	**130,1560**
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
			85.93-7		**Ensino de idiomas**		
				8593-7/00	Ensino de idiomas	**260,3120**	**130,1560**
			85.99-6		**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**		
				8599-6/01	Formação de condutores	**208.2496**	**104,1248**
				8599-6/02	Cursos de pilotagem	**208.2496**	**104,1248**
				8599-6/03	Treinamento em informática	**260,3120**	**130,1560**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	**260,3120**	**130,1560**
				8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	**260,3120**	**130,1560**
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
Q					**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**		
	86				**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**		
		86.1			**Atividades de atendimento hospitalar**		
			86.10-1		**Atividades de atendimento hospitalar**		
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	**3405.7900**	**1702.9000**
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	**3405.7900**	**1702.9000**
		86.2			**Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes**		
			86.21-6		**Serviços móveis de atendimento a urgências**		
				8621-6/01	UTI móvel	**775.5000**	**377,9450**
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	**312.3744**	**156,1900**
			86.22-4		**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**		
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	**312.3744**	**156,1900**
		86.3			**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**		
			86.30-5		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**		
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	**312.3744**	**156,1900**
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	**312.3744**	**156,1900**
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	**312.3744**	**156,1900**
				8630-5/04	Atividade odontológica	**312.3744**	**156,1900**
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	**312.3744**	**156,1900**
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	**312.3744**	**156,1900**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	**312.3744**	**156,1900**
		86.4			**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**		
			86.40-2		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**		
				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/02	Laboratórios clínicos	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/04	Serviços de tomografia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/12	Serviços de hemoterapia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/13	Serviços de litotripsia	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	**312.3744**	**156,1900**
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	**312.3744**	**156,1900**
		86.5			**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**		
			86.50-0		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**		
				8650-0/01	Atividades de enfermagem	**312.3744**	**156,1900**
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	**312.3744**	**156,1900**
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	**312.3744**	**156,1900**
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia	**312.3744**	**156,1900**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	**312.3744**	**156,1900**
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	**312.3744**	**156,1900**
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	**312.3744**	**156,1900**
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	**312.3744**	**156,1900**
		86.6			**Atividades de apoio à gestão de saúde**		
			86.60-7		**Atividades de apoio à gestão de saúde**		
				8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	**312.3744**	**156,1900**
		86.9			**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**		
			86.90-9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**		
				8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	**312.3744**	**156,1900**
				8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	**312.3744**	**156,1900**
				8690-9/03	Atividades de acupuntura	**312.3744**	**156,1900**
				8690-9/04	Atividades de podologia	**312.3744**	**156,1900**
				8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	**312.3744**	**156,1900**
	87				**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES**		
		87.1			**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares**		
			87.11-5		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**		
				8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	**312.3744**	**156,1900**
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	**109,8000**	**54,9000**
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	**312.3744**	**156,1900**
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	**312.3744**	**156,1900**
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	**109,8000**	**54,9000**
			87.12-3		**Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					paciente no domicílio		
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	**109,8000**	**54,9000**
		87.2			**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**		
			87.20-4		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**		
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	**109,8000**	**54,9000**
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
		87.3			**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**		
			87.30-1		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**		
				8730-1/01	Orfanatos	**109,8000**	**54,9000**
				8730-1/02	Albergues assistenciais	**109,8000**	**54,9000**
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
	88				**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**		
		88.0			**Serviços de assistência social sem alojamento**		
			88.00-6		**Serviços de assistência social sem alojamento**		
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	**109,8000**	**54,9000**
R					**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**		
	90				**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**		
		90.0			**Atividades artísticas, criativas e de espetáculos**		
			90.01-9		**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**		
				9001-9/01	Produção teatral	**109,8000**	**54,9000**
				9001-9/02	Produção musical	**109,8000**	**54,9000**
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	**109,8000**	**54,9000**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	**109,8000**	**54,9000**
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	**109,8000**	**54,9000**
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	**109,8000**	**54,9000**
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
			90.02-7		**Criação artística**		
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	**109,8000**	**54,9000**
				9002-7/02	Restauração de obras de arte	**141,9082**	**70,9600**
			90.03-5		**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**		
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	**109,8000**	**54,9000**
	91				**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**		
		91.0			**Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental**		
			91.01-5		**Atividades de bibliotecas e arquivos**		
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	**109,8000**	**54,9000**
			91.02-3		**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**		
				9102-3/01	**Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares**		
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	**237,3686**	**118,6843**
			91.03-1		**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**		
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	**109,8000**	**54,9000**
	92				**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**		
		92.0			**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**		
			92.00-3		**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**		
				9200-3/01	Casas de bingo	**237,3686**	**118,6843**
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	**237,3686**	**118,6843**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	**237,3686**	**118,6843**
	93				**ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**		
		93.1			**Atividades esportivas**		
			93.11-5		**Gestão de instalações de esportes**		
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	**109,8000**	**54,9000**
			93.12-3		**Clubes sociais, esportivos e similares**		
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	**170.2899**	**85,1449**
			93.13-1		**Atividades de condicionamento físico**		
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	**109,8000**	**54,9000**
			93.19-1		**Atividades esportivas não especificadas anteriormente**		
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	**170.2899**	**85,1449**
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	**170.2899**	**85,1449**
		93.2			**Atividades de recreação e lazer**		
			93.21-2		**Parques de diversão e parques temáticos**		
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	**109,8000**	**54,9000**
			93.29-8		**Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**		
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	**709,5411**	**354,7705**
				9329-8/02	Exploração de boliches	**109,8000**	**54,9000**
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	**109,8000**	**54,9000**
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	**109,8000**	**54,9000**
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadasanteriormente	**109,8000**	**54,9000**
S					**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**		
	94				**ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS**		
		94.1			**Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais**		
			94.11-1		**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**		
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	**180.9550**	**90,4775**
			94.12-0		**Atividades de organizações associativas profissionais**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
				9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	**180.9550**	**90,4775**
				9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	**180.9550**	**90,4775**
		94.2			**Atividades de organizações sindicais**		
			94.20-1		**Atividades de organizações sindicais**		
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	**180.9550**	**90,4775**
		94.3			**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**		
			94.30-8		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**		
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	**180.9550**	**90,4775**
		94.9			**Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente**		
			94.91-0		**Atividades de organizações religiosas**		
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	**180.9550**	**90,4775**
			94.92-8		**Atividades de organizações políticas**		
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	**109,8000**	**54,9000**
			94.93-6		**Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**		
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	**109,8000**	**54,9000**
			94.99-5		**Atividades associativas não especificadas anteriormente**		
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
	95				**REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**		
		95.1			**Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação**		
			95.11-8		**Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**		
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	**260,3120**	**130,1560**
			95.12-6		**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**		
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	**260,3120**	**130,1560**
		95.2			**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos**		

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
			95.21-5		**Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico**		
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	**260,3120**	**130,1560**
			95.29-1		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**		
				9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	**109,8000**	**54,9000**
				9529-1/02	Chaveiros	**156,1900**	**78,0936**
				9529-1/03	Reparação de relógios	**260,3120**	**130,1560**
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	**260,3120**	**130,1560**
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	**260,3120**	**130,1560**
				9529-1/06	Reparação de jóias	**260,3120**	**130,1560**
				9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	**260,3120**	**130,1560**
	96				**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**		
		96.0			**Outras atividades de serviços pessoais**		
			96.01-7		**Lavanderias, tinturarias e toalheiros**		
				9601-7/01	Lavanderias	**109,8000**	**54,9000**
				9601-7/02	Tinturarias	**109,8000**	**54,9000**
				9601-7/03	Toalheiros	**109,8000**	**54,9000**
			96.02-5		**Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza**		
				9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	**109,8000**	**54,9000**
				9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	**220,0018**	**110,0009**
			96.03-3		**Atividades funerárias e serviços relacionados**		
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	**4257.2460**	**2128,6230**
				9603-3/02	Serviços de cremação	**390,4700**	**195,2350**
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	**390,4700**	**195,2350**
				9603-3/04	Serviços de funerárias	**390,4700**	**195,2350**
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	**390,4700**	**195,2350**
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados	**390,4700**	**195,2350**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	TLLE	TVEL
					anteriormente		
			96.09-2		**Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**		
				9609-2/02	Agências matrimoniais	**109,8000**	**54,9000**
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	**109,8000**	**54,9000**
				9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	**109,8000**	**54,9000**
				9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	**220,0018**	**110,0009**
				9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	**260,3125**	**130,1562**
				9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	**109,8000**	**54,9000**
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	**109,8000**	**54,9000**
T					**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**		
	97				**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**		
		97.0			**Serviços domésticos**		
			97.00-5		**Serviços domésticos**		
				9700-5/00	Serviços domésticos	**260,3120**	**130,1560**
U					**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**		
	99				**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**		
		99.0			**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**		
			99.00-8		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**		
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	**2554.3480**	**1277.1740**

ANEXO III

TABELA II

TABELA DE VALORES - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO PARA INDÚSTRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL(EM UFIR)

INDÚSTRIAS E CONSTRUÇÃO CIVIL		
	TLLE	**TVEL**
Até 05 Empregados	**208.2500**	**104,1300**
De 06 a 50 Empregados	**1301.5600**	**650.7800**

Acima de 50 empregados	**2863.4400**	**1431.7200**

ANEXO III

TABELA III

TABELA DE VALORES - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO PARA TRANSPORTES EM GERAL (EM UFIR)

Transporte Rodoviário, Aquaviário, Aeroviário, Carga, Mudança		
	TLLE	**TFE**
Até 03 Veículos	**109.8000**	**54,9000**
De 04 a 10 Veículos	**208.2500**	**104,3000**
De 11 a 20 Veículos	**312.3800**	**156,1900**
De 21 a 30 Veículos	**650.7800**	**325,3900**
Acima de 30 Veículos	**1301.5600**	**650.7800**

ANEXO III

TABELA IV

TABELA DE VALORES - TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E TAXA DE VISTORIA DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO PARA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EM GERAL (EM UFIR)

	TFE	**TVEL**
Até 05 Caixas Registradoras	**208.2500**	**104,1300**
De 06 a 10 Caixas Registradoras	**312.3800**	**156,1900**
De 11 a 20 Caixas Registradoras	**650.7800**	**325,3900**
De 21 a 30 Caixas Registradoras	**1301.5600**	**650,7800**
Acima de 30 Caixas Registradoras	**1822.1900**	**911,1000**

Redação dada pela Lei Complementar nº 084/18, de 06 de junho de 2018.

ANEXO IV

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO FATOR DE LOCALIZAÇÃO E USO

Localização\Uso	**Industrial**	**Comercial**	**Residencial**	**Não Edificado**
Q1	1,6	1,4	1,2	0,8
Q2	1,4	1,2	1	0,6
Q3	0	0	0	0

ANEXO V

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO DO COMERCIO INFORMAL

I) - COMERCIO INFORMAL REGULAR (Cobrança Mensal)	
1) GRUPO I – Carne, peixes, frangos, produtos de origem animal e derivados	17,7833 ufir/m²
2) GRUPO 2 – Produtos de vestuários, industriais, elétrico-eletrônicos, lanches, bebidas, produtos regionais e similares	10,9333 ufir/m²
3) GRUPO 3 – Flores, plantas, cerâmicas, frutas, legumes, produtos religiosos e similares	6,8333 ufir/m²
4) GRUPO 4 - Artesanatos, manufaturados, temperos, condimentos, ervas medicinais, balas e doces em geral e similares	2,5000 ufir/m²
5) GRUPO 5 - Outras atividades	14,0000 ufir/m²
II - COMÉRCIO INFORMAL EVENTUAL (cobrança diária)	
a) Parques de Diversão	100,0000 UFIR
b) Circos	100,0000 UFIR
c) Jogos eletrônicos, sinucas e congêneres	20,0000 UFIR
d) Pipocas, doces e balas	5,0000 UFIR
e) Lanches, bebidas em trailers e barracas	20,0000 UFIR
f) Plantas, flores e cerâmicas	10,0000 UFIR
g) Bailes, discotecas, shows e parque de diversões	150,0000 UFIR
h) Estacionamento	150,0000 UFIR
Obs.: acrescida de taxa de inscrição e ocupação do solo (quando foro caso) e coleta e remoção de lixo (anexos VII, XII)	

ANEXO VI

TAXA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS

N.º	NATUREZA DO TRIBUTO	ALÍQUOTA
01	Circos (por mês)	75.0000 UFIR
02	Parques de diversão(por mês)	50.0000 UFIR
03	Banca de jornal (por unidade e por mês)	26.0312UFIR
04	Tabuleiros (por unidade e por mês)	5.0000 UFIR
05	Barracas e tabuleiros de feira (por unidade e por mês)	5.0000 UFIR
06	Stand (por metro quadrado e por mês)	5.0000 UFIR
07	Módulos (mesa e cadeiras) (por conjunto e por mês)	26,0312 UFIR
08	Veículos mercadores não motorizados (por unidade e por mês)	13,0156 UFIR
09	Veículos mercadores motorizados (por unidade e por mês)	26,0312 UFIR
10	Traillers (por mês)	10.0000 UFIR
11	Áreas de recuo p/ fins comercias (por metro quadrado e por mês)	10.0000 UFIR
12	Quiosques e barracas (por metro quadrado e por mês)	10,0000 UFIR
13	Mesas e balcões de exposições (por metro quadrado e por mês)	10.0000 UFIR
14	Postes, torres e demais instalações e equipamento destinados a	

	distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica. (por unidade e por mês)	3,0000 UFIR
15	Painéis, Letreiros, tabuletas e similares	10,0000 UFIR
16	Outros não identificados (por metro quadrado e por mês)	13,0156UFIR

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE TRANSPORTE COLETIVOS DE PASSAGEIROS

1 - Serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado	284,52 UFIR/ANO
2 - Serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado	47,4200 UFIR/ANO
3 - Serviço de transporte alternativo de passageiros, por veículo vistoriado	284,5200 UFIR/ANO
4 – Serviço de transportes escolares, por veículo vistoriado	78,0962 UFIR/ANO
5 – Serviço de transportes de passageiros por mototaxista, por veículo vistoriado	26,0312 UFIR/ANO

Redação dada pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021.

~~ANEXO VII~~

~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVOS DE PASSAGEIROS~~

~~1 - serviço de transporte coletivo de passageiros, por veículo vistoriado~~	~~284,52 UFIR/ANO~~
~~2 - serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, por veículo vistoriado~~	~~47,4200 UFIR/ANO~~
~~3 - serviço de transporte alternativo de passageiros, por veículo vistoriado~~	~~284,5200 UFIR/ANO~~
~~4 – serviço de transportes escolares, por veículo vistoriado~~	~~78,0962 UFIR/ANO~~
~~5 – serviço de transportes de passageiros por mototaxista, por veículo vistoriado~~ ***~~Redação dada pela Lei Complementar n° 077/16, de 28 de novembro de 2016.~~***	~~26,0312 UFIR/ANO~~

ANEXO VIII

~~TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS~~

~~1. vistoria administrativa não especificada UFIR~~	~~26,0312 UFIR/ANO~~
~~2. vistoria de equipamentos de diversões públicas~~	~~26,0312 UFIR/ANO~~
~~3. vistoria de obras e loteamentos~~	
~~3.1 vistoria de obras (por vistoria)~~	~~26,0312 UFIR~~

~~4 vistoria de loteamentos – por vistoria~~	~~26,0312 UFIR~~

~~Redação dada pela Lei Complementar nº 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.~~

TAXA DE VISTORIA DE OBRAS, EQUIPAMENTOS E ADMINISTRATIVAS NÃO ESPECIFICADAS

1. Vistoria administrativa não especificada UFIR	26,0312 UFIR/ANO
2. Vistoria de equipamentos de diversões públicas	26,0312 UFIR/ANO
3. Vistoria de obras e loteamentos	
3.1. Vistoria de obras (por vistoria)	26,0312 UFIR
4. Vistoria de loteamentos (por vistoria)	26,0312 UFIR

Redação dada pela Lei Complementar nº 093/21, de 25 de novembro de 2021.

ANEXO IX

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Redação dada pela Lei Complementar n.º 034/05, de 29 de dezembro de 2005.

1 – Desmonte de pedreiras – por mês	200 UFIR
2 – Extração de areia, saibro, terra e turfa - por mês	200 UFIR
3 – Corte, extração ou derrubada em conjunto da vegetação, em terreno particular – por mês	50 UFIR
4 – Corte de árvores em terrenos particulares - por unidade	15 UFIR
5 – Retirada artezanal de terra preta, saibro e congêneres - por m^3 ou carroça	35 UFIR
6 – Emissão de poluentes atmosféricos - por fonte móvel. Em caso de reincidência multa em dobro e apreensão do veículo.	35 UFIR
7 – Emissão de poluentes atmosféricos - por fonte fixa Em caso de reincidência multa em dobro.	500 UFIR
8 – Estabelecimentos comerciais com poluição sonora – Em caso de reincidência multa em dobro e apreensão do equipamento.	500 UFIR
9 – Saneamento ambiental (esgotamento sanitário prejudicando residência de terceiros) – Em caso de reincidência multa em dobro.	300 UFIR
10 – Arruamento em área de preservação permanente (APP) – Em caso de reincidência multa em dobro e recomposição vegetal.	1000 UFIR
11 – Comércio/ caça de animais em extinção – por cabeça.	1000 UFIR
12 – Animais apreendidos – por cabeça/dia	50 UFIR
13 – Propagandas fixadas em árvores	50 UFIR

ANEXO X

TAXA DE SERVICOS DIVERSOS

1) pela prestação de Serviços Burocráticos:	
a) Emissão de guias de Tributos Municipais	2,9409 UFIR

(na guia do tributo)	
b) Emissão da 1º via de IPTU na guia de tributo	1,6996 UFIR
c) alteração de Cadastro Imobiliário	5,2041UFIR
d) Termos de responsabilidade e outros	9,3664 UFIR
e) Alteração no Cadastro Mobiliário	15,6120 UFIR
f) Autenticações:	
f.1 - talões ou documentos (por unidade)	1,3011 UFIR
f.2 – livros fiscais	16,9143 UFIR
f.2 – de plantas (por unidade)	2,6022 UFIR
g) Expedição de segunda via:	
g.1 - de cartão de inscrição	2,5119 UFIR
h) tramite pocessual	
h.1) abertura de processo	2,9409 UFIR
h.2) Desarquivamento de processo a pedido da parte interessada (por Desarquivamento)	2,7127 UFIR
i) Inscrição no CADASTRO FISCAL MOBILIARIO - de firma comercial industrial ou de prestação de serviços - por inscrição:	52,0624 UFIR
j) Inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário - por inscrição	13,0156 UFIR
K) Inscrição de Fornecedor	26,0312 UFIR
l) Inscrição de profissionais autônomos e prestadores de serviços por inscrição	13,9030 UFIR
m) Inscrição de comercio informal regular e eventual	5,2673 UFIR
n) Baixa de inscrição do CADASTRO FISCAL MOBILIÁRIO firma comercial industrial ou de prestação de serviços - por inscrição:	13,0101UFIR
o) Baixa de inscrição no cadastro imobiliário	6,5078 UFIR
p) coleta e remoção de lixo nas vias, logradouros públicos	2,7127 UFIR
2) Depósito publico (UFIR/POR DIA):a) bens moveis - por unidade	
a) veículos - por unidade	5,2041 UFIR
b) semoventes - por unidade	15,6120 UFIR
c) semoventes - por unidade	5,2040 UFIR
d) Mercadorias - por lote	5,2042 UFIR
e) Animais - por cabeça	10,4081 UFIR
3) medição de terrenos não edificados	
a) até 10 lotes – por lote	3,9561 UFIR
b) acima de 10 lotes até 50 lotes – por lote	2,6562 UFIR
c) acima de 50 lotes até 100 lotes – por lote	2,1363 UFIR
d) acima de 100 lotes – por lote	1,9411 UFIR
4) – Pela prestação de serviços funerários	
a) Aluguel de Sepulturas (por ano)	
b) Rasa para adulto (caixão)	12,8300 UFIR
c)Rasa para adulto (urna) e feira-livres (por dia)	23,1700 UFIR
d)Rasa para anjo (caixão e urna)	2,2000 UFIR
e) Carneiro	
1) Aluguel	141,1800 UFIR
2) Calafeto	6,2700 UFIR

f) Taxa de Sepultamento	17,4700 UFIR
g) Abertura de Jazigos perpétuos	
1) Abertura e Fechamento	16,5800 UFIR
2) Sepultamento	17,4700 UFIR
3) Exumação	17,4700 UFIR
4) Calafeto	6,2700 UFIR
h) Aluguel de Gaveta	
1) Aluguel	68,8000 UFIR
2) Sepultamento	17,4700 UFIR
3) Calafeto	6,2700 UFIR
i) Nicho – Aluguel (por três anos)	
1) Aluguel	17,6800 UFIR
2) Exumação	17,4700 UFIR
3) Inumação	17,4700 UFIR
4) Calafeto	6,2700 UFIR
j) Saída de Ossos (adultos e anjos)	
1) Exumação	17,4700 UFIR
2)Saída de Ossos	9,3700 UFIR
k) Aluguel de Capela	21,0300 UFIR
l) Licença para obra em sepultura	
1) Licença	88,1655 UFIR
2) Transferência de Local	38,4312 UFIR
m) Outros	
1) Transferência de Titularidade	75,7318 UFIR
2) Transladação de restos mortais	30,5189 UFIR
3) Taxa de Conservação do solo (por ano)	5,4900 UFIR

ANEXO XI

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DESCRIÇÃO DA PUBLICIDADE	VALOR TAXA
1 – Anúncios pintados em Veículos (cobrança mensal)	
a) Veículo Motorizado	26,0312 UFIR
b) Demais tipos de veículos	26,0312 UFIR
2 – Distribuição de prospectos (cobrança por dia)	
a) Até 5000 prospectos por ponto de distribuição	5,9030 UFIR
b) De 5001 a 10.000 por ponto de distribuição	11.3050 UFIR
3. Colocação de faixas (por mês)	
a) Faixa - ate 3 m de extensão	21,9587 UFIR
b) acima de 3 metros até no máximo de 6 metros	32,9380 UFIR
4. Painéis, letreiros , tabuletas e similares	
a) Até 05 m2 (cobrança mensal e por metro quadrado)	5.2100 UFIR
Taxa de Ocupação do solo público(vide anexo VIII)	
b)Acima de 05 metros quadrado (por metro quadrado e cobrança	2,2500 UFIR

mensal)	
Taxa de Ocupação do solo público (vide anexo VIII)	
c) outdoor (por metro quadrado e cobrança mensal)	1,0000 UFIR
Taxa de Ocupação do solo público (vide anexo VIII)	
5 – Publicidade feita por ambulantes através de placas ou outras similares (por dia e por pessoa)	5.4896 UFIR
6 - publicidade sonora (por mês)	
a) Em veículos (por veículo)	98,8100 UFIR
b) Por serviço de alto-falantes	54,8967 UFIR
c) Demais publicidades sonora	26,0312 UFIR
7 – Pinturas em muros, murais, marquises, fachadas (por mês)	43,9100 UFIR
8 – Balões, bóias e similares (por mês)	43,9100 UFIR
9 – Feiras e Exposições (por mês)	104,1248 UFIR
10 – Outras publicidades não especificadas (por mês)	26,0312 UFIR

ANEXO XII

Redação dada pela Lei Complementar n.º 022/03, de 29 de dezembro de 2003.

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Legenda: A : área N: nº de lotes

1 – Licença de Construção – Residencial	
a) A até 50 m^2	20 UFIR
b) 50 < A < 100 m^2 = por metro quadrado	0,45 UFIR
c) A > 100m^2 = por metro quadrado	0,55 UFIR
2 – Licença de Construção – Comercial	
a) por metro quadrado	0,60 UFIR
3 – Licença de Construção – Industrial	
a) por metro quadrado	1 UFIR
4 – Licença de Construção – Loteamento e Arruamento ***Item alterado pela Lei Complementar n° 034/06, de 02 de fevereiro de 2006.***	
a) N < 100 – por lote resultante	64 UFIR
b) N > 100 – por lote resultante	80 UFIR
5 – Legalização - Residencial	
a) A até 50m^2	30 UFIR
b) 50 < A < 100m^2 – por metro quadrado	0,60 UFIR
c) A > 100m^2	0,70 UFIR
6 – Legalização – Comercial	
a) A até 50m^2	30 UFIR
b) 50 < A < 100m^2 – por metro quadrado	0,70 UFIR
c) A > 100m^2 – por metro quadrado	0,75 UFIR
7 – Legalização - Industrial	

a) por metro quadrado	3,0 UFIR
8 - Habite-se - Residencial	
a) A até 50 m^2	10 UFIR
b) 50 < A < 100 m^2	65 UFIR
c) A > 100m^2 = por metro quadrado	0,32 UFIR
9 – Habite-se – Comercial	
a) por metro quadrado	0,50 UFIR
10 – Habite-se – Industrial	
a) por metro quadrado	1,0 UFIR
11 – Habite-se de Loteamento	
a) por lote resultante	100 UFIR
12 – Licença de Reformas sem acréscimo de área construída	25 UFIR
13 – Licença de Demolição	25 UFIR
14 – Recolhimento de rejeitos de obras – por cada 6m^3	26 UFIR
15 - Desmembramento	
a) por lote resultante	64 UFIR
16 – Remembramento	
a) por lote a ser remembrado	32 UFIR
17 – Aprovação de projeto	
a) A até 50m^2	10 UFIR
b) 50 < A < 100 m^2	30 UFIR
c) A > 100m^2	40 UFIR
18 – Prorrogação do prazo de licença de construção de loteamento ***Alterado pela Lei Complementar 031, de 04 de maio de 2005.***	10% (dez por cento) sobre a taxa paga, pela licença de construção para cada lote sem infra-estrutura.

ANEXO XIII

TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

	CNAE	Denominação	UFIR
		AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA	
1	0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	85,0000
2	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	85,0000
3	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	85,0000
4	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	85,0000
5	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	85,0000
6	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	85,0000
7	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	85,0000
8	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	85,0000
9	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
10	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	85,0000
11	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	85,0000
12	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	85,0000
13	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	85,0000
14	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	85,0000
15	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	85,0000
16	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	85,0000
17	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	85,0000
18	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	85,0000
19	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	85,0000
20	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	85,0000
21	1081-3/01	Beneficiamento de café	85,0000
22	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	85,0000
23	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	85,0000
24	1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	85,0000
25	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	85,0000
26	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	85,0000
27	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	85,0000
28	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	85,0000
29	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	85,0000
30	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	85,0000
31	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	85,0000
32	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	85,0000
33	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	85,0000
34	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	85,0000
35	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	85,0000
36	1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	85,0000
37	1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	85,0000
38	1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	85,0000
39	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	85,0000
40	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	85,0000
41	1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	85,0000
42	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	85,0000
43	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente	85,0000
44	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	85,0000
45	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	85,0000
46	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	85,0000
47	1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	85,0000
48	1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
49	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	85,0000
50	2014-2/00	Fabricação de gases industriais	85,0000
51	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	85,0000
52	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	85,0000
53	2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	85,0000
54	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	85,0000
55	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	85,0000
56	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	85,0000
57	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	85,0000
58	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	85,0000
59	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	85,0000
60	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	85,0000
61	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	85,0000
62	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	85,0000
63	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	85,0000
64	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	85,0000
65	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	85,0000
66	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	85,0000
67	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	85,0000
68	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	85,0000
69	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	85,0000
70	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	85,0000
71	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	85,0000
72	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	85,0000
73	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	85,0000
74	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	85,0000
75	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	85,0000
76	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	85,0000
77	3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	85,0000
78	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	85,0000
79	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	85,0000
80	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	85,0000
81	3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	85,0000
82	3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	85,0000
83	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	85,0000
84	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
85	3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	85,0000
86	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	85,0000
87	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	85,0000
88	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	85,0000
89	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	85,0000
90	3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	85,0000
91	3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	85,0000
92	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	85,0000
93	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	85,0000
94	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	85,0000
95	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	85,0000
96	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	85,0000
97	3839-4/01	Usina de compostagem	85,0000
98	3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	85,0000
99	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	85,0000
100	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	85,0000
101	4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	85,0000
102	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	85,0000
103	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	85,0000
104	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	85,0000
105	4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	85,0000
106	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	85,0000
107	4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	85,0000
108	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	85,0000
109	4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	85,0000
110	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	85,0000
111	4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	85,0000
112	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	85,0000
113	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	85,0000
114	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	85,0000
115	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	85,0000
116	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	85,0000
117	4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	85,0000
118	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	85,0000
119	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	85,0000
120	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	85,0000
121	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	85,0000
122	4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	85,0000
123	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
		especificados anteriormente	
124	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	85,0000
125	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	85,0000
126	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	85,0000
127	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	85,0000
128	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	85,0000
129	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	85,0000
130	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	85,0000
131	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	85,0000
132	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	85,0000
133	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	85,0000
134	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	85,0000
135	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos fertilizantes e corretivos do solo	85,0000
136	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	85,0000
137	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	85,0000
138	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	85,0000
139	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	85,0000
140	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	85,0000
141	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	85,0000
142	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	85,0000
143	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	85,0000
144	4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	85,0000
145	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	85,0000
146	4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	85,0000
147	4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	85,0000
148	4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	85,0000
149	4722-9/02	Peixaria	85,0000
150	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	85,0000
151	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	85,0000
152	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	85,0000
153	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	85,0000
154	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	85,0000
155	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
		fórmulas	
156	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	85,0000
157	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	85,0000
158	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	85,0000
159	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	85,0000
160	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	85,0000
161	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	85,0000
		TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	
162	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	60,0000
163	4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	85,0000
164	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	85,0000
165	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	85,0000
		ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
166	5510-8/01	Hotéis	250,0000
167	5510-8/02	Apart-hotéis	250,0000
168	5510-8/03	Motéis	250,0000
169	5590-6/00	Campings	83,0000
170	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	83,0000
171	5590-6/03	Pensões (alojamento)	83,0000
172	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	83,0000
173	5611-2/01	Restaurantes e similares	83,0000
174	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	83,0000
175	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	83,0000
176	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	83,0000
177	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	83,0000
178	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	83,0000
179	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	83,0000
180	5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	83,0000
		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
181	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	50,0000
		ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	
182	7120-1/00	Testes e análises técnicas	50,0000
183	7500-1/00	Atividades veterinárias	50,0000
		ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	
184	7729-2/03	Aluguel de material médico	83,0000
185	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	83,0000
186	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	85,0000
187	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	83,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
188	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	83,0000
		EDUCAÇÃO	
189	8511-2/00	Educação infantil – creche	42,0000
190	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	42,0000
191	8513-9/00	Ensino fundamental	42,0000
192	8591-1/00	Ensino de esportes	42,0000
193	8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	42,0000
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	
194	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	85,0000
195	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	250,0000
196	8621-6/01	UTI móvel	250,0000
197	8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	85,0000
198	8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	85,0000
199	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	250,0000
200	8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	250,0000
201	8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas (sem procedimentos invasivos)	85,0000
202	8630-5/04	Atividade odontológica	250,0000
203	8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	250,0000
204	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	250,0000
205	8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	250,0000
206	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	250,0000
207	8640-2/02	Laboratórios clínicos	250,0000
208	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	250,0000
209	8640-2/04	Serviços de tomografia	250,0000
210	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	250,0000
211	8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	250,0000
212	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	250,0000
213	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	85,0000
214	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	250,0000
215	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	250,0000
216	8640-2/11	Serviços de radioterapia	250,0000
217	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	250,0000
218	8640-2/13	Serviços de litotripsia	250,0000
219	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	250,0000
220	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	250,0000
221	8650-0/01	Atividades de enfermagem	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
222	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	85,0000
223	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	85,0000
224	8650-0/04	Atividades de fisioterapia	85,0000
225	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	85,0000
226	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	85,0000
227	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	250,0000
228	8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	85,0000
229	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	85,0000
230	8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	250,0000
231	8690-9/03	Atividades de acupuntura	85,0000
232	8690-9/04	Atividades de podologia	85,0000
233	8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	85,0000
234	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	250,0000
235	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	250,0000
236	8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	250,0000
237	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	85,0000
238	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	85,0000
239	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	250,0000
240	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	85,0000
241	8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	250,0000
242	8730-1/01	Orfanatos	250,0000
243	8730-1/02	Albergues assistenciais	250,0000
244	8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	250,0000
245	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	85,0000
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	
246	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	85,0000
247	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	85,0000
248	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	85,0000
249	9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	85,0000
250	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	85,0000
		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	
251	9601-7/01	Lavanderias	85,0000
252	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	42,0000
253	9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	85,0000
254	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	85,0000
255	9603-3/02	Serviços de cremação	85,0000
256	9603-3/03	Serviços de sepultamento	85,0000
257	9603-3/04	Serviços de funerárias	85,0000

	CNAE	Denominação	UFIR
258	9603-3/05	Serviços de somatoconservação	250,0000
259	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	85,0000
260	9609-2/01	Clínicas de estéticas e similares.	85,0000
261	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	85,0000
262	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de *piercing*	85,0000
263	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	85,0000
264	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	85,0000

Redação dada pela Lei Complementar nº 090/19, de 23 de dezembro de 2019.

~~ANEXO XIII~~

~~TAXA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA~~

~~I - FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS:~~	~~UFIR~~
~~a) consultórios: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição;~~	~~42,0000~~
~~b) clínicas: médica, odontológica, veterinária, de nutrição, de fisioterapia, de fisiatria, de terapia ocupacional e de radiologia;~~	~~84,0000~~
~~c) ambulatórios: médico, de enfermagem, veterinário e outros correlatos;~~	~~42,0000~~
~~d) serviços: de fonoaudiologia, de audiometria, de ecografia, de ecocardiografia, de diálise, de radioterapia, de quimioterapia, de medicina nuclear, de tomografia computadorizada, gabinete de massagem, de pedicuro e manicuro e outros correlatos;~~	~~42,0000~~
~~e) laboratórios: de análises clínicas, de análises químicas, de patologia, de prótese dentária e correlatos;~~	~~84,0000~~
~~f) banco de sangue e outros serviços de sangue e hemoderivados;~~	~~42,0000~~
~~g) sauna e outros correlatos;~~	~~42,0000~~
~~h) estabelecimentos de cuidado a crianças, com exceção dos estabelecimentos assistenciais;~~	~~42,0000~~
~~i) pronto-socorro em geral, clínica médica, veterinária e geriátrica, com internamento;~~	~~250,0000~~
~~j) hospital, hospital veterinário e outros serviços correlatos;~~	~~250,0000~~
~~II - FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS:~~	
~~a) farmácia;~~	~~83,0000~~
~~b) drogarias;~~	~~83,0000~~
~~c) ópticas;~~	~~83,0000~~
~~d) desratizadora;~~	~~83,0000~~
~~e) desinsetizadora;~~	~~83,0000~~
~~f) comércio de prótese ortopédica;~~	~~83,0000~~
~~g) comércio de cosméticos;~~	~~83,0000~~
~~h) saneantes;~~	~~83,0000~~
~~i) domissanitários e correlatos;~~	~~83,0000~~
~~j) açougue;~~	~~83,0000~~
~~l) peixaria;~~	~~83,0000~~
~~m) bar;~~	~~83,0000~~
~~n) lancherias;~~	~~83,0000~~
~~o) restaurantes e similares;~~	~~83,0000~~
~~p) comércio de produtos alimentícios em geral;~~	~~83,0000~~
~~q) depósitos de produtos alimentícios e bebidas;~~	~~83,0000~~
~~r) pensão com refeições;~~	~~83,0000~~
~~s) comércio de produtos alimentícios em "trailler" e outros serviços correlatos;~~	~~83,0000~~
~~t) veículos de transportes de alimentos (por unidade):~~	
~~1) baú simples isotérmico;~~	~~21,0000~~

~~2) baú refrigerado;~~	~~21,0000~~
~~3) veículos de transportes de passageiros;~~	~~21,0000~~
~~4) ambulância.~~	~~21,0000~~
~~u) Industrias~~	~~375,0000~~

ANEXO XIV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO EM OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

N.º	NATUREZA DO TRIBUTO	ALÍQUOTA
01	Circos (por mês)	75.0000 UFIR
02	Parques de diversão(por mês)	50.0000 UFIR
03	Banca de jornal (por unidade e por mês)	26.0312UFIR
04	Tabuleiros (por unidade e por mês)	5.0000 UFIR
05	Barracas e tabuleiros de feira (por unidade e por mês)	5.0000 UFIR
06	Stand (por metro quadrado e por mês)	5.0000 UFIR
07	Módulos (mesa e cadeiras) (por conjunto e por mês)	26,0312 UFIR
08	Veículos mercadores não motorizados (por unidade e por mês)	13,0156 UFIR
09	Veículos mercadores motorizados (por unidade e por mês)	26,0312 UFIR
10	Traillers (por mês)	10.0000 UFIR
11	Áreas de recuo p/ fins comercias (por metro quadrado e por mês)	10.0000 UFIR
12	Quiosques e barracas (por metro quadrado e por mês)	10,0000 UFIR
13	Mesas e balcões de exposições (por metro quadrado e por mês)	10.0000 UFIR
14	Postes, torres e demais instalações e equipamento destinados a distribuição de energia elétrica, ou a serviços de comunicação telefônica. (por unidade e por mês)	3,0000 UFIR
15	Painéis, Letreiros, tabuletas e similares	10,0000 UFIR
16	Outros não identificados (por metro quadrado e por mês)	13,0156UFIR

Redação dada pela Lei Complementar n.º 059/11, de 22 de dezembro de 2011.

ANEXO XV

ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

I.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos;
II.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
III.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
IV.	***Fabricação de produtos farmoquímicos***
V.	***Fabricação de medicamentos para uso humano***
VI.	***Fabricação de medicamentos para uso veterinário***
VII.	***Fabricação de preparações farmacêuticas;***
VIII.	***Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação;***
IX.	***Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;***

X.	***Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos;***
XI.	***Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente;***
XII.	***Comércio atacadista de café em grão;***
XIII.	Comércio atacadista de soja;
XIV.	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja;
XV.	***Comércio atacadista de leite e laticínios;***
XVI.	***comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas;***
XVII.	***Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros;***
XVIII.	***Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado;***
XIX.	***Comércio atacadista de bebidas;***
XX.	***Comércio atacadista de produtos do fumo;***
XXI.	***Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;***
XXII.	***Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;***
XXIII.	***Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário;***
XXIV.	***Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;***
XXV.	***Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças;***
XXVI.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios;
XXVII.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários;
XXVIII.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários;
XXIX.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados;
XXX.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns;
XXXI.	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios;
XXXII.	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes;
XXXIII.	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias;
XXXIV.	Comércio varejista de bebidas;
XXXV.	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros;
XXXVI.	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente - produtos do fumo;
XXXVII.	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário;
XXXVIII.	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;

XXXIX.	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos;
XL.	Comércio varejista de artigos de óptica;
XLI.	Hotéis e similares;
XLII.	***Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente;***
XLIII.	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas;
XLIV.	Serviços ambulantes de alimentação;
XLV.	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada;
XLVI.	Educação infantil – creche;
XLVII.	Educação infantil – pré-escola;
XLVIII.	Ensino fundamental;
XLIX.	Ensino médio;
L.	Educação superior – graduação;
LI.	Educação superior - graduação e pós-graduação;
LII.	Educação superior - pós-graduação e extensão;
LIII.	Educação profissional de nível técnico;
LIV.	Educação profissional de nível tecnológico;
LV.	Ensino de esportes;
LVI.	Ensino de arte e cultura;
LVII.	Ensino de idiomas;
LVIII.	Atividades de ensino não especificadas anteriormente;
LIX.	Atividades de atendimento hospitalar;
LX.	Serviços móveis de atendimento a urgências;
LXI.	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências;
LXII.	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos;
LXIII.	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica;
LXIV.	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos;
LXV.	Atividades de apoio à gestão de saúde;
LXVI.	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente;
LXVII.	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares;
LXVIII.	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio;
LXIX.	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química;
LXX.	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares;
LXXI.	Serviços de assistência social sem alojamento;
LXXII.	Gestão de instalações de esportes;
LXXIII.	Clubes sociais, esportivos e similares;
LXXIV.	Atividades de condicionamento físico;

LXXV.	Atividades esportivas não especificadas anteriormente;
LXXVI.	Parques de diversão e parques temáticos;
LXXVII.	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente;
LXXVIII.	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico;
LXXIX.	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente;
LXXX.	Lavanderias, tinturarias e toalheiros;
LXXXI.	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza;
LXXXII.	Atividades funerárias e serviços relacionados;
LXXXIII.	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente.

Anexo incluído pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

ANEXO XVI
ATIVIDADES SUJEITAS À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

I.	Caça e serviços relacionados
II.	Produção florestal- florestal nativas
III.	Atividades de apoio à produção florestal
IV.	Extração de carvão mineral
V.	Extração de petróleo e gás natural
VI.	Extração de minério de ferro
VII.	Extração de minério de alumínio
VIII.	Extração de minério de estanho
IX.	Extração de minério de manganês
X.	Extração de minério de metais preciosos
XI.	Extração de minerais radioativos
XII.	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
XIII.	Extração de pedra, areia e argila
XIV.	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
XV.	Extração e refino de sal marinho e sal-gema
XVI.	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
XVII.	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
XVIII.	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
XIX.	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
XX.	Abate de reses, exceto suínos
XXI.	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
XXII.	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado

XXIII.	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas
XXIV.	Fabricação de vinho
XXV.	Fabricação de malte, cervejas e chopes
XXVI.	Fabricação de águas envasadas
XXVII.	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas
XXVIII.	Curtimento e outras preparações de couro
XXIX.	Desdobramento de madeira
XXX.	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
XXXI.	Fabricação de estruturas de madeiras e de artigos de carpintaria para construção
XXXII.	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeiras
XXXIII.	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material traçado não especificados anteriormente, exceto móveis
XXXIV.	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
XXXV.	Fabricação de papel
XXXVI.	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
XXXVII.	Impressão de material de segurança
XXXVIII.	Impressão de materiais para outros usos
XXXIX.	Serviços de pré-impressão
XL.	Serviços de acabamentos gráficos
XLI.	Coquerias
XLII.	Fabricação de produtos do refino de petróleo
XLIII.	Fabricação de produtos derivados de petróleo, exceto produtos do refino
XLIV.	Fabricação de álcool
XLV.	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
XLVI.	Fabricação de cloro e álcalis
XLVII.	Fabricação de intermediários para fertilizantes
XLVIII.	Fabricação de adubos e fertilizantes
XLIX.	Fabricação de gases industriais
L.	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
LI.	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
LII.	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
LIII.	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
LIV.	Fabricação de resinas termoplásticas
LV.	Fabricação de resinas termofixas
LVI.	Fabricação de elastômeros
LVII.	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
LVIII.	Fabricação de defensivos agrícolas

LIX.	Fabricação de desinfetantes domissanitários
LX.	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
LXI.	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
LXII.	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
LXIII.	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
LXIV.	Fabricação de tintas de impressão
LXV.	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
LXVI.	Fabricação de adesivos e selantes
LXVII.	Fabricação de explosivos
LXVIII.	Fabricação de aditivos de uso industrial
LXIX.	Fabricação de catalisadores
LXX.	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
LXXI.	Fabricação de produtos farmoquímicos
LXXII.	Fabricação de medicamentos para uso humano
LXXIII.	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
LXXIV.	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
LXXV.	Reforma de pneumáticos usados
LXXVI.	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
LXXVII.	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
LXXVIII.	Fabricação de embalagens de material plástico
LXXIX.	Fabricação de tubos e acessórios de material plásticos para uso na construção
LXXX.	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
LXXXI.	Fabricação de vidro plano e de segurança
LXXXII.	Fabricação de embalagens de vidro
LXXXIII.	Fabricação de artigos de vidro
LXXXIV.	Fabricação de cimento
LXXXV.	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
LXXXVI.	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
LXXXVII.	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
LXXXVIII.	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários anteriormente
LXXXIX.	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
XC.	Fabricação de cal e gesso
XCI.	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
XCII.	Produção de ferro-rusa
XCIII.	Produção de ferroligas
XCIV.	Produção de semiacabados de aço

XCV.	Produção de laminados planos de aço
XCVI.	Produção de laminados longos de aço
XCVII.	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
XCVIII.	Produção de tubos de aço com costura
XCIX.	Produção de outros tubos de ferro e aço
C.	Metalurgia do alumínio e suas ligas
CI.	Metalurgia dos metais preciosos
CII.	Metalurgia do cobre
CIII.	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
CIV.	Fundição de ferro e aço
CV.	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
CVI.	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
CVII.	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
CVIII.	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
CIX.	Produção de artefatos estampados de metal., metalurgia do pó
CX.	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
CXI.	Fabricação de artigos de cutelaria
CXII.	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
CXIII.	Fabricação ferramentas
CXIV.	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
CXV.	Fabricação de embalagens metálicas
CXVI.	Fabricação de produtos de trefilados de metal
CXVII.	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
CXVIII.	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
CXIX.	Fabricação de componentes eletrônicos
CXX.	Fabricação de equipamentos de informática
CXXI.	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
CXXII.	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
CXXIII.	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
CXXIV.	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
CXXV.	Fabricação de cronômetros e relógios
CXXVI.	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
CXXVII.	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
CXXVIII.	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
CXXIX.	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
CXXX.	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica

CXXXI.	Fabricação de material elétrico para instalação em circuito de consumo
CXXXII.	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
CXXXIII.	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
CXXXIV.	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
CXXXV.	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
CXXXVI.	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
CXXXVII.	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
CXXXVIII.	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
CXXXIX.	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
CXL.	Fabricação de compressores
CXLI.	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais
CXLII.	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
CXLIII.	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
CXLIV.	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
CXLV.	Fabricação de aparelhos e seguimentos de ar condicionado
CXLVI.	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
CXLVII.	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
CXLVIII.	Fabricação de tratores agrícolas
CXLIX.	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
CL.	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuário, exceto para irrigação
CLI.	Fabricação de máquinas-ferramenta
CLII.	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
CLIII.	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
CLIV.	Fabricação de tratores, exceto agrícolas
CLV.	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplanagem, pavimentação e construção, exceto tratores
CLVI.	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
CLVII.	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
CLVIII.	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
CLIX.	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
CLX.	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
CLXI.	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústrias do plástico

CLXII.	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, não específicos anteriormente
CLXIII.	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
CLXIV.	Fabricação de caminhões e ônibus
CLXV.	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
CLXVI.	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
CLXVII.	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
CLXVIII.	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
CLXIX.	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
CLXX.	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
CLXXI.	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
CLXXII.	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores
CLXXIII.	Construção de embarcações e estruturas flutuantes
CLXXIV.	Construção de embarcações para esporte e lazer
CLXXV.	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
CLXXVI.	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
CLXXVII.	Fabricação de aeronaves
CLXXVIII.	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
CLXXIX.	Fabricação de veículos militares de combate
CLXXX.	Fabricação de motocicletas
CLXXXI.	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados
CLXXXII.	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente
CLXXXIII.	Fabricação de móveis com predominância de madeira
CLXXXIV.	Fabricação de móveis com predominância de metal
CLXXXV.	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
CLXXXVI.	Fabricação de colchões
CLXXXVII.	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
CLXXXVIII.	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
CLXXXIX.	Fabricação de instrumentos musicais

CXC.	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
CXCI.	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos
CXCII.	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
CXCIII.	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
CXCIV.	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional
CXCV.	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente
CXCVI.	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
CXCVII.	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
CXCVIII.	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
CXCIX.	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
CC.	Manutenção e reparação de veículos ferroviários
CCI.	Manutenção e reparação de aeronaves
CCII.	Manutenção e reparação de embarcações
CCIII.	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
CCIV.	Geração de energia elétrica
CCV.	Transmissão de energia elétrica
CCVI.	Comércio atacadista de energia elétrica
CCVII.	Distribuição de energia elétrica
CCVIII.	Produção de gás, processamento de gás natural, distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
CCIX.	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
CCX.	Captação, tratamento e distribuição de água
CCXI.	Gestão de redes de esgoto
CCXII.	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
CCXIII.	Coleta de resíduos não-perigosos
CCXIV.	Coleta de resíduos perigosos
CCXV.	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
CCXVI.	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
CCXVII.	Recuperação de materiais metálicos
CCXVIII.	Recuperação de materiais plásticos
CCXIX.	Recuperação de materiais não especificados anteriormente
CCXX.	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
CCXXI.	Incorporação de empreendimentos imobiliários
CCXXII.	Construção de edifícios
CCXXIII.	Construção de rodovias e ferrovias
CCXXIV.	Construção de obras-de-arte especiais
CCXXV.	Obras de urbanização-ruas praças e calçadas

CCXXVI.	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
CCXXVII.	Construções de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
CCXXVIII.	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
CCXXIX.	Obras portuárias, marítimas e fluviais
CCXXX.	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
CCXXXI.	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
CCXXXII.	Demolição e preparação de canteiros de obras
CCXXXIII.	Perfurações e sondagens
CCXXXIV.	Obras de terraplenagem
CCXXXV.	Instalações elétricas
CCXXXVI.	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
CCXXXVII	Obras de fundações
CCXXXVIII	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
CCXXXIX.	Manutenção e reparação de veículos automotores
CCXL.	Comércio atacadista de café em grão
CCXLI.	Comércio atacadista de soja
CCXLII.	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja
CCXLIII.	Comércio atacadista de leite e laticínios
CCXLIV.	Comércio atacadista de cereis e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
CCXLV.	Comércio atacadista especializados em produtos alimentícios não especificados anteriormente
CCXLVI.	Comércio atacadista de cimento
CCXLVII.	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
CCXLVIII.	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
CCXLIX.	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
CCL.	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
CCLI.	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
CCLII.	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente

CCLIII.	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
CCLIV.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-hipermercados e supermercados
CCLV.	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios-minimercados, mercearias e armazéns
CCLVI.	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
CCLVII.	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
CCLVIII.	Comércio varejista de lubrificantes
CCLIX.	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
CCLX.	Comércio varejista de vidros
CCLXI.	Comércio varejista de gás de petróleo (GLP)
CCLXII.	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
CCLXIII.	Transporte ferroviário de carga
CCLXIV.	Transporte metroferroviário de passageiros
CCLXV.	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
CCLXVI.	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
CCLXVII.	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
CCLXVIII.	Transporte rodoviário de carga
CCLXIX.	Transporte dutoviário
CCLXX.	Trens turísticos, teleféricos e similares
CCLXXI.	Transporte marítimo de cabotagem
CCLXXII.	Transporte marítimo de longo curso
CCLXXIII.	Transporte por navegação interior de carga
CCLXXIV.	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
CCLXXV.	Navegação de apoio
CCLXXVI.	Transporte por navegação de travessia
CCLXXVII.	Transporte aéreo de passageiros regular
CCLXXVIII.	Transporte aéreo de passageiros não-regular
CCLXXIX.	Transporte aéreo de carga

CCLXXX.	Transporte espacial
CCLXXXI.	Armazenamento
CCLXXXII.	Carga e descarga
CCLXXXIII.	Terminais rodoviários e ferroviários
CCLXXXIV.	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
CCLXXXV.	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
CCLXXXVI.	Atividades auxiliares dos transportes aéreos
CCLXXXVII.	Hotéis e similares
CCLXXXVIII.	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
CCLXXXIX.	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
CCXC.	Edição integrada à impressão de livros
CCXCI.	Edição integrada à impressão de jornais
CCXCII.	Edição integrada à impressão de revistas
CCXCIII.	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
CCXCIV.	Telecomunicações por fio
CCXCV.	Telecomunicações sem fio
CCXCVI.	Telecomunicações por satélite
CCXCVII.	Outras atividades de telecomunicações
CCXCVIII.	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
CCXCIX.	Atividades imobiliárias de imóveis próprios
CCC.	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
CCCI.	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
CCCII.	Condomínios prediais
CCCIII.	Imunização e controle de pragas urbanas
CCCIV.	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
CCCV.	Atividades paisagísticas
CCCVI.	Atividades de atendimento hospitalar
CCCVII.	Serviços móveis de atendimento a urgências
CCCVIII.	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

CCCIX.	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos
CCCX.	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
CCCXI.	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos
CCCXII.	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
CCCXIII.	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
CCCXIV.	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
CCCXV.	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
CCCXVI.	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
CCCXVII.	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
CCCXVIII.	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
CCCXIX.	Lavanderias, tinturarias e toalheiros

Anexo incluído pela Lei Complementar n° 084/18, de 06 de junho de 2018.

i